

PROCESSO N°	: 20.777-2/2011
PRINCIPAL	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ	: 02.555.079/0001-42
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2011 - REDEFESA
GESTOR	: JOÃO CARLOS HAUER
RELATOR	: Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	: MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA - Auditor Público Externo

I. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Retornam os presentes autos à 1ª SECEX, tem em vista que o Acórdão nº 5.643/2013 - TP - fls. 5.024 a 5.026-TCE, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários de fls. 4.715 a 4.725-TCE e 4.731 a 4.781-TCE, interpostos, respectivamente, pela empresa EZA - Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, representada pela Sra. Eliamara Zeferini de Araújo, representada nos autos pelos Procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9839 e Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15436 e pelo Sr. João Carlos Hauer, gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, representado nos autos pelo Procurador Darlã Martins Vargas - OAB/MT nº 5300-B, João Paulo Lacerda Paes de Barros - OAB/MT 15789 e Murilo Barros da Silva Freire - OAB nº 8942, declarou ilegal o Acórdão nº 731/12 - TP e a nulidade de todos os atos processuais praticados após o vício de citação, bem como declarou prejudicadas as demais teses apresentadas nos recursos interpostos nos autos.

A decisão do Acórdão nº 5.643/2013 - TP devolveu os autos ao Relator originário do feito, para oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, por intermédio da citação aos terceiros que apresentassem plausível probabilidade de sofrerem em suas esferas patrimoniais e/ou obrigacionais os

efeitos de qualquer decisão prolatada nos autos.

II. BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS

As contas anuais de 2011, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE-VG, foram julgadas por meio do Acórdão nº 731/2012 - TP, Irregulares com determinações legais, restituição de valores ao erário e aplicação de multas aos gestores do DAE, do referido exercício.

Posteriormente, a empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda - fls. 4.715 a 4.727-TCE e o ex-gestor João Carlos Hauer - fls. 4.731 a 4.801-TCE, interpuseram Recurso Ordinário em face da decisão do Acórdão nº 731/2012.

A empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda pediu o provimento do Recurso Ordinário para julgar ilegal o Acórdão nº 731/2012, no tocante às penalidades aplicadas e determinar a sua citação para apresentar defesa, em cumprimento ao disposto no artigo 63, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e art. 70 da LC nº 269/2007. Não sendo esse o entendimento, que fosse julgado ilegal o referido Acórdão e determinado o levantamento adequado do custo do serviço no mercado para efeito comparativo e, após, determinado a citação da Recorrente para se defender. Não sendo esse o entendimento, que fosse julgado ilegal o referido Acórdão em razão de descumprimento do mandamento legal do artigo 28 do RITCE/MT, ou por fim, não sendo esse o entendimento, que fosse julgado ilegal o referido Acórdão em razão de descumprimento do mandamento legal do § 1º, do artigo 30-E, da Resolução nº 14/2007.

Ressalta-se que o Acórdão nº 731/2012 determinou ao gestor do DAE-VG que providenciasse a imediata rescisão dos Contratos firmados com as empresas EZA Construtora e Empreendimentos Ltda, Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Sílvia Mari Correlo,

em razão de superfaturamento.

O Sr. João Carlos Hauer requereu provimento do Recurso Ordinário Interposto a fim de reformar a decisão do Acórdão nº 731/2012 para considerar Regulares as contas e anular a restituição de valores ao erário municipal, bem como as multas que lhe foram impostas.

Os recursos foram distribuídos à Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, que concluiu que, de fato, a empresa Eza Construtora e Empreendimentos Ltda não figurou no pólo passivo do processo e, conseqüentemente, não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Os Recursos Ordinários foram providos em parte e, assim, a decisão do Acórdão nº 5.643/2013 - TP, foi pela ilegalidade do Acórdão nº 731/2012 - TP, em razão de que a Empresa EZA - Construtora e Empreendimentos Ltda não foi chamada nos autos para exercer os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e nos artigos 63 e 70 da Lei Complementar nº 269/2007.

Na análise do Recurso Ordinário foram improvidos os recursos da empresa EZA, quanto ao descumprimento do artigo 28 da Resolução nº 14/2007, bem como quanto ao descumprimento do § 1º, do artigo 30-E, da Resolução nº 14/2007-TCE, prevalecendo tão somente o pedido de nulidade dos efeitos do Acórdão nº 731/2012, a fim de oportunizar a ampla defesa da citada empresa.

Os autos foram devolvidos ao Relator originário para a devida regularização do feito, oportunizando a defesa a todos os interessados, inclusive terceiros que apresentassem plausível probabilidade de sofrerem prejuízos nas suas esferas patrimoniais e obrigacionais.

Assim, o Relator originário do feito determinou nova citação dos interessados, conforme Ofícios anexados às fls. 5.034 a 5.070-TCE, 5.383 a 5.388-TCE e Editais de Citações de fls. 5.423 e 5.424-TCE, como segue:

Interessado	Nova citação Ofício - fls.	Nova defesa - fls.	Defesa anterior ao Acórdão nº 731/2012 - fls.
Mário Antunes de Almeida Filho	013/2014/GAB/JBC/TCE - 5.034-TCE 087/2014/GAB/JBC/TCE - 5.383-TCE Consta à fl. 5.390-TCE Ofício 087/2014, com o recebimento assinado pelo interessado	Não apresentou	3.416 a 3.445-TCE - Vol. IX
João Carlos Hauer	012/2014/GAB/JBC/TCE - 5.069-TCE	5.240 a 5.277-TCE	3.416 a 3.445-TCE - Vol. IX
Py Monteiro	014/2014/GAB/JBC/TCE - 5.035-TCE 088/2014/GAB/JBC/TCE - 5.384-TCE Citado através de edital 743/JBC/2014 - 5.425-TCE	Não apresentou	3.416 a 3.445-TCE - Vol. IX
Marcus Vinicius de Barros Abes	015/2014/GAB/JBC/TCE - 5.036-TCE 089/2014/GAB/JBC/TCE - 5.385-TCE	5.440 a 5.445-TCE	3.416 a 3.445-TCE - Vol. IX
Bolanger José de Almeida	016/2014/GAB/JBC/TCE - 5.037-TCE	5.298 a 5.305-TCE	4.342 a 4.348-TCE - Vol. IX
Ruth Madalena Rocha da Silva	017/2014/GAB/JBC/TCE - 5.038-TCE	5.286 a 5.288-TCE	4.352 a 4.354-TCE - Vol. IX
Rodrigo Alonso Lemes	018/2014/GAB/JBC/TCE - 5.039-TCE	5.072 a 5.075-TCE	4.319 a 4.322-TCE - Vol. IX
Anildo Cesário Corrêa	019/2014/GAB/JBC/TCE - 5.062-TCE	5.291 a 5.294-TCE	3.394 a 3.398-TCE - Vol. IX
Antonio de Barros Bueno Junior	020/2014/GAB/JBC/TCE Consta à fl. 5.369-TCE que o AR não foi devolvido ao Tribunal devidamente assinado	Não apresentou	3.416 a 3.445-TCE - Vol. IX
Calmiro Francisco Ferreira	021/2014/GAB/JBC/TCE - 5.060-TCE 090/2014/GAB/JBC/TCE - 5.386-TCE	5.415 a 5.421-TCE	3.416 a 3.445-TCE - Vol. IX
Marcia de Souza Azevedo	022/2014/GAB/JBC/TCE Consta à fl. 5.380-TCE que o AR não foi devolvido ao Tribunal devidamente assinado	Não apresentou	3.416 a 3.445-TCE - Vol. IX
Orita de Oliveira Santos	023/2014/GAB/JBC/TCE - 5.058-TCE 091/2014/GAB/JBC/TCE - 5.387-TCE	5.436 a 5.437-TCE	3.416 a 3.445-TCE - Vol. IX

Interessado	Nova citação Ofício - fls.	Nova defesa - fls.	Defesa anterior ao Acórdão nº 731/2012 - fls.
Cláudio Vinícius de Arruda Gomes	024/2014/GAB/JBC/TCE - 5.057-TCE 092/2014/GAB/JBC/TCE - 5.388-TCE	5.453 a 5.462-TCE	3.416 a 3.445-TCE - Vol IX
Eraldo Sales de Carvalho	025/2014/GAB/JBC/TCE - 5.056-TCE - consta AR a fl. 5.296-TCE com assinatura legível do destinatário	Não apresentou	3.416 a 3.445-TCE - Vol. IX
Marcos Antonio T. de Barros	026/2014/GAB/JBC/TCE - 5.055-TCE Consta à fl. 5.372-TCE que o AR não foi devolvido ao Tribunal devidamente assinado	Não apresentou	3.416 a 3.445-TCE - Vol. IX
Carlos Mário Rodrigues	027/2014/GAB/JBC/TCE - 5.054-TCE 093/2014/GAB/JBC/TCE - 5.389-TCE Citado através de Notificação nº 744/JBCJ/2014 - fl. 5.426-TCE	Não apresentou	3.416 a 3445-TCE - Vol. IX
João Bosco Maiolino de Mendonça	028/2014/GAB/JBC/TCE - 5.053-TCE - Consta à fl. 5.395-TCE que o AR não foi devolvido ao Tribunal devidamente assinado	Não apresentou	3.416 a 3.445-TCE - Vol. IX
Jesse Henrique Moi	029/2014/GAB/JBC/TCE - 5.052-TCE	5.466 a 5.468-TCE	3.416 a 3445-TCE - Vol. IX
Eliamara Zeferini de Araújo	030/2014/GAB/JBC/TCE - 5.051-TCE	5.079 a 5.089 e doc. de fls. 5091 a 5.237-TCE	Não houve citação antes do Acórdão

Constata-se que na fase de citação para apresentar defesa, não ficou caracterizada a perfeita citação dos Srs. Antonio de Barros Bueno Júnior, Marcia de Souza Azevedo, Marcos Antonio Tolentino de Barros e João Bosco Maiolino de Mendonça, **em razão de que não foram devolvidos os Avisos de Recebimento - AR ao Tribunal e não foram efetuadas as citações via Edital, conforme prevê o artigo 258 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ou seja, não se verificou uma das condições dos incisos I a V do referido artigo.**

Diz os artigos 256 a 258 do Regimento Interno do Tribunal:

Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

- I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;
- II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014);
- III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;

IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)

V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

Sendo assim, antes de dar seguimento ao feito, sugere-se que os Srs. Antonio de Barros Bueno Júnior, Marcia de Souza Azevedo, Marcos Antonio Tolentino de Barros e João Bosco Maiolino de Mendonça sejam notificados via edital a fim de confirmar a ausência de interesse em apresentar nova defesa.

III. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA AS DEFESAS

Após a decisão do Acórdão nº 5.643/2013, as partes citadas nos autos constituíram Advogados para representá-los nas defesas, como seguem:

Partes citadas/Procurações	Representantes - Advogados
Empreza Eza - Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Sra. Eliamara Zeferini de Araújo - Procuração de fl. 5.092-TCE	Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9839 Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15436
João Carlos Hauer - gestor do DAE - Procuração de fl. 4.784-TCE	Darlã Martins Vargas - OAB/MT nº 5300-B João Paulo Lacerda Paes de Barros - OAB/MT 15789 Murilo Barros da Silva Freire - OAB nº 8942
Rodrigo Alonso Lemes - ex-Controlador Interno - Procuração de fl. 5.076 - TCE	Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15436 Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9839 João Vítor Scedryzk Braga - OAB/MT 15.429 Nádia Ribeiro de Freitas - OAB/MT 18.069
Bolanger José de Almeida - ex-Controlador Interno - requereu prazo para juntada da Procuração não juntou - fl. 5.305-TCE	Jorge Luiz Dutra de Paula - OAB/MT 5053-B
Marcus Vinícius de Barros Abes - Fiscal de Contrato com a empresa Rosimeire Freire da Silva - ME - Procuração de fl. 5.446-TCE	João Batista de Moraes - OAB/MT 11059 Samuel Richard Decker Neto - OAB/MT 4965
Cláudio Vinícius Gomes - Pregoeiro do Pregão nº 03/2011 - Procuração de fl. 5.463-TCE	Samuel Richard Decker Neto - OAB/MT 4965 João Batista de Moraes - OAB/MT 11059

Jesse Henrique Moi - Fiscal do Contrato de Locação de Veículos - Procuração de fl. 5.469-TCE	João Batista de Moraes - OAB/MT 11059 Samuel Richard Decker Neto - OAB/MT 4965
--	---

Nas defesas apresentadas antes da decisão do Acórdão nº 731/2012 - TP, (que foi anulada pelo Acórdão nº 5.643/2013), exceto os Controladores Internos - Srs. Anildo Cesário Corrêa, Bolanger José de Almeida, Rodrigo Alonso Lemes e Ruth Madalena Rocha da Silva, que apresentaram defesas individuais, as demais partes citadas constituíram os seguintes advogados para apresentar defesa conjunta naquela oportunidade, conforme segue:

Responsáveis/Cargos/Procuração	Representantes - Advogados
1. João Carlos Hauer - Diretor Presidente - Procuração de fl. 3446-TCE	Bruno Ferreira Alegria - OAB-MT 9996; Danielle Cristina Barbato da Silva - OAB-MT 9504
2. Mário Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro - Procuração de fl. 3.450	Alfredo José de Oliveira Gonzaga - OAB-MT 7166-B.
3. Py Monteiro - Fiscal de Contrato com a empresa EZA Const .e Incorp. Ltda - Procuração de fl. 3.450	
4. Marcus Vinicius de Barros Abes - Fiscal de Contrato com a empresa Rosimeire Freire da Silva - ME - Procuração de fl. 3.728	
5. João Maiolino de Mendonça - Presidente da Comissão de Licitação e Membro da Comissão do Pregão 03/2011 - Procuração de fl. 3.447	
6. Antonio de Barros Bueno Júnior - Membro da Comissão de Licitação - Procuração de fl. 3724	
7. Calmiro Francisco Ferreira - Membro da Comissão de Licitação -Procuração de fl. 3.727	
8. Márcia de Souza Azevedo - Membro da Comissão de Licitação - Procuração de fl. 3.449	
9. Orita de Oliveira Santos - Membro da Comissão de Licitação - Procuração de fl. 4.052	
10. Cláudio Vinícius de Arruda Gomes - Pregoeiro do Pregão nº 03/2011 - Procuração de fl. 3.452	
11. Eraldo Sales de Carvalho - Membro da Comissão do Pregão nº 03/2011 - Procuração de fl. 3.725	
12. Marcos Antonio T. de Barros - Membro da comissão do Pregão nº 03/2011 - Procuração de fl. 3.451	
13. Carlos Mário Rodrigues - Membro da comissão do	

Pregão nº 03/2011 e Fiscal do Contrato de Locação de Veículos - Procuração de fl. 4.051

Procede-se à reanálise dos autos frente às novas defesas apresentadas, no entanto, levando em consideração a análise da defesa de fls. 4.382 a 4.461-TCE, que desta feita poderá ter a sua conclusão modificada, conforme a reanálise documental e das novas defesas, que na primeira fase foram apresentadas de forma conjunta e nesta fase, foram apresentadas de forma individualizada.

IV. ANÁLISE DAS DEFESAS

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE - fls. 5.240 a 5.277-TCE - Vol.

XIV

MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO

FINANCEIRO - não apresentou nova defesa

Observa-se quanto ao relatório preliminar de auditoria que as irregularidades nºs 1 a 21 foram imputadas à responsabilidade do Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro do DAE-VG.

O Diretor Presidente João Carlos Hauer apresentou nova defesa às fls. 5.240 a 5.277-TCE. Já o Diretor Administrativo e Financeiro Mario Antunes de Almeida Filho não apresentou nova defesa.

Na análise da nova defesa apresentada pelo Diretor Presidente, consideram-se também, as análises expendidas nos autos na defesa preliminar, em razão de que os novos argumentos da defesa trazem argumentações de todas as fases do processo, do Parecer nº 4.671/2012, inclusive da análise da defesa preliminar.

Ressalta-se que todas as irregularidades que não forem sanadas

nesta análise de defesa serão mantidas sob a responsabilização dos dois gestores, Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, para todos os efeitos legais, em razão de que ambos ordenaram em conjunto as despesas.

Passa-se a análise da defesa.

1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.

1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.

2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.

2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantêm contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.

Síntese da defesa

Na nova defesa, em conjunto para as irregularidades 1 e 2, o gestor apresenta a argumentação de que como bem pontuou o *Parquet* de Contas, no Parecer nº 4.671/2012, o defendente não pode ser responsabilizado pelo fato de o DAE-VG possuir uma estrutura administrativa ainda incipiente, impedindo a atuação concatenada entre os diretores, haja vista que o quadro apresentado decorre de atos desidiosos das gestões antecessoras.

Assim entende incabível a aplicação de qualquer sanção em desfavor do defendente em razão dos apontamentos supra.

Análise da defesa

Com todo o respeito ao entendimento do *Parquet* desta Casa, em conclusão expendida às fls. 4.474 a 4.475-TCE, o gestor de 2011 já se encontrava investido nas funções de Diretor Presidente do DAE-VG desde 05/04/2010 e ocupou anteriormente o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 04/04/2010.

Então resta claro que um gestor envolvido na administração de uma autarquia, como o DAE-VG, não poderia ter sido omissos na busca de implementar o Regimento Interno do órgão e no planejamento e execução das suas atividades. Entende-se que houve omissão do Diretor Presidente, já que neste caso, ele já tinha experiência como administrador do órgão desde 2010, portanto, padecendo o órgão de solução de continuidade.

A nova defesa não traz fatos que possam justificar a omissão do gestor no exercício das funções.

Reitera-se aqui as análises das defesas preliminares que seguem para os dois itens: **1. "Síntese da defesa"** - *A defesa argumenta que o Plano de Cargos e Salários foi regulamentado por meio da Lei Municipal nº 3.462/2010. Quanto ao Regimento Interno, confirma que, de fato, não tem, como nunca teve.*

Alega que não deve ser imputado aos gestores, a omissão das gestões anteriores que ocorreu desde a constituição da Autarquia, e se tal fato fosse recomendação ou determinado nas análises deste Tribunal, em anos anteriores, certamente, a matéria já estaria resolvida.

Análise da defesa - *A defesa confirma a inexistência do Regimento Interno e afirma que isso ocorre desde os primórdios da constituição da autarquia,*

sendo que essa impropriedade não deve ser imputada aos gestores de 2011, pois, houve omissão de outras gestões. Alega, ainda, que se essa impropriedade constasse das auditorias anteriores, a mesma já estaria resolvida.

Quanto ao Plano de Cargos e Salários, informa que o mesmo foi instituído por meio da Lei nº 3.462/2010. Não junta cópia da referida lei.

Reverendo os papéis da auditoria simultânea, constata-se que a Lei afirmada pelos advogados como sendo do Plano de Cargos e Salários, trata-se na realidade da Lei nº 3.462/2010, publicada no DOE de 01/06/2010, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono salarial aos servidores públicos municipais de Várzea Grande e dá outras providências” (item 3.9.2 do relatório técnico de auditoria). Ou seja, não guarda a mínima correlação com Plano de Cargos e Salários. Inclusive a referida Lei foi motivo de Representação de Natureza Interna à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal, por ter sido considerado ilegal pela auditoria. Portanto, improcedente a defesa.

Quanto à inexistência do Regimento Interno a defesa também não procede, pois o achado de auditoria, se veio desde os exercícios anteriores, deveria ter sido sanado nesta gestão. Ou seja, se um gestor foi omissos nas suas obrigações, o seu sucessor não deveria ter sido. Na criação das autarquias, já se encontra implícita a necessidade de um Regimento Interno, de modo a regulamentar como se dará o funcionamento do órgão, visando o cumprimento de sua função pública regularmente instituída.

O próprio Ministério da Saúde, pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA¹, no Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto, estipula no seu teor, três modelos de Regimento Interno.

O item 5.1. Roteiro Básico para Criação do SAAE ou DAE, do referido Manual, aponta todas as disposições legais necessárias para a constituição do arcabouço jurídico da autarquia, dentre elas, no subitem 3, o estabelecimento,

1. 2001. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde - 2003. 2ª edição

por meio de decreto, do Regimento Interno do órgão, que trata da organização administrativa, estrutura e competência dos órgãos integrantes.

Nota-se que os gestores anteriores e a Diretoria de 2011, não tomaram nenhuma providência para que fosse elaborado o Regimento Interno da Autarquia. Ou seja, indica que o instrumento do Regimento Interno não se fez necessário para administrar o órgão, ou nunca leram o Manual que trata da criação das autarquias de água e esgoto, editada pelo Ministério da Saúde, por meio da FUNASA.

*Ainda que o Prefeito do Município ou a Câmara de Vereadores não tenha cobrado essa providência quando da criação do DAE, as Diretorias gestoras deveriam ter tomado tal iniciativa - elaboração e votação do seu Regimento Interno para então, submetendo-o ao Prefeito, a quem compete baixar um decreto, após aprovação pela Câmara Municipal, já que o órgão goza de autonomia administrativa e financeira, portanto, deve ter os seus regulamentos próprios e, no caso do Regimento Interno - indispensável para uma administração, transparente, coerente e integrada nas suas ações. **Impropriedade mantida.**"*

2. Síntese da defesa - *A defesa alega que a ausência do livro de ata é um parâmetro insuficiente para afirmar que não havia contato periódico por parte da diretoria e que a ausência de livro ata nunca será sinônimo da ausência da prestação de um serviço planejado em conjunto por uma diretoria.*

Argumenta, ainda, que um órgão que possui diretoria técnica para atendimento aos setores mais específicos (produção, engenharia, patrimônio, comercial, contabilidade, procuradoria jurídica, etc.), onde todos os profissionais possuem telefones funcionais, todos os atos de contabilidade e de ordenação financeira são assinados em conjunto pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, com a rubrica do Diretor Contábil, assim, obrigatoriamente, existem reuniões, intercâmbios de ações e sobretudo, planejamento executivo e comercial.

Enfatiza que se não houvesse reuniões, não haveria o

prosseguimento dos atos administrativos com a justificativa e continuidade de cada setor.

Análise da defesa - *Um órgão autárquico deve possuir Conselhos, e outros necessários na sua estrutura orgânica para atender às finalidades da sua criação.*

No DAE/VG, a Lei nº 1.733/1997, criou: I - Diretoria; II - Coordenação Administrativa e Financeira e III - Coordenadoria de Operação e Expansão. Pergunta-se: o que faz, quais as responsabilidades específicas da Diretoria e das Coordenações? Quais unidades são responsáveis pela execução das várias competências do DAE, estipuladas no artigo 2º da referida lei (cópia de fls. 69 a 73-TCE)? Quais os planejamentos de cada área, em conjunto ou separado, visando atender a melhoria da rede de abastecimento de água do município, o aumento da capacidade de arrecadação e captação de recursos e, ainda, de avaliação e acompanhamento dos investimentos? Pode-se responder: não se sabe, porque não existe Regimento Interno definindo a quem pertence essas atribuições.

Nesta autarquia, verificou-se que os setores trabalham de forma estanque - assinam os documentos por rito processual. Assim, verificou-se a ocorrência das reuniões ou não da Diretoria e de suas unidades ou Conselhos. A ata pode ser dispensável para os advogados, mas para uma auditoria tem valor jurídico indispensável, onde se verifica as definições das reuniões de Diretoria ou de Conselhos, averiguando as tomadas de decisões, o não cumprimento das decisões tomadas, bem como o planejamento de ações de uma unidade ou órgão.

Ainda que não fossem lavradas as atas da reuniões, não se constatou nenhum planejamento de ações, de investimentos, de captação de recursos, durante a auditoria.

O município cresce, a demanda de água aumenta e há três anos consecutivos, o órgão não apresenta investimentos na ampliação da rede de água e esgoto. Quais as tomadas de decisões dos dirigentes do órgão a respeito do

assunto? A defesa não tece considerações ou informa sobre reuniões, que porventura tenham ocorridas e a auditoria não constatou atas deliberativas ou documentos sobre os assuntos da administração.

Reitera-se, assim, as considerações sobre a autarquia expendida no item 8 do relatório técnico, mantendo-se a impropriedade."

Nesta ocasião, **mantém-se as duas irregularidades**, que caracterizam-se na omissão do dever de ofício dos gestores.

Seria sugerida a aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010. Entretanto, conforme modelo de relatório adotado à época, não foi apontada a classificação da irregularidade (se moderada ou grave), o que serviria de parâmetro para a aplicação de sanção. Sendo assim, **propõe-se que seja inserida na decisão apenas uma determinação ao gestor.**

3. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts.1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária na ordem de R\$ 6.622.441,71 - item 3.9.7.1.

Síntese da defesa

O defendente alega que a equipe técnica excluiu o apontamento 3.1 do relatório de auditoria, haja vista Orientação Normativa nº 04/2012 (TCE), de que o déficit orçamentário só será analisado nas contas de Governo do Município.

Análise de defesa

De fato, na conclusão da análise da defesa de fls. 4.395/4.397-TCE, em razão da Orientação Normativa do Tribunal que foi emitida após a elaboração do relatório técnico de auditoria, decidiu-se pela exclusão desta irregularidade do rol das demais.

Para melhor contextualizar a matéria, reproduz-se a análise da defesa anterior: "**Síntese da defesa** - A defesa informa que o que houve, de fato, foi a redução do orçamento do DAE de 2010 para 2011, com o empenho das contas da Rede CEMAT, por recomendação do TCE, razão da constatação do déficit, conforme portal transparência no sítio eletrônico da prefeitura, orçamento de 2010 e 2011.

Análise da defesa - A defesa confirma o déficit de execução orçamentária. O documento de fl. 2.757-TCE, anexado aos autos pela auditoria, demonstra a ausência de acompanhamento da execução orçamentária e financeira do órgão.

Alegam, ainda, que o déficit foi causado pelos empenhos das faturas de energia elétrica da Rede CEMAT, por recomendação do Tribunal.

Ora, se houve redução do orçamento, conseqüentemente deveria ter sido determinada a limitação de empenho no exercício, o que não ocorreu.

O déficit existe em razão da existência de despesa real do órgão sem a receita para pagamento e não porque o Tribunal determinou o empenho de despesa corrente. Aliás, não precisava o Tribunal determinar o empenho, era obrigação do órgão fazê-lo, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que o assunto da dívida com energia elétrica encontra-se relatada de forma minuciosa e detalhada nos Autos Digitais nº 3.943-8/2011, deste Tribunal, onde se verifica que as despesas com faturas de energia elétrica não eram empenhadas e liquidadas pelo órgão até 2009. Passaram a ser empenhadas em 2010, mas não pagas, contribuindo para o endividamento do município de forma

acelerada, já que os débitos estão sendo ajuizados pela Rede Cemat. Conclui-se também, naqueles autos, que o não empenho das faturas de energia elétrica foram decisões protelatórias dos ex gestores para se empenhar, liquidar e pagar despesas correntes do órgão.

Na gestão do Sr. João Carlos Hauer foram empenhadas e liquidadas as despesas com faturas de energia elétrica, mas não pagas.

O déficit de execução orçamentária ocorre no DAE/VG porque o órgão gasta mais do que arrecada e não está pagando as suas contas de energia elétrica, serviço essencial para garantir a sua prestação de serviço também essencial, que é o fornecimento de água aos municípios.

E um gestor passa de um ano para o outro, o valor de Restos a Pagar Processados com faturas de energia elétrica, de forma acumulada, sem tomar nenhuma medida para parcelar o débito ou negociá-lo, a fim de amenizar o prejuízo que está sendo causado ao município, com juros, atualização monetária e multas. Também não se verificou, por parte da atual Diretoria, providências no sentido de conter gastos ou limitar empenhos, no seu período de administração, a fim de pagar as despesas do exercício com energia elétrica.

Foram editadas duas leis autorizativas de parcelamento de débito com faturas de energia elétrica, pelo então Prefeito Murilo Domingos (anexadas aos autos digitais citados), mas o gestor também não se manifestou a respeito do assunto.

*Todavia, em razão de o Tribunal de Contas ter editado a Orientação Normativa nº 04/2012, de que o déficit orçamentário só será analisado nas contas de Governo do Município, **exclui-se esta irregularidade**, destas contas, no entanto, mantendo-se a análise para visualização da real situação orçamentária da entidade, dentro da consolidação das contas municipais.*

Mantém-se a exclusão da irregularidade face à Orientação Normativa nº 04/2012-TCE.

4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

4.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - *déficit* financeiro - itens 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

5. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

5.1. O órgão encontra-se com *déficit* no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

Síntese da defesa

A defesa tece considerações em conjunto para as irregularidades 4 e 5 do relatório técnico e diz que a problemática da indisponibilidade financeira do órgão para quitar com seus compromissos liquidados e o déficit no ativo para quitar dívidas de curto e longo prazo, decorrem de eventos **anteriores** à gestão do defendente e que, involuntariamente, surtiram efeitos também em sua administração. Tal evento refere-se à questão da dívida que o DAE-VG possui junto à Rede CEMAT (referente ao fornecimento de energia elétrica) e que vem se acumulando de longa data, gerando, com isto, prejuízos ao balanço orçamentário da referida autarquia.

Transcreve trechos das contas de gestão do DAE-VG dos exercícios de 1.999, 2007, 2008 e 2009, em que o Tribunal de Contas apontou a existência de irregularidade.

Que a dívida que vem se avolumando por longos anos é impossível

de ser quitada com o orçamento disponibilizado para o exercício de 2011 sem que fossem maculados os serviços à população, de natureza essencial. Que se fosse quitar a dívida, o DAE-VG ficaria sem qualquer respaldo financeiro para fazer frente às despesas correntes e os serviços prestados acabariam sendo paralisados.

Que o fato de o DAE-VG não possuir disponibilidade financeira para quitar com seus compromissos não decorre de qualquer ato comissivo do defendente quando esteve à frente daquela autarquia no exercício de 2011. Que o fato foi reconhecido pela equipe técnica quando descreveu à fl. 4.396-TCE, "(...) o não empenho das faturas de energia elétrica foram decisões protelatórias dos ex gestores para se empenhar, liquidar e pagar despesas correntes do órgão."

Que a situação é complexa, pois se nos exercícios anteriores omitiam-se as dívidas relativas à Rede CEMAT ao mesmo passo em que se aumentavam as cargas de despesas, é fato que, no mínimo, uma desordem orçamentária seria herdada pelas gestões subsequentes.

Que o *déficit* na disponibilidade financeira de curto, médio e longo prazo do DAE-VG tem um ponto de convergência único: omissões das gestões anteriores.

Que a questão é objeto de outro processo (Autos digitais nº 3.943-8/2011 - Denúncia sobre o não pagamento de faturas de energia elétrica à Rede CEMAT S/A desde 2002, pelo DAE e FUSVAG), que ainda se encontra pendente de julgamento.

Cita a conclusão da irregularidade 3.1 quanto ao déficit de execução orçamentária, que foi excluída em face de a Orientação Normativa nº 04/2012.

Solicita a exclusão dos apontamentos epigrafados, principalmente em razão de existir um processo específico para analisar as questões relativas às dívidas junto à Rede CEMAT e ante a inexistência de nexos causal entre a conduta do defendente e o desbalanceamento orçamentário do DAE-VG.

Análise da defesa

Em primeiro lugar, faz-se o esclarecimento à defesa que a Orientação Normativa nº 04/2012-TCE, trata de déficit orçamentário e não de déficit financeiro. Portanto, não se aplica aos quesitos 4 e 5 aqui tratados.

As duas irregularidades referem-se à ausência de gestão fiscal responsável dos administradores, pois, a partir do momento que se verifica que o órgão possui dívidas, há que se tomar medidas necessárias que visem a resguardar a situação patrimonial do órgão.

No caso, não houve providências no sentido de renegociar a dívida (não houve pedido de providências à Prefeitura), não houve medidas de limitação de empenho ou de incremento de receitas, contrariando o artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 e alínea “b”, do artigo 48, da Lei nº 4.320/64.

Não se apontou que o gestor devesse pagar a dívida para com a Rede CEMAT, medida impossível de se fazer no exercício sob a sua responsabilidade, mas sim que deveria estar atento para a condição de ausência de liquidez da autarquia que não possuía capacidade financeira para o pagamento de despesas liquidadas no exercício, ou seja, para pagamento de Restos a Pagar Processados, comprometendo a receita do exercício seguinte, pelo que deveria adotar medidas de contenção de empenhos, de contratações e de incremento da receita, bem como solicitar providências junto ao Executivo, no sentido de buscar parcelamento da dívida existente para com a Rede CEMAT, já que o incremento de juros e correção da dívida é causada pela omissão do gestor em buscar soluções.

Não se justifica o ato de deixar de fazer no exercício da função, com a omissão de terceiros que o antecederam na tarefa, pois se assim fosse, não haveria a obrigação de um gestor que assume a direção de um órgão em buscar soluções para os problemas encontrados, deixados por outra administração.

Houve displicência da gestão quanto ao equilíbrio das contas do

órgão, o que não se justifica porque era o gestor também do exercício de 2010.

O gestor tinha conhecimento da irregularidade e podia tomar providências visando coibir o endividamento do órgão, como dando ciência do Prefeito, solicitando providências e adotando medidas de controle e planejamento da execução da despesa do exercício.

A Lei Complementar nº 101/2000, veio justamente estabelecer essa responsabilidade na gestão fiscal e fixa em seu artigo 1º, § 1º:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
(sem destaques no original)

A defesa não trouxe fatos novos para modificar o entendimento técnico.

Estas duas irregularidades foram obtidas através da análise de índices contábeis a fim de demonstrar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia, e não de valores financeiros específicos em si. Pela leitura dos balanços financeiro e patrimonial pode-se verificar facilmente o equilíbrio ou não das contas do órgão.

Constata-se que não houve ação proativa do recorrente, bem como do Diretor Administrativo e Financeiro, em buscar ações que visassem obter o equilíbrio na gestão fiscal do órgão.

Assim, mantém-se as duas irregularidades.

Seria sugerida a aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010. Entretanto, conforme modelo de relatório adotado à época, não foi apontada a classificação da irregularidade (se moderada ou grave), o que serviria de parâmetro para a aplicação de sanção. **Sendo assim, propõe-se que seja inserida na decisão apenas uma determinação ao gestor.**

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

6.1. Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de servidores) - R\$ 1.462,08 - item 3.2.

6.2. Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R\$ 1.026,00 - item 3.2.

6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

Síntese da defesa

A defesa registra que os apontamentos 6.1. e 6.2 foram consideradas sanadas pela equipe de auditoria na análise de defesa anterior, face à

devolução de valores aos cofres do DAE-VG.

Com relação ao apontamento 6.3, após a análise do Recurso, a equipe técnica da 3ª Relatoria, após analisar os documentos apresentados, considerou sanado o apontamento. Que houve confusão na confecção do relatório preliminar.

Registra trecho da análise do Recurso, quanto à demonstração de que não houve pagamento em duplicidade.

Análise da defesa

Realmente, os itens 6.1 e 6.2 foram sanados na primeira análise da defesa. O item 6.3 foi reanalisado pela equipe técnica da 3ª Relatoria, que de posse de novas informações, pôde esclarecer e sanar a irregularidade.

Reitera-se aqui a análise da defesa dos itens 6.1 e 6.2 e da análise do recurso do item 6.3, como segue:

"6.1. Síntese da defesa - *A defesa apenas cita que envia o comprovante da restituição ao erário. **Análise da defesa** - Constata-se que apesar da defesa mencionar que houve devolução dos valores ao erário, não ficou caracterizado, quais os documentos que comprovam a devolução.*

No entanto, verifica-se que foram anexados aos autos, as guias de depósitos, fls. 3698 a 3703-TCE, comprovando que foram realizadas as devoluções aos cofres do DAE, no total de R\$ 1.462,08, referente a despesa ilegítima com o CREA/MT.

Impropriedade sanada.

6.2. Síntese da defesa - *A defesa apenas cita que envia o comprovante da restituição ao erário. **Análise da defesa** - Nota-se que foram juntados aos autos, fls. 3695 a 3697-TCE/MT, guias de depósitos, comprovando que*

foram realizadas as devoluções aos cofres do DAE, no total de R\$ 1.026,00, referente à anualidades ao Conselho Regional de Contabilidade.

Impropriedade sanada."

Quanto ao item 6.3, na primeira análise foi mantida a irregularidade em face de as alegações da defesa não esclarecerem o apontamento, o que foi efetuado no Recurso Ordinário, cuja análise, como segue, ratificamos na íntegra:

6.3. Síntese do recurso

A defesa alega que em "22/06/2011 foi empenhado antecipadamente as despesas de junho a dezembro relacionadas ao Convênio nº 019/2008 (referentes à parte subsidiada pelo DAE/VG, conforme cláusulas constantes do mencionado termo de convênio)." Que "valor real deste empenho (nº 698/2011) é de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e não de R\$ 8.068,58 (oito mil e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), como fez constar a nobre auditoria". (fl. 4747/4748).

Uma vez que (por mero erro procedimental) foram pagos separadamente os meses de agosto, setembro e outubro (na totalidade de R\$ 6.093,98 - seis mil e noventa e três reais e noventa e oito centavos), bem como a razão da constatação de saldo não utilizado do referido empenho antecipado (na ordem de R\$ 1.837,44 - mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), foram efetuadas duas anulações totalizando o valor de R\$ 7.931,42 (sete mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) exatamente igual a soma dos meses pagos separadamente (agosto, setembro e outubro) e do saldo restante.

Anulação de Empenho nº 698/2011	Data	Valor R\$	Referência
45/2011	01/12/11	6.093,98	meses pagos separadamente (ago, set e out)
50/2011	21/12/11	1.837,44	saldo restante do

			<i>empenho inicial de R\$ 16.000,00</i>
Total		7.931,42	

Já o valor efetivamente empenhado no mês de junho de R\$ 8.068,58 (oito mil e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), refere-se única e tão somente ao meses restantes, excluindo-se do cálculo os meses que foram pagos separadamente. Veja:

Mês	Valor R\$
<i>Junho</i>	<i>2.236,28</i>
<i>Julho</i>	<i>2.236,28</i>
<i>Agosto</i>	<i>pago separadamente</i>
<i>Setembro</i>	<i>pago separadamente</i>
<i>Outubro</i>	<i>pago separadamente</i>
<i>Novembro</i>	<i>1.956,80</i>
<i>Dezembro</i>	<i>1.639,22</i>
Total	8.068,58

*Anexa planilha do demonstrativo mensal das despesas referentes ao convênio, bem como os documentos de anulação parcial do empenho nº 698/2011. **Análise do Recurso** - Ocorre que na defesa preliminar foi alegado que a aparente duplicidade era devido à parcela consignada no contracheque dos servidores, o que não restou comprovado e acabou por levar a manutenção do apontamento da devolução dos valores ao Erário.*

No entanto, devido a explanação do recursante, resta comprovado que houve anulação do empenho original de número 698/2011, e que, pelo fato do histórico (descrição da nota de empenho) permanecer o mesmo após as anulações causou confusão quando da confecção do Relatório Técnico Preliminar da equipe de auditoria.

Diante dos fatos ora narrados, dá-se provimento ao recurso devido ao fato do empenho ter sido anulado (fls. 4786 e 4787) e o saldo remanescente corresponder às parcelas de junho, julho, novembro e dezembro.

Afasta-se a glosa no valor de R\$ 6.093,98, mas mantém-se a determinação para que seja rescindido o convênio com o IEMAT tendo em vista a ausência de interesse público do referido instrumento.

Desta forma, nesta ocasião **considera-se sanada na totalidade a irregularidade do item 6 do relatório técnico.**

7. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

7.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8.

Síntese da defesa

A defesa alega que:

a) a fim de comprovar o suposto superfaturamento ocorrido na mencionada contratação, a i. equipe de auditoria utilizou-se de paradigmas que, como devido respeito, entende-se não estarem corretos. Segundo o alegado (fl. 3.297) *"se o DAE contratar trabalhadores braçais, temporários, para limpar quando necessário, os locais, pagaria em média, preços variando de R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por PT, já que os tamanhos variam, bem como a necessidade de limpeza mensal."* Que a auditoria não anexou qualquer documento formal que comprove o paralelo entre os valores utilizados como paradigma e os valores praticados pelo mercado, e que, por outro lado, é ilegítima a comparação de valores entre trabalhadores avulsos, com os praticados por uma empresa especializada em serviços de jardinagem e limpeza de terrenos que possui maquinários, equipamentos,

ferramentas e profissionais habilitados ao serviço necessitado.

b) Os serviços foram devidamente atestados e que no próprio relatório técnico de defesa consta que até mesmo os servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande atestaram que a empresa prestou serviços no exercício de 2011 (fl. 4.405).

c) Na defesa preliminar anteriormente apresentada, foram anexados fotos dos serviços realizados pela referida empresa (EZA) e as notificações que o defendente encaminhou a esta, informando que "os pagamentos somente seriam efetuados após a atestação da nota fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços, que a empresa teria que relacionar os locais limpos com o novo endereço e datas planilhadas e identificadas com fotos, datas, e coloridas em papel A4", o que demonstra a atuação pró-ativa daquele gestor em solucionar as pendências observadas na execução do contrato.

d) Ainda que a empresa houvesse executado o contrato de forma insatisfatória (o que não ficou comprovado), os prejuízos à autarquia seriam resultado direto dos atos praticados pela própria empresa contratada que não atendeu ao pactuado. Assim, não subsistiria qualquer culpa do ora defendente, uma vez que nem mesmo era da sua atribuição a fiscalização dos serviços referentes ao mencionado contrato, e sim do fiscal incumbido do acompanhamento dos serviços, Sr. Py Monteiro. Cita o Acórdão nº 3038/2006 da 1ª Câmara - D. J. de 31/10/2006, que diz :

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. ATESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. INSUBSISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR. CONTAS REGULARES. 1. O pagamento antecipado de despesas não previstas no plano de trabalho do convênio e o direcionamento de certame licitatório importam no julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis. 2. **A atestação de serviços não executados, mesmo que não resulte em débito, configura grave infração à norma legal, sujeitando o infrator à penalidade de multa.** 3. **A demonstração da ausência de responsabilidade pela prática dos atos tidos por irregulares enseja o julgamento pela**

regularidade das contas.

Destaca que imputar ao recorrente uma determinada sanção em razão da falta funcional de outros servidores é insustentável, pois, na prática, estaria sendo responsabilizado, objetivamente, o gestor da entidade a responder por todas as consequências dos atos praticados por terceiros, quando na verdade, é de conhecimento geral que a responsabilização dos agentes públicos segue a teoria subjetiva, ou seja, para a sua responsabilização deve-se comprovar que o prejuízo foi em decorrência do dolo ou da culpa direta (não presumida) do gestor.

Entende que diante da não caracterização de superfaturamento dos valores contratados, da regular comprovação dos serviços realizados, bem como pela ausência de qualquer conduta dolosa ou culposa do defendente, o referido apontamento deve ser desconsiderado.

Análise da defesa

Preliminarmente, antes de analisar a defesa no que se refere à irregularidade em si, expõe-se que não pode ser acatado o afastamento de responsabilidade do gestor pela má fiscalização dos serviços decorrentes do Aditivo nº 39/2010 ao Contrato nº 17/2009.

O Diretor Presidente e Diretor Administrativo da Autarquia autorizaram os empenhos e pagamentos de todos os processos de despesas com a empresa sem a comprovação da execução dos serviços devidamente atestado pelo Fiscal em relatórios e planilhas dos números de PTs e locais.

Ainda que o gestor alegue que escolheu bem o fiscal do contrato, isentando-se da culpa *in eligendo*, não há como isentá-lo da responsabilidade pela culpa *in vigilando*.

A respeito do assunto verifica-se a decisão do Acórdão nº 1.190/2009-TCU-Plenário:

“(...) Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa in eligendo e culpa in vigilando.

Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei.”

O Diretor Presidente nomeou o fiscal dos serviços de limpeza/Manutenção, relacionados a serviços de limpeza, manutenção e reposição e podas de plantas nos PTs do DAE-VG - Portaria nº 06/2011, de fl. 86-TCE, mas permaneceu como gestor do Contrato, não efetuando nomeação de outro servidor para exercer a função de gerenciar o contrato. Consta nessa portaria a expressa proibição de atesto de notas fiscais por outras pessoas que não fossem as nomeadas pela citada Portaria.

Desta forma, como ordenador de despesas não pode ser eximido da responsabilidade pela omissão no dever de bem cumprir a função pelo fiscal do contrato, mesmo porque ao autorizar o pagamento do processo de despesa dos respectivos serviços, deveria verificar se estavam com relatórios assinados pelo fiscal discriminando o recebimento e a execução do serviços, no caso, os locais, datas e outros comprovando a execução dos serviços. Também, foram autorizados pelo gestor, os aditivos do contrato, sem a necessária fundamentação e justificativa para a prorrogação exigidos em lei.

Constatou-se que nos processos de despesas com a empresa Eza, não existiam os relatórios emitidos pelo fiscal, apenas uma relação em papel timbrado da empresa, com relação de PTs que teriam sido limpos no período e as respectivas datas.

É de responsabilidade do gestor a verificação da liquidação da

despesa:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (sem destaque no original)

Portanto, permanece a responsabilidade do Diretor Presidente nos processos de despesas com a empresa Eza.

Quanto aos argumentos da defesa, item “a”, considera-se que:

Em sua argumentação a defesa desconsidera as irregularidades apontadas sobre a execução do contrato, fixando-se apenas na questão de a auditoria não ter anexado qualquer documento formal que comprove o paralelo entre os valores utilizados como paradigma e os valores praticados pelo mercado.

Observa-se no relatório de auditoria - fl. 3.297-TCE, que após elencar todos os vícios encontrados na execução do contrato, inseriu-se uma previsão de preços com base na vistoria efetuada nos Pt's, mesmo porque não consta do processo ou do contrato planilha elencando a quantidade de PT's, tamanho de cada um, endereços, planilha de preços diferenciados, já que cada um possui um tamanho. A estimativa foi genérica, considerando que a maioria possui grama rala nativa no local, ou sem vegetação, não possuindo vegetação rasteira que demonstrasse a necessidade de limpeza em cada mês. Mas a condição de

superfaturamento não se caracterizou pela estimativa genérica de preços, mas pelas irregularidades quanto a execução do contrato, especialmente nas fases de liquidação e fiscalização do contrato.

Verificou-se também que a empresa não cumpria com a **reposição e podas de plantas como previsto no contrato e descrito em notas fiscais acostadas nos autos mensalmente**, porque nem árvores existem em vários PTs visitados, assim como plantas nos locais, que demonstrem a execução deste serviço.

Não se necessita de pesquisas de mercado para se comprovar que a limpeza de 96 PT's como reza o contrato (quando existem apenas 82 PTs, conforme relação da Coordenadoria de Produção - fl. 3.268 - Vol. IX), por si só já demonstra que o contrato previu cláusula exorbitante, ao fixar quantidade inexistente de PT's, considerando-se ainda os que se encontram em inatividade, e que a sua execução se deu de maneira irregular.

1) Na análise do Contrato de origem, verifica-se cláusula 6.1.6. estabelecendo a elaboração de cronograma dos serviços juntamente com a contratante, para limpeza de 1.150 PTs, sendo em média, 96 PTs (Postos) em cada mês e 4 PTs ao dia.

A cláusula é exorbitante com a realidade do DAE/VG que possui apenas 82 PTs (relação de fl. 3.268-TCE - Vol. IX), sendo que conforme visita nos PTs registrados por fotos "coloridas" - fls. 3.336 a 3.356-TCE - Anexo VII, demonstra que a limpeza não tinha necessidade de ser mensal, por não ter vegetação rasteira em alguns, bem como por considerar períodos de seca, além de que alguns PTs estão inativos. Ou seja, não haveria PTs para serem limpos 4 por dia durante o mês. Nunca foi elaborado o cronograma estipulado pela administração, a fim de que os serviços pudessem ser devidamente fiscalizados quanto à execução, fato indispensável para se verificar a exatidão dos preços e a execução dos serviços com

relação a cada PT.

Para comprovar o superfaturamento, a análise documental foi efetuada como consta do relatório técnico, mas a comprovação se deu nos períodos de visita aos PTs. Os vícios vêm de exercício anterior a 2011, pois constata-se pelas relações de PTs apresentadas pela empresa Eza, que em 2010 - fls. 1.125 a 1.127-TCE, em tese foram limpos 96 PTs até 9 de janeiro de 2010. Nessa relação consta que supostamente **13 PTs foram limpos no período de 14/12/2009 a 19/12/2009 e em menos de 1 mês - no período de 2/01/2010 a 11/01/2010 foram limpos novamente.** Verifica-se que os 13 PTs foram relacionados com nomes diferentes de identificação, daqueles constantes da lista de fls. 3.268-TCE da Coordenadoria de Produção.

Em abril de 2010 foram relacionados 70 PTs - fl. 1.131 e 1.132-TCE. Em maio de 2009 - fl. 1.135 e 1.137-TCE, foram relacionados 96 PTs, sendo a mesma relação do mês de janeiro de 2010, sendo que supostamente 13 PTs foram limpos no intervalo de menos de 1 mês.

Em maio de 2010 - fls. 1.139 e 1.140 foram relacionados 41 PTs. Em dezembro de 2010 foram relacionados 39 PTs - doc. de fls. 1.180 e 1.181-TCE.

Citam-se os exercícios de 2009 e 2010, apenas para estabelecer parâmetros quanto à execução em 2011. **Verifica-se, desde 2009, que independente da quantidade de PTs limpos, o preço mensal foi fixo de R\$ 17.333,00, contrariando o pactuado no Contrato que eram de 96 PTs (número acima dos existentes), o que por si só configura pagamento superior ao limite contratado, além do pactuado, e a ausência de fiscalização dos serviços.**

Quanto a 2011, pelos documentos acostados na auditoria, temos a seguinte amostra:

Mês 2011	PTs relacionados - fls.	Valor Pago R\$	(*)Valor que deveria pagar R\$
Janeiro	39 - 1.180 e 1.181-TCE	17.333,00	7.041,53
Fevereiro	39 - 1.186 e 1.187-TCE	17.333,00	7.041,53

Março	39 - 1.191 e 1.192-TCE	17.333,00	7.041,53
Abril	40 - 1.195 e 1.196-TCE	17.333,00	7.222,08
Outubro	96 - 1.320 a 1.322-TCE	17.333,00	(1) 17.333,00
Novembro	82 - 1.307 a 1.309-TCE	17.333,00	(2) 14.805,00
Total		103.998,00	60.484,67

(*) Cálculo: R\$ 17.333,00 / 96 PTs = R\$ 180,55 por pt x nº de PTs

(1) Verifica-se que no mês de outubro, dos 96 PTs relacionados pela empresa, 13 PTs foram relacionados em duplicidade, como sendo limpos em um intervalo de menos de 15 dias, com nomes diferentes de identificação, daqueles constantes da lista de fls. 3.268-TCE da Coordenadoria de Produção (Vol. IX).

(2) Verifica-se que no mês de novembro dos 82 PTs relacionados pela empresa, 13 PTs foram relacionados em duplicidade, como sendo limpos em um intervalo de menos de 15 dias.

Portanto, resta evidente que só no período de janeiro a abril e outubro e novembro de 2011, deveria ter sido pago o valor de R\$ 60.484,67, sendo que foi pago o valor de R\$ 103.998,00, comprovando a incorreta aplicação do erário, liquidação ilegal da despesa e execução irregular do contrato.

Constata-se assim, que desde 2009, não houve constância na quantidade de PTs supostamente limpos (que deveriam ser 96 pelo contrato), sendo que em todos os meses foram pagos o mesmo valor - R\$ 17.333,00.

Às fls. 1208 e 1247-TCE, conforme análise da defesa anterior, verificam-se relações de PT's apresentadas pela empresa, como limpas nos meses de janeiro e fevereiro/2011, 39 e 40 PTs, respectivamente, citando estes dois meses como exemplo. Dividindo-se o valor pago, idêntico nos dois meses de R\$ 17.333,00, obtém-se os **preços individuais de R\$ 444,43 e R\$ 433,25, por PT. Verifica-se que foi limpo em média de 1 a 2 Pt, por dia útil e não quatro, como previsto no contrato.** Como os tamanhos dos terrenos são variados, portanto, não poderiam ter o mesmo custo de limpeza, e alguns nem vegetação possui, denota-se que o contrato não é vantajoso para a administração, ressaltando-se que em

desobediência total ao pactuado no contrato, que seria de R\$ 180,55 por PT.

Dado que a Tomada de Preços nº 02/2009 que originou o Contrato nº 17/2009 não constou da amostra de auditoria das contas anuais de 2009, assim como o Contrato e aditivos subsequentes também não constaram da amostra de auditoria das contas de 2010, e dada a exiguidade de tempo para se apurar todo o dano causado ao erário e à limitação do exercício de poder de polícia do Tribunal de Contas, é que se concluiu pela determinação de rescisão do contrato e remessa dos autos ao Ministério Público em parceria com a Delegacia Fazendária para a completa apuração da responsabilidade civil das partes, como exposto no item V da análise de defesa - fls. 4450 a 4.452-TCE.

Registra-se que após a decisão do Acórdão nº 731/2012, o Contrato foi rescindido pela administração. Conforme a análise exposta no fim deste relatório, após a comprovação das irregularidades pelo Tribunal, a administração poderia rescindir o contrato com base nas cláusulas contratuais.

2) Não houve atuação do fiscal do Contrato na execução dos serviços. Não existem relatórios e relação de PTs que teriam sido limpos relacionados e assinados pelo fiscal do Contrato Sr. Py Monteiro (relação de serviços e locais). A simples assinatura nas notas fiscais restou inócua, já que não há comprovação da execução dos serviços. Na análise de defesa anterior mencionou-se o contrato da mesma empresa existente na Prefeitura (fl. 4.405-TCE), não para configurar a irregularidade nas contas do DAE, mas apenas para comprovar o descontrole na fiscalização dos contratos da empresa, já que na Prefeitura foram apresentados relatórios de PTs do DAE, que eram pagos pelo DAE e estavam como comprovantes nos processos da Prefeitura Municipal.

3) Como se comprova à fl. 4.072-TCE (Vol. XI) a partir do dia 1º do mês de junho de 2011, o gestor exigiu através do Ofício nº 17/2011-DAE-VG datado de 01/06/2011, para pagamento mensal do contrato, que: fosse atestada a Nota Fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços; fossem relacionados os

locais limpos com novo endereço e data (planilhados); e fossem identificadas com **fotos datadas**, coloridas em papéis formato A4, os locais onde foram efetuados os serviços, anteriores e ulteriores a efetivação dos serviços objeto do contrato.

Verifica-se que essa recomendação foi efetuada pelo gestor após a recomendação da auditoria e não por “proatividade” do gestor.

Observa-se ainda, pelos documentos de fls. 4.073 a 4.157, que mesmo com a solicitação do gestor, a empresa não a cumpriu, pois comprova-se por esses documentos que não consta a efetiva ação do fiscal do contrato comprovando a execução dos serviços, que continuou sendo apresentada pela empresa o mesmo tipo de relação dos PTs sem assinatura do fiscal responsável e, com fotos, algumas em preto e branco, **todas sem datas**, e sem demonstrar claramente a situação dos PTs antes e depois da realização dos serviços. Agrega-se ao fato, a duplicidade de limpeza de PTs, como relatado anteriormente neste item.

Reitera-se aqui a análise de defesa de fls. 4.406 e 4.407-TCE que segue: *“Os processos de pagamentos das despesas com a empresa encontram-se acostados aos autos, nos volumes III e IV. Ali se pode verificar que os processos de despesas fotocopiados na época da auditoria não possuíam fotos da realização dos serviços - as unidades e os preços eram sempre os mesmos mensalmente, sem modificação e não condizentes com o número de PTs existentes de fl. 3268-TCE - 82 PTs. Os próprios advogados afirmam no item 9 da defesa que o DAE/VG possui apenas 68 poços artesianos em atividade.*

As fotos encaminhadas pela defesa não faziam parte dos processos auditados, no meses de julho a dezembro de 2011, donde se conclui que a empresa passou a fotografar as limpezas após a emissão do relatório técnico do Tribunal, que foi em 2012. Isto se conclui da documentação enviada de forma extemporânea, onde se constata à fl. 4072-TCE, que o Sr. João Carlos Hauer notificou a empresa Eza (Ofício 17/2011, datado de 01/06/2011), de que os pagamentos somente seriam efetuados após a atestação da nota fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços, que a empresa teria que relacionar os locais limpos com novo (sic) endereço e datas planilhadas, e identificadas com fotos datadas, coloridas em papel A4.

Primeira constatação: o Ofício 17/2011 - fl. 4.072-TCE, mencionou o endereço inexistente da empresa na Rua Barão de Melgaço, nº 3.988, andar 10 - Bairro Centro Oeste - Cuiabá, no entanto, nas fotos apresentadas pela Eza, o endereço é Rua Alemanha 590, Santa Rosa - Cuiabá, com telefone de prefixo de Várzea Grande - 3682-1190 e nas notas fiscais o endereço é Av. Filinto Muller, 05, Q. 09 - Jardim Paula II - Várzea Grande.

Segunda constatação: as fotos apresentadas pela defesa, que não estão datadas, como exigido no citado ofício, bem como este documento não constam nos processos de despesas fotocopiados por ocasião da auditoria, demonstrando que os processos foram alterados com estes documentos acrescentados, com o intuito de comprovar que os serviços estão sendo executados.

Prova disto, é a C.I. nº 766/2011, de fl. 1277-TCE, de 22/06/2011 juntada na auditoria - Vol. IV, que se encontra diferente da mesma CI nº 766/2011 (fl. 4073-TCE - Vol.XI), juntada pela defesa, onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro e possui uma rubrica a mais de pessoa não identificada, que não consta nos autos originais fotocopiados na auditoria.

A cópia da CI nº 659/2011, de 18/05/2011, juntada na auditoria - Vol. IV, que se encontra diferente da mesma CI 659/2011 juntada pela defesa (fl. 4067-TCE - Vol. XI), onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro.

A cópia da CI nº 1415/2011, de fl. 1306-TCE - Vol IV, que se encontra diferente da mesma CI 1415/2011 juntada pela defesa (fl. 4144-TCE- Vol. XI), onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro.

O Fiscal dos Serviços que assina os documentos enviados pela defesa é o Sr. Sérgio Vieira - Chefe do Setor de Eletromecânica - fls. 4075 e 4095-TCE, quando na auditoria, constatou-se que permaneceu o Sr. Py Monteiro até o fim de 2011.

Desta forma, os documentos juntados pela defesa, além de não acrescentar nada de positivo, demonstra que parcialmente foram produzidos posteriormente a auditoria realizada.”

4) A situação de responsabilização do gestor foi analisada

preliminarmente neste item, confirmando-se a sua responsabilidade, porque incorreu em culpa *in vigilando* por não ter fiscalizado a atuação do fiscal e, sobretudo, por ter autorizado os processos de despesas que não possuíam relatórios e planilhas atestadas pelo fiscal quanto a execução mensal dos serviços. Acrescenta-se a isso as demais irregularidades, como a contratação para executar os serviços acima da necessidade e execução abaixo do número de PTs, que foram pagos mensalmente.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade, com a seguinte redação: 7. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

7.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado - item 3.4.8.

Sugere-se aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correio - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.

Síntese da defesa

A defesa alega que não se deve confundir superfaturamento com má execução do contrato. Que por via transversa, a equipe alega que houve a ocorrência de supervalorização de preços, uma vez que não foi executado corretamente. E que se não foi executado corretamente, não se confunde com

superfaturamento de valores.

Análise da defesa

Quanto aos pagamentos dos contratos, pelo relatório técnico de fls. 3.286 a 3.291 e defesa anterior de fls. 4.408 e 4.409-TCE, constata-se que além de superfaturamento também houve a má execução do objeto dos contratos.

O superfaturamento já se caracteriza, não só pelos preços apresentados para locação de veículos novos - exigência do edital de licitação, quando os mesmos preços foram mantidos para locação de veículos extremamente velhos (que foram fornecidos), como pelo fato de estarem previstos preços para fornecer motoristas, o que não foi efetuado (fl. 3287-TCE) - itens do Lote I da vencedora Vida Locação de Veículos, onde independente de tabela de preços comparativos, constata-se **superfaturamento variando de R\$ 2.200,00 a R\$ 11.000,00** - fl. 2347-TCE.

No caso, o contrato sem o fornecimento de motoristas e com veículos velhos seria de montante inferior ao pactuado e necessitaria de um outro processo licitatório.

Em todos os pagamentos dos veículos da empresa Vida, constata-se que as marcas dos veículos não guardam correlação com as marcas apresentadas na proposta vencedora do pregão.

Apenas um motorista foi identificado como sendo do empresa Vida - todos os motoristas objetos de fornecimento pela empresa Vida são funcionários do DAE, como comprova a circularização de fls. 2.846-TCE, atendido pelo Chefe de Transportes - fl. 2.847-TCE.

Nos documentos dos veículos comprova-se que o próprio responsável pela fiscalização do contrato não soube identificar todos os motoristas dos veículos - fls. 2.488 a 2.568-TCE (vol. VII).

Veificou-se que os veículos locados, exceto as kombis e caminhões tanque, não são adesivados a serviço do DAE/VG, assim como as motos, dispensando-se as máquinas de tal exigência.

Pelos documentos acostados, verifica-se que algumas motos foram adquiridas na ocasião do primeiro contrato em 2007, que alguns dos veículos são alienados a bancos, indicando aquisição após a vigência dos contratos, que muitos veículos são extremamente velhos, como a caminhonete placa HRC 1100, do ano de 1993, 19 anos de uso, caminhonete placa JYCB, de 1982 - 30 anos de uso, caminhonete placa CBM, de 1990 - 22 anos de uso, Parati - placa DEF 4000, ano 1994 - 18 anos de uso, dentre outros, todos em nome de particulares, estranhos locação do Contrato com a empresa Vida e contrariando o edital, que previa veículos leves novos e com tempo mínimo de uso para os pesados.

Verificou-se também que existem locações em nome de servidores do órgão que utilizam o próprio veículo para o trabalho, abastecido pelo órgão e remunerados pela empresa Vida, que paga a sublocação (contratos não fornecidos), sendo Sérgio Vieira, Carlos Mário Rodrigues (Chefe do Setor de Transportes) e Joselina da Cruz Coelho Lannes - esposa do Sr. Loacil de Lannes - Chefe do Setor de Licitações (em uso pelo servidor Jesse Henrique Moi - doc. de fl. TCE) - documentos de fls. 2.488, 2.515, 2.520-TCE.

Portanto, é impossível caracterizar que o gestor desconhecia que os contratos não atendiam o objeto da licitação, de se fornecer veículos novos e com motoristas, bem como que os próprios servidores sublocavam os veículos para a empresa Vida e utilizavam o mesmo normalmente de forma particular.

Não se constatou nenhum questionamento do gestor nos processos de pagamentos da despesa, sendo que não há como alegar desconhecimento das irregularidades sobre a contratação, porque seria o mesmo que admitir que não tinha conhecimento do que administrava ou que não tinha interesse em saber o que

administrava.

Registra-se que face as irregularidades existentes o gestor recebeu a acatou Notificação Recomendatória do Ministério Público em 18/05/2012 e o Pregão nº 03/2011 foi cancelado e a licitação extinta.

Por todas as irregularidades apontadas às fls. 3.286 a 3.291-TCE, e não havendo argumentação plausível na defesa, **mantém-se a irregularidade**.

Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

8. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2. **Vol. III.**

Síntese da defesa

Na defesa, o argumento é de que as notas fiscais vencidas da empresa foram fruto do "descuido da fiscalização" e que esse fato não poderá excluir a regular prestação do serviço por parte da empresa contratada.

Que não pode excluir a ocorrência de regular prestação de serviços pela contratada, em razão de ser fornecimento de alimentação e que a reclamação dos servidores nunca foi formalizada ao DAE-VG, o que comprova a materialidade da execução do contrato.

Que se houve a prestação de serviços, ainda que mediante a ocorrência de irregularidades administrativas, não há que se falar em ressarcimento

ao erário.

Cita o artigo 59 da Lei nº 8.666/93, que trata da nulidade do contrato administrativo e afirma que a devolução ao erário da quantia despendida na execução do contrato representaria "enriquecimento sem causa da Administração Pública".

Alega que o gestor não tinha a obrigação de fiscalizar o contrato e transcreve pronunciamento do TCU, no TC 006.260/99-3/Plenário/Relator Benjamin Zymler, sobre a teoria da responsabilidade subjetiva e, também sobre a segregação de funções (TCU, Portaria nº 63/96, Glossário) Relatório de Análise de defesa - fl.4.440).

Assim, considerando que: (i) o vício detectado nas notas fiscais da mencionada empresa não exclui a regular execução do contrato (que, conforme se denota dos autos, foi devidamente realizada); (ii) considerando que o ordenamento jurídico veda enriquecimento sem causa da administração pública e, (iii) considerando a inexistência de qualquer culpa ou dolo do recorrente nos atos apontados, sobretudo porque nem mesmo era de sua atribuição a fiscalização das notas fiscais emitidas, é que se impõe a exclusão do referido apontamento.

Análise da defesa

Reitera-se a análise da defesa anterior.

O Contrato nº 6/2008 e aditivos subsequentes firmados com a empresa Rosimeire Freire da Silva - ME, bem com os processos de despesas de 2011 estão acostados às fls. 821 a 1045-TCE, do Volume III dos autos.

As irregularidades encontram-se arroladas no relatório técnico às fls. 3.282 e 3.283-TCE.

O Contrato - fl. 828-TCE previa que seria encaminhada diariamente uma requisição contendo a quantidade de marmitex à empresa, a ser distribuída

naquela data e nos locais pré-estabelecidos e que o cardápio seria variável, como Anexo IX do Pregão 001/2008.

Não se constatou as planilhas especificando as quantidades de marmitexs e os locais a serem entregues diariamente. De fornecimento de marmitexs, passou a ter *self service* na empresa e marmitexs entregue em outros locais de trabalho de rua, não identificados nas requisições, ou seja, modificou-se o objeto do contrato, sem formalização desse contexto no termo aditivo. Não houve, assim, uma execução em conformidade com o previsto contratualmente e nos aditivos. O cardápio, pelo menos no que se refere a 2011, nunca foi executado de acordo com o previsto no Anexo IX do Edital de licitação e no contrato.

Por outro lado, o contrato não trata de serviços de natureza continuada, portanto, a despesa está sendo realizada sem licitação desde 2009.

Nos documentos encaminhados - fls. 3.376 a 4.047-TC, verificam-se requisições de marmitexs de 2011 e 1 mês de 2010, sem recebimento da empresa, endereçados "ao Sr. Coca", pessoa estranha ao contrato e aos autos e que não foi identificada no período da auditoria.

Mas, além das irregularidades vindas desde a origem, o foco deste subitem são as Notas Fiscais inválidas para se comprovar as despesas - vencidas em 03/2009 e utilizadas até 2011, no montante de R\$ 248.949,40.

Verifica-se que a empresa sequer retirou Alvará a partir de 2010 - doc. de fls. 823 e 824-TCE, estando inscrita em dívida Ativa do Município, portanto irregular para contratar com o órgão.

Quanto à argumentação da nova defesa, quanto a responsabilidade do gestor, a questão já foi analisada no item 7.1 deste relatório, onde se conclui pela não exclusão de responsabilidade do gestor, pelo princípio da culpa *in vigilando* por não ter fiscalizado seus subordinados. Acrescenta-se o fato de que antes de efetuar a autorização para pagamento das notas fiscais a autoridade máxima do DAE-VG deveria ter se certificado da veracidade dos documentos comprobatórios da

despesa. Não se pode eximi-lo, ainda, da responsabilidade na assinatura dos aditivos, sem a necessária justificativa e fundamentação demonstrando que o contrato era vantajoso para a administração e sem a verificação da situação fiscal da empresa, em contrato que não se trata de serviços de natureza continuada.

Quanto à segregação de funções apontada pela defesa é um importante princípio, indispensável, para prevenção para que funções incompatíveis sejam exercidas por um mesmo servidor/agente público, evitando conflitos na execução da despesa. No entanto, o foco deste item é a verificação de idoneidade da empresa e da regular execução dos serviços por parte dela.

Não foi mencionado pelo gestor a ausência de planilhas demonstrando a execução mensal e diária do fornecimento do contrato, questionamento principal deste item.

Informa-se que o referido contrato já foi rescindido, estando outra empresa prestando os serviços de fornecimento de refeições.

Verifica-se dos autos que os serviços foram executados de forma irregular, e que os aditivos foram firmados sem observância da Lei nº 8.666/93. Diante da ausência da comprovação da regularidade da execução dos serviços, fica a **irregularidade mantida**.

Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

8.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

Síntese da defesa

A defesa alega que o gestor agiu de boa fé ao autorizar os pagamentos da despesa, em razão de que os serviços foram atestados pelo fiscal do contrato, Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros e que a omissão em realizar o pagamento à contratada poderia caracterizar negligência e originar ações judiciais de ressarcimento por danos materiais contra a autarquia.

Cita o doutrinador Pedro Jorge Rocha de Oliveira que diz "A verificação do direito da contratada deve ser fundamentada em declaração, ou o atestado, da entrada efetiva da aceitação do material, da prestação real e da aprovação do serviço ou da execução comprovada e correta da obra".

Transcreve a decisão do TCU do Acórdão nº 2.373/2006 - 2ª Câmara, que conclui que "exclui-se da relação processual a pessoa, física ou jurídica, quando restar comprovado que esta não deveria constar do processo.

Solicita a desconsideração do apontamento.

Análise da defesa

A despesa não teve o regular processo de dispensa licitatória, nos termos da Lei nº 8.666/93 e especialmente, não atendeu ao parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 - não caracterização da situação emergencial; da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço; bem como a solicitação dos serviços a serem executados. A atestação da realização dos serviços foi do Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros.

A decisão do TCU trazida pela defesa diz que a verificação do direito da contratada "deve" ser fundamentada em declaração, ou o atestado, da entrada efetiva da aceitação do material, da prestação real e da aprovação do serviço ou da **execução comprovada** e correta da obra, o que significa que ao autorizar o pagamento o gestor está obrigado a verificar os documentos que compõem o processo, para se certificar da execução do serviço.

Aqui também, verifica-se a responsabilidade do gestor, pelo princípio da culpa *in vigilando* por não ter fiscalizado seu subordinado, verificando no processo a atestação da execução dos serviços, além da irregularidade quanto à dispensa indevida da licitação.

Por nada acrescentar na defesa que possa sanar a irregularidade, **mantém-se a mesma.**

Sugere-se aplicação de multa, nos termos da Resolução nº 17/2010.

8.3. Despesas com a empresa NFN sem o *releasing* dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

Síntese da defesa

A defesa informa que a o Recurso Ordinário quanto a este item foi analisado e dado provimento, face à comprovação dos serviços prestados, conforme documentos arquivados no CD-ROM anexado à fl. 4.800-TCE.

Diz que boa parte dos documentos encontra-se carimbada pelas agências, com tabelas de horário e dia de veiculação, bem como em papel timbrado das empresas. Envia também notas fiscais emitidas pelas agências de rádio e televisão referentes aos serviços de publicidade das mencionadas campanhas.

Análise da defesa

Durante a defesa preliminar a defesa alegou que não teve acesso à documentação comprobatória, mas que existiam cópias de todos os *releasings* dos serviços solicitados, os quais se encontravam na Autarquia e pela dificuldade de acesso do ex gestor, não foi possível anexá-las em tempo hábil. E por este fato na análise da defesa não foram deferidos os argumentos do recorrente.

Na fase de análise do Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão 731/2012-TP foi anexado aos autos o CD-ROM (fl. 4.800-TCE) com páginas digitalizadas de documentos que comprovam a efetiva veiculação de serviços em várias mídias publicitárias (internet, rádio, TV, outdoor, etc).

Assim, desta feita, comprovada a execução dos serviços, acata-se a defesa, ratificando-se a análise do recurso ordinário quanto a esa irregularidade.

Acata-se a defesa e considera-se sanada a irregularidade.

Recomenda-se ao gestor do órgão, que faça constar nos autos de pagamentos de despesas dessa natureza, os devidos exemplares dos produtos e serviços pagos.

9. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

9.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

9.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda. - item 3.3.

9.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.

9.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

9.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de

serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

9.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

9.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

9.8. Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

9.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

10. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

Síntese da defesa

A defesa alega que as citadas irregularidades são apenas formais

tendo em vista a não formalização do processo de dispensa de licitação. Alega que:

a) os materiais adquiridos “fizeram frente a necessidades extraordinárias daquela autarquia” (fl. 4763-TCE) e há um agravante pelo fato de que os serviços prestados pelo DAE-VG são essenciais para a população e que a interrupção do mesmo pode causar sérios prejuízos à população.

b) Todos os produtos e serviços adquiridos pelas dispensas e fracionamentos em questão foram utilizados no intuito de manter a adequação de regularidade dos serviços prestados à população e não houve dano ao Erário.

Transcreve entendimento do TCU no Acórdão nº 84/2002 - Plenário D.J. 27.03.2002), que diz:

“24. Outrossim, cumpre ao gestor, “ao verificar a proximidade de uma situação emergencial”, adotar as providências cabíveis para evitar dano ou prejuízos ao órgão ou a terceiros com ele envolvidos e se “a responsável não apresentou provas de que o atraso não tenha decorrido de sua inércia ou negligência em adotar providências suficientes para abreviar o início da licitação”, não há nos autos prova em contrário nem foi ela ouvida a respeito da possibilidade aventada, inexistindo a presença do contraditório sobre a hipótese que constitui conclusão unilateral, sem ter sido dada à parte o direito de contraditar ou defender-se especificamente, como agora faz em seu recurso, ao argumentar que “o fato jurídico que gerou a medida administrativa da dispensa não está ao alcance senão da imediatez da necessidade da Administração, devidamente justificada nos autos. Os serviços não poderiam parar e os entraves burocráticos não são criados por um agente, sim por um sistema organizacional que independe da vontade individual do gestor. Aliás, a emergência se deu apenas por causa desses entraves despiciendos e irreversíveis, no exato tempo em que precisava atuar para atender aos interesses da Administração”.

25. Ressalte-se que a hipótese de contratação provisória ou emergencial, pelo tempo necessário à conclusão do processo licitatório, tem sido “tolerada pelos órgãos de controle”, conforme esclarece Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Contratação Direta sem Licitação*. 4ª edição, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1999, p. 250. O autor cita, a propósito, a Decisão TCU

nº 585/93, publicada no D.O.U de 31.1.1994, Ata 01/94.”

Análise da defesa

Apresentou-se uma única defesa para os ites 9 e 10 com seus subitens.

Veja-se que as questões tratadas nos itens 9 e 10 não são de paralisações de serviços que pudessem causar prejuízos ou transtornos à população, mas de aquisições que poderiam ser planejadas no exercício pelo gestor.

Reporta-se à análise da equipe técnica, quanto ao Recurso apresentado - fls. 4.828 a 4.830-TCE, já que a defesa nesta ocasião apresenta os mesmos argumentos ali expendidos, acrescentando-se apenas a citação do Acórdão nº 84/2002-TCU.

"A formalização do processo de dispensa de licitação é imprescindível para que haja a efetiva transparência e eficiência administrativa, uma vez que traz a justificativa de não estar sendo realizada a licitação (que é regra na administração pública conforme artigo 37, inciso XXI, justificativa do preço e cotação prévia a fim de demonstrar que o valor contratado não está acima do valor de mercado. Ou seja, não é apenas um processo administrativo qualquer, é um instrumento fundamental para persecução da aquisição em questão.

Analisando, item por item:

Item a: *Examinando as aquisições em questão verifica-se que não são bens e serviços extraordinários para uma autarquia de fornecimento saneamento básico como o DAE/VG tais como material de construção, retentores, rolamentos, óleo, junta motor, arco de serra, luva raspa, máscara de respiração, mangueira de sucção, gaxeta de algodão, limpeza de ar condicionado, papel A4, refeições para os servidores.*

Somente nestes itens estão enumerados 9 dispensas indevidas e 1 fracionamento, não sendo cabível dizer que todos foram adquiridos em regime de

urgência pois não há notícia nos autos de que o DAE/VG esteja passando por tais urgência em praticamente todo período auditado. A fim de elucidar os fatos cita-se o famigerado artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Como mostra o citado dispositivo o instituto da dispensa de licitação por situação emergencial deve ser caracterizada quando ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas tais como casos de desastres naturais, acidentes, etc. fatos que não foram comprovados pelo recorrente.

Item b: o fundamento do apontamento não é a efetiva prestação do serviço ou fornecimento dos bens em questão, mas a aquisição sem licitação de bens e serviços e o fracionamento de despesa. E o fato de não ter sido realizado o competente processo de licitação ou até mesmo o processo formal de dispensa pela suposta situação emergencial alegada pela defesa pode ter levado à lesão do Erário, pois a administração não realizou cotação prévia para verificar se os preços contratados estavam de acordo com os de mercado, então não é possível afirmar que não houve lesão ao Erário."

A defesa não merece guarida, em razão de que uma administração integrada tem plena consciência do seu negócio e das atividades finalísticas, podendo sim planejar a médio e longo prazo, as suas aquisições.

Esta é uma faculdade do Registro de Preços, através do Pregão, em que a administração só irá adquirir os produtos se tiver necessidade. Por outro lado, analisando as notas fiscais de fls. 3580 a 3586-TCE, constata-se que aquisições de materiais de construção como areia e cimento, no caso do DAE/VG, não são imprevisíveis.

É óbvio que situações emergenciais e imprevistas são possíveis de acontecer, mas para isso a Lei 8.666/93 dispõe sobre a forma de realizar a despesa, por dispensa ou inexigibilidade licitatória.

Não houve neste caso, processos de dispensas de licitação formalizado de forma a comprovar a situação emergencial ou de risco. Em 2011, não houve formalização de processos de dispensas ou de inexigibilidades de licitação no DAE/VG.

Irregularidades 9 e 10 mantidas na íntegra.

Sugere-se aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

11. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

11.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

Síntese da defesa

O recorrente diz que a análise do “suposto superfaturamento” do contrato com a empresa Vida Locadora de Veículos Ltda já havia sido objeto de análise do item 7.2, o qual transcreve-se:

7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados.

Alega que não foi observado o princípio *non bis in idem*, termo que quer dizer que não pode haver duas punições para mesma infração uma vez que o apontamento é idêntico ao item 7.

Que houve ação proativa do gestor ao cancelar os Contratos face à má execução.

Cita decisões dos Acórdãos nºs 7.061/2010 - 1ª Câmara, 446/2.006 - 2ª Câmara que tratam do princípio *non bis in idem*.

Análise da defesa

Verifica-se que que as irregularidades 7 refere-se a "Despesa" propriamente dita e a 11 à execução do processo de "Licitação".

A Resolução Normativa 17/2010 estabelece a classificação das irregularidades perante o TCE-MT. No caso, as irregularidades são para despesas e para licitações, sendo duas etapas diferentes da execução do gasto, como acontece nos itens 7.2 e 11.1, respectivamente despesa e licitação.

Então, não há que se falar no princípio do *non bis in idem*, uma vez os dois apontamentos se referem a aspectos diferentes da etapa do processo de despesa pública, o primeiro (7.2) se refere a aquisição propriamente dita do bem ou serviço e o segundo (11.1) ao processo licitatório que não ocorreu conforme os ditames legais.

O procedimento licitatório foi anulado tendo em vista determinação do Ministério Público, tal como os contratos deles decorrentes e não devido a atuação "proativa do gestor" como alega a defesa. E acrescenta-se que o contrato

com a empresa Vida não foi rescindido de imediato, tendo sido aditivado por mais um ano, sendo o que apresentou os preços superfaturados.

No entanto, reanalisando a redação do item 11, quanto ao sub item verifica-se que foi inserido indevidamente a palavra "pagamento" em lugar de "proposta", bem como os Contratos 12 e 13/2011, em que não se configurou sobrepreço, com relação aos valores fixados pelo DAE (sem pesquisa de preços).

Assim, com o fim de não cercear o princípio da ampla defesa e verificando que o Pregão foi colocado como totalmente irregular na irregularidade 12 subitem 12.2 a seguir analisada, **exclui-se, assim, esta irregularidade**, já que a questão do superfaturamento na licitação aqui destacado faz parte do item 12.2 do relatório técnico.

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG - item 3.3.7.1.

12.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

Síntese da defesa

A defesa alega que o fato da empresa vencedora do certame licitatório ser especializada em TI trouxe benefícios ao DAE/VG.

Que a empresa vencedora atua na área de TI, desenvolvendo atividades relacionadas com o objeto licitado, como evidenciou o relatório de auditoria.

Alega que a 8.666/1993 permite, em seu artigo 22, § 7º, que quando

houver limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos (3), essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Cita Comentário de Marçal Justen Filho e de Joel de Menezes Niebuhr sobre o dispositivo legal.

Alega que o contrato trouxe benefícios importantes ao DAE/VG e ao controle externo pois as remessas do sistema APLIC ocorreram de “forma singular”, atendendo as obrigações do corrente exercício, ocorrendo apenas 3 (três) atrasos durante o exercício de 2011.

Quanto à irregularidade total do Pregão nº 03/2011- item 12.2., entende que evidencia-se, uma vez mais, afronta ao princípio do *non bis in idem*, porque a equipe de auditoria a ser ver, fez apontamentos específicos relativo às supostas irregularidades constatadas no Pregão nº 03/2011 e, posteriormente, elencou outro com enunciado geral.

Cita trecho do artigo publicado por Bruno Alselmo Bandeira em 15/02/2011, no site do Tribunal, sobre a necessidade da individualização da responsabilidade pela prática de atos irregulares, para possibilitar o contraditório do envolvidos, a conduta culposa ou dolosa do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, o que subsidiará a manifestação do Ministério Público e a decisão tomada pelo Tribunal de Contas.

Análise da defesa

A alegação da defesa de que o fato da empresa vencedora do certame licitatório ser especializada em TI trouxe benefícios ao DAE/VG não justifica que o Convite tenha sido expedido para outras duas empresas que não possuem

atividades relacionadas ao objeto licitado.

O processo não atendeu ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ou seja, não houve observância da isonomia e não se pode afirmar que a proposta foi a mais vantajosa para a administração e que foram observados os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, já que as outras duas firmas convidadas não atuam na área de TI.

Ao citar o artigo 22, § 7º, a defesa reforça a irregularidade, porque na parte final desse dispositivo é dito claramente que *“essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”*, ou seja, por limitações de mercado, ou manifesto desinteresse dos convidados for impossível obter o número mínimo de participantes, isso deve ser devidamente justificado no processo, sob pena de repetição do convite. E não há notícia nos autos de que houve essa justificativa no referido processo licitatório.

É sabido que não há limitação de mercado em Várzea Grande e Cuiabá, para atuação na área de TI.

Não se acata a defesa quanto ao item 12.1, mantendo-se a irregularidade.

Quanto ao item 12.2 - Irregularidade total do Pregão nº 03/2011, não se acata a defesa que alega afronta ao princípio do *non bis in idem*. Aqui o assunto tratado refere-se ao Processo de Pregão nº 03/2011 - licitação, enquanto que a irregularidade no item 7.2 deste relatório a questão refere-se à execução da despesa.

Aqui também não há como isentar de responsabilidade o gestor, porque ele homologou o processo de Pregão com irregularidades graves, que se encontram relacionadas no item 3.3.7.2 do relatório preliminar de auditoria, e assinou os contratos sem atendimento de cláusulas obrigatórias do edital de Pregão.

Ao autorizar a abertura do processo o gestor deveria, no mínimo, exigir a relação dos setores que necessitavam de veículos e a pesquisa de preços

de mercado de locações, pois é prova cabal que não se sabe, pelo processo, que setores do DAE necessitavam de veículos para que se autorizasse da licitação. Ao homologar o processo de Pregão e assinar os contratos, o gestor deveria ao menos buscar conhecer a relação de veículos que seriam entregues e quais os setores que estariam sendo contemplados com a entrega dos mesmos, o que não foi efetuado.

Confirma-se as irregularidades ocorridas no Processo de Pregão nº 03, discriminadas às fls. 3.286 a 3.290-TCE.

A defesa não se manifesta especificamente sobre as irregularidades da licitação descritas no item 3.3.7.2 do relatório técnico.

Mas verifica-se que tanto o processo incorreu em irregularidades, que o gestor recebeu e acatou Notificação Recomendatória do Ministério Público em 18/05/2012 e o Pregão nº 03/2011 foi cancelado e a licitação extinta.

Mantém-se a irregularidade na íntegra.

Sugere-se a aplicação de multa ao gestor, nos termos da Resolução nº 17/2010.

13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

Síntese da defesa

A defesa expõe que o apontamento refere-se tão somente às atividades de fiscalização da execução dos contratos, não merece guarida a responsabilização do defendente, uma vez que não era sua responsabilidade a fiscalização dos contratos.

Alega o princípio segregação de funções como princípio que resguarda o gestor máximo do DAE/VG de fiscalizar, orientar, vigiar e gerenciar o

exercício das atividades de seus subordinados, especificamente dos fiscais de contrato, no caso em tela. E cita a jurisprudência do TCU para buscar comprovar sua tese.

Análise da defesa

A jurisprudência trazida pela defesa trata da responsabilização do fiscal de contratos quanto a eventuais danos que poderiam ocorrer, a partir do “atesto” nas notas fiscais. Não trata da responsabilização do gestor do contrato.

Não procede a alegação da defesa, isto porque no DAE o Diretor Presidente nomeou os “fiscais” dos contratos mas não nomeou os “gestores” dos contratos, permanecendo a segunda figura sob a sua responsabilidade.

O fiscal de contratos tem a função operacional de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, relatando os fatos à autoridade competente; anotar as ocorrências em registro próprio (livro de ocorrência); e determinar a regularização de faltas ou defeitos observados.

Já o gestor de contratos é aquele agente que exerce as competências como representante legal da Administração Pública, ou seja, a autoridade competente, que tem por atribuições autorizar a realização da licitação, assinar o contrato, autorizar a celebração de termo aditivo para a alteração do contrato ou prorrogar o prazo, aplicar penalidade, rescindir o contrato, dentre outras.

No DAE a figura do gestor dos contratos permaneceu com o gestor, que ao autorizar todas as fases das despesas, não demonstrou ação proativa no sentido de cobrar relatórios, planilhas e comprovação da devida execução dos serviços, o que se comprovou, por exemplo, nos pagamentos de locações de veículos e de limpeza de PTs, como demonstrado nesta análise de defesa.

O dirigente máximo do órgão é o responsável não executa tarefas diretamente, mas delega funções, escolhe/nomeia, organiza, coordena, vigia e

gerencia seus servidores subordinados a fim de que possam realizar suas atribuições em concordância com os ditames e diretrizes legais.

No entanto, dentro do princípio da razoabilidade, em razão de que nas irregularidades referentes à licitação e aos pagamentos da despesa, já foram mantidas a responsabilidade *in vigilando* do gestor, exclui-se esta do rol a ele elencada.

Irregularidade excluída para o Diretor Presidente, bem como para o Diretor Administrativo Financeiro.

14. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

14.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

14.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda. - item 3.4.

14.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

14.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2; prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

14.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item 3.4.

14.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

15. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

15.1. Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME - nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4.

15.2. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

15.2.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

15.2.2 O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.

15.2.3. Pagamento à empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda., acima do valor contratado de R\$ 7.920,00 (dispensado de licitação) - pagou o total de R\$ 15.000,00 - item 3.4.

Síntese da defesa

O defendente apresenta a mesma defesa da fase recursal dos autos para os itens 14 e 15 e ses respectivos subitens.

A defesa alega que todos os bens e serviços adquiridos pelos contratos analisados neste foram utilizados na manutenção das atividades do DAE, alega urgência por se tratar de serviço essencial o de prestação de serviço de saneamento básico a população varzeagrandense. Defende que não houve prejuízo ao Erário e cita a jurisprudência do TCU como justificativa para os aditivos de mais de 25%.

Análise da defesa

Verifica-se que a defesa não justificou cada item do relatório técnico, que tem cada subitem tratando de um contrato e também não se manifestou sobre os contratos que não são de natureza continuada.

A jurisprudência colacionada do TCU trata de casos específicos, pelo que a decisão conclui pelo acolhimento das justificativas, que para ser aplicado nestes autos deveria ter sido apresentada a defesa parqa cada caso, o que não ocorreu.

A alegação de que não houve prejuízo ao erário não é comprovada pela defesa, porquanto as irregularidades ocorridas foram em desobediência à Lei que rege a matéria - 8.666/93, de forma que também não justifica que houve benefícios para a administração, corroborando o fato de que os contratos aditivados não são de natureza continuada, como trata o relatório às fls. 3.292 e 3.293-TCE.

Ratifica-se aqui a análise da primeira defesa apresentada pelo gestor, através de outros advogados, fls. 4.427 a 4.434-TCE, para os subitens 14 e 15, que foram analisados individualmente.

Assim, mantém-se as irregularidades dos itens 14 e 15, com seus subitens, considerando-se sanado o subitem 15.2.1 e excluído o subitem

15.2.3, como segue, conforme análise técnica da primeira defesa:

“15.2.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

Síntese da defesa - A defesa cita que encerrado o período de licitação, a autarquia necessitou da prestação dos respectivos serviços, em caráter emergencial, com fins de evitar o entupimento de fossas, dentre outro prejuízos, e por se tratar de fato emergencial, não houve prazo para realização de licitação.

Análise da defesa - Considera-se plausível a justificativa dos Srs. Advogados, já que o valor que ultrapassou o contrato e aditivo foi de apenas R\$ 1.875,00 e que se trata de serviços de limpeza de fossas.

*Desta forma, considera-se **sanado o subitem**.*

15.2.3. Pagamento à empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda, acima do valor contratado de R\$ 7.920,00 (dispensado de licitação) - pagou o total de R\$ 15.000,00 - item 3.4.

Síntese da defesa - A defesa apenas cita que a justificativa deste quesito foi procedida no item 9.8.

*Análise da defesa - Em razão de este apontamento constar como irregularidade no subitem 9.8 do relatório, como despesa paga sem licitação, **exclui-se o subitem 15.2.3**, por caracterizar duplicidade.”*

16. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Descumprimento do artigo 60, da Lei nº 8.666/93 - a numeração dos contratos não é sequencial para todos os instrumentos firmados pela administração.

16.1. Ausência de uma única numeração para contratos - numeração diferenciada para contratos administrativos e de pessoal temporário e arquivos diferenciados - item 3.4.

17. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

17.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

18. CC 04. Contabilidade_Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).

18.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.

18.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

19. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

19.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções em cargo comissionado, contrariando as Resoluções de Consulta n°s 37/2011 e 31/2010 - item 3.9.1.

19.2. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

20. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

20.1. Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio, e pelo Sr. Marcos Antonio

Tolentino de Barros, na Comissão de Licitação e de Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.

Em primeiro lugar, ratifica-se a análise de primeira defesa, nestes autos, dos itens 16.1 e 19.1, que concluiu pelo saneamento de ambas, como segue:

"16.1. Síntese da defesa - *A defesa enfatiza que existe esse relatório cronológico, mas não se trata de exigência da legislação aplicável a espécie (artigo 60 da Lei nº 8.666/93).*

Alega que a prova maior de que a numeração é feita de forma cronológica, consiste no fato da própria auditora realizar o seu trabalho de forma organizada, mencionando as numerações.

Análise da defesa - *Realmente, o trabalho foi de forma sequencial, porque na auditoria simultânea, solicitou-se ao setor de licitações e contratos organizar a numeração e a pasta de arquivo cronológico, nos moldes do artigo 60 da Lei nº 8.666/93, que pelo que se percebe na alegação da defesa não é o entendimento dos Advogados.*

Apesar das orientações ao setor, verificou-se que os contratos afetos à área de pessoal possuía outra sequência numérica. Foi recomendado unificar a numeração dos contratos - deve ser única, permanecendo cópia sequencial no setor de contratos, com remessa no sistema APLIC e cópias nos respectivos setores responsáveis pela fiscalização e execução.

Assim, por ter sido orientado na auditoria, considera-se sanado este item para fins de conclusão final da análise de defesa, permanecendo a recomendação, a fim de que não ocorra reincidência em exercícios subsequentes.

Considera-se sanado o item.

19.1. Síntese da defesa - *A defesa alega que houve realização de concurso público, inclusive, para o cargo de contador, mas não houve aprovados,*

sem considerar que o contador da gestão, exercia o cargo de Diretor Contábil, cargo comissionado e não efetivo, sem qualquer violação ao artigo 37, da Constituição Federal.

Ademais, cita que o Tribunal de Contas da União alertou sobre a orientação de que não será considerada de boa fé a terceirização de serviços que envolvam atividades de cargos existentes no plano de cargos e salários do órgão ou entidade, por contrariar a Constituição e, implicar em danos aos cofres públicos (Acórdão 576/2012 – Plenário - Processo TC 032.732/2011-2).

Análise da defesa - *Realmente foi efetuado o concurso público no fim do exercício de 2011 para cargos no DAE/VG, mas não houve aprovação de candidato para o cargo de Contador.*

Assim, deixa-se de elencar este item como irregularidade nestas contas, recomendando-se que, doravante, busque o órgão, na primeira oportunidade, realizar novo concurso para o cargo de contador, a fim de efetivar o profissional no órgão, colocando-se em consonância com as determinações das Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010, permanecendo, nesse ínterim, o Contador em cargo comissionado, como ocorre até então.

Irregularidade sanada, para o exercício de 2011, permanecendo a recomendação.

Passa-se a análise da nova defesa trazida aos autos.

Verifica-se que o defendente fez uma única argumentação para todos os subitens dos itens 16, 17, 18, 19 e 20, mesmo sendo questões diferenciadas, fazendo justificativa apenas do item 17.

Discorda-se da defesa que alega que o gestor não pode ser responsabilizado pela falha ou omissão dos servidores (responsabilidade *in vigilando*), pois não se pode alegar desconhecimento do dever de ofício no cargo. No caso do item 17, a responsabilidade em nomear a comissão de levantamento

patrimonial e receber o resultado do inventário era do Diretor Presidente.

Destaca-se que foi apontado no relatório preliminar que não foram realizadas reuniões administrativas no órgão, de forma que a diretoria se mantivesse informada das atividades de cada setor, bem como da situação operacional de rotina. Não existiu no exercício planejamento de atividades da administração.

Síntese da defesa

Alega quanto ao apontamento 17, que a mencionada divergência de dados decorre de ato contábil, de competência do Sr. Josué Vicente Barros. Necessário reiterar que a imputação ao defendente de determinada sanção em razão da falta funcional de outros servidores é insustentável, pois na prática, se estaria responsabilizando objetivamente o gestor da entidade a responder por todas as consequências dos atos praticados por terceiros, quando na verdade, é de conhecimento geral que a responsabilização dos Agentes Públicos segue a Teoria Subjetiva, ou seja, para a sua responsabilização deve-se comprovar que o prejuízo foi em decorrência de dolo ou da culpa direta (e não presumida) do gestor.

Que o Tribunal cinge-se na busca pela Resolução das falhas administrativas na gestão pública, não apenas na aplicação de sanção aos gestores públicos frente à constatação de irregularidades e que antes de punir os gestores deve-se reconhecer a boa fé na busca pela correção das anomalias encontradas.

Análise da defesa

O item 17 refere-se a divergência de valor dos bens móveis, entre o balanço patrimonial e o sistema Aplic.

Verifica-se que houve omissão do gestor em determinar o levantamento dos bens móveis e imóveis do órgão, ressaltando-se que um mesmo

servidor respondia pelas funções de Chefe do Patrimônio e do Setor de Pessoal, caracterizando a não segregação de funções. Resta claro que são atividades completamente incompatíveis a serem exercidas por uma só pessoa.

Reitera-se aqui a análise da defesa de fls. 4.435 e 4.436-TCE, como segue:

"A responsabilidade pela contabilização dos dados apurados pelo setor de Almoxarifado e Patrimônio é do Contador, mas a elaboração do Inventário físico e financeiro dos bens é de responsabilidade da comissão designada e do responsável pelo setor de Patrimônio. Quem nomeia é o Diretor Presidente, portanto co-responsável.

*Como não foi realizado o Inventário Físico e Financeiro dos bens patrimoniais em 2011, e não havendo correção e/ou justificativa das divergências pela defesa, **mantém-se a irregularidade**, recomendando-se que corrijam os valores no sistema APLIC, de acordo com a execução do exercício de aquisições e baixas."*

Como a responsabilidade é do gestor em nomear os servidores e atribuir funções, **exclui-se de responsabilidade deste item, o Diretor Administrativo e Financeiro** do órgão.

Como a defesa não especificou as alegações de discordância de cada item, para melhor visualização, reitera-se as análises da primeira defesa de fls. 4.435 a 4.440-TCE.

"18.1. Análise da defesa

Não foi implantado o controle de bens patrimoniais por setor no órgão, o que impossibilita a conferência dos mesmos. Não houve cobrança do gestor quanto a atuação do gerente de patrimônio que acumulava funções de chefe de Departamento de Pessoal.

Mantém-se a irregularidade, recomendando-se a atual gestão que adote as providências cabíveis, no sentido de regularizar o setor."

Como a responsabilidade é do gestor em nomear os servidores e atribuir funções, exclui-se de responsabilidade deste item, o Diretor Administrativo e Financeiro do órgão.

"18.2. Análise da defesa

A questão da inadequação do ambiente físico do almoxarifado e da ineficiência do controle já haviam sido pontos de auditoria de anos anteriores, onde coube recomendação de a administração adotar as providências, o que não ocorreu, causando a irregularidade. Houve omissão do gestor em determinar providências de melhorias no setor."

Impropriedade mantida.

Como a responsabilidade é do gestor em nomear os servidores e atribuir funções, **exclui-se de responsabilidade deste item, o Diretor Administrativo e Financeiro do órgão.**

19.1. Sanada.

Não havendo nova manifestação da defesa para os itens 19.2 e 20, reitera-se a análise de defesa de fls. 4.438 a 4.440-TCE, mantendo-se as irregularidades 19.2 e 20.

Como a responsabilidade é do gestor em nomear os servidores e atribuir funções, **exclui-se de responsabilidade deste item, o Diretor Administrativo e Financeiro do órgão.**

21. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011,

reincidindo em irregularidades - item 3.9.

Observa-se que a defesa reiterou as mesmas argumentações expendidas no Recurso Ordinário apresentado nos autos pelo gestor, devidamente analisada pela equipe técnica da 3ª Relatoria, cujos argumentos ratificamos a seguir:

"Reiterando a alegação da defesa preliminar o recorrente do presente recurso ordinário alega que não houve desrespeito às determinações do Acórdão 3.806/2011 e que a equipe de auditoria "incorreu em equívoco ao elencá-los". Segue item a item a alegação da defesa:

a) item "e": *abster-se de lançar mão da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos do artigo 23, § 5º da Lei nº 8.666/1993;*

A defesa alega que não houve fracionamento em 2011 para no próximo parágrafo da mesma página dizer que "a figura do fracionamento, por si só, não configura falhas de natureza grave."

Cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União para demonstrar que o fracionamento, quando não acompanhado de outras irregularidades não é uma falha grave.

b) item "f": *quando da realização de processo licitatório na modalidade carta convite não comparecerem no mínimo três convidados na data de abertura das propostas, somente de continuidade ao certame com apenas uma ou duas propostas válidas se restar comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados (Resolução de Consulta deste Tribunal nº 11/2009 - DOE 02/04/2009);*

A defesa alega não especificação no relatório de auditoria em qual

processo licitatório ocorreu tal irregularidade, porém cita o Convite 04/2011 e diz que houve a regular participação de 3 empresas, apesar de algumas inabilitações e que a proposta da empresa vencedora foi válida.

Alega que a empresa vencedora do referido certame (ACPI) mostrou “elevada capacidade laborativa e técnica” e que por isso a determinação não foi desrespeitada.

c) item “g”: *observar rigorosamente o que determina art. 40, § 2º, II, e artigo 43, IV, todos da Lei 8.666/93.*

A defesa alega que não era função do recorrente a realização das determinações dos citados dispositivos legais, quais sejam, documentos integrantes dos anexos dos editais, e a verificação das conformidades das propostas com os requisitos do edital e sim da Comissão de Licitação.

d) item “h”: *implementar o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, em observância ao artigo 85 da Lei 4.320/64;*

A defesa alega que a própria auditoria incorreu em contradição ao alegar que não há controle, e depois citar que o “controle permanece ineficiente” (fl. 3.302-TCE). E que a falta de apontamento específico prejudicou a defesa.

Análise da defesa

Item a item, analisa-se as alegações da defesa:

a) item “e”: *A defesa se contradiz ao alegar que “não houve fracionamento em 2011” para no próximo parágrafo da mesma página dizer que “a figura do fracionamento, por si só, não configura falhas de natureza grave.” (grifos nossos), ou seja, a própria defesa confessa que houve fracionamento no exercício em análise(2011).*

A citação, por parte do recorrente, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União para demonstrar que o fracionamento, quando não acompanhado

de outras irregularidades, não é uma falha grave não se mostra plausível porque, como foi dito anteriormente, a jurisprudência do TCU não vincula esta Corte de Contas, pois não há hierarquia entre Tribunais de Contas no Brasil, tão qual ocorre com o Poder Judiciário. E, além do mais, não trouxe comprovação de que os fracionamentos de despesa reincididos em 2011 foram falhas isoladas nos processos de licitação.

b) item “f”: *A defesa se contradiz novamente ao dizer que a auditoria não especificou em qual processo licitatório houve a reincidência de irregularidade e logo depois dizer que foi no Convite 04/2011, justamente o processo em que houve desrespeito à Resolução de Consulta nº 11/2009.*

As alegações da defesa de que a empresa vencedora possuía habilidade técnica e que isso afasta a irregularidade não se mantém porque esse não era o fundamento da irregularidade, mas o fato de que as outras duas empresas participantes convidadas não eram do ramo e que não restou comprovado limitação do mercado ou manifesta desinteresse dos participantes.

c) item “g”: *A alegação da defesa não se sustenta uma vez que a Comissão de Licitação nomeada para fiscalizar os procedimentos dos processos licitatórios é escolhida e nomeada pelo dirigente máximo da entidade, o próprio recorrente, e que por isso deve ser corresponsabilizado tendo em vista os princípios da culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**, de acordo com a Súmula 341 do STF e Código Civil Brasileiro, corroboram esta tese.*

d) item “h”: *A alegação da auditoria não é contraditória. Citando o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/1964:*

Art. 85. *Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos*

dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (sem destaque no original)

O referido dispositivo legal diz que deve haver “conhecimento da composição patrimonial” e foi esse o fundamento do apontamento. Ou seja, a irregularidade de não haver controle efetivo de entrada e saída de materiais no almoxarifado gera desconhecimento da composição patrimonial da Entidade (DAE/VG), desrespeitando a legislação.

A alegação de que não houve apontamento específico é infundada, devido ao fato de que houve comprovada verificação in loco pela equipe de auditoria quadrimestralmente no âmbito desta autarquia de saneamento básico. E constatou-se que não havia controle de entrada e saída de mercadoria, sendo a ausência deste controle uma falha constatada mediante observação. Além do mais, o recorrente não trouxe aos autos comprovação de que está houve controle efetivo de entrada e saída de mercadorias no âmbito deste órgão público.

Diante da análise dos subitens discorda-se da alegação dos advogados, em razão de que realmente houve reincidência no que toca às irregularidades que foram motivo de determinação no Acórdão nº 3.806/2011, nos itens "e", "f", "g" e "h" - quadro de fl. 3.302-TC. Dessa forma, não foram trazidas provas que retificassem o item em análise.”

Ratificando-se a análise da equipe da 3ª Relatoria quanto ao item 20, não se dá provimento às argumentações, **mantendo-se a irregularidade.**

Como a responsabilidade é do gestor em nomear os servidores e atribuir funções, **exclui-se de responsabilidade deste item, o Diretor Administrativo e Financeiro do órgão.**

Seria sugerida a aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010. Entretanto, conforme modelo de relatório adotado à época, não foi apontada a classificação da irregularidade (se moderada ou grave), o que

serviria de parâmetro para a aplicação de sanção. **Sendo assim, propõe-se que seja inserida na decisão apenas uma determinação ao gestor.**

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CALMIRO FRANCISCO FERREIRA - nova defesa de fls. 5.415 a 5.420-TCE

Foram imputadas três irregularidades ao membro da comissão de licitação Calmiro Francisco Ferreira, em conjunto com os gestores Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro do DAE/VG e demais membros da comissão de licitação - fls. 3.322 a 3.323-TCE.

Ressalta-se que a primeira defesa das partes - fls. 3.416 a 3.445-TCE foi efetuada e analisada em conjunto, onde estiveram representados pelos mesmos advogados em uma única defesa.

Desta feita, analisa-se individualmente a defesa do Sr. Calmiro Francisco Ferreira.

Apesar de o defendente não se manifestar sobre as irregularidades 11 e 12 do relatório técnico, a fim de expor claramente a conclusão das irregularidades que irão permanecer nos autos, nesta fase de análise das novas defesas, relaciona-se as três, inicialmente apontadas no relatório preliminar, como segue:

10. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

Síntese da defesa

O interessado se manifesta inicialmente dizendo que não era o gestor, tão somente o membro da comissão de licitação, da qual participou com o intuito de colaborar com a administração na condução dos serviços prestados à sociedade várzea-grandense.

Que foi contratado na função de Operador de Sistema de Água e Esgoto desde 01//07/2004, função que ainda ocupa até a presente data, e que se orgulha de ter sido o autor do “plano de amostragem para o controle de qualidade da água de abastecimento público de Várzea Grande-MT”, uma das exigências da vigilância sanitária (VISA). Acrescenta que é Engenheiro Sanitarista, especialista em gestão pública por fomentação da diretoria do DAE-VG e é responsável pelo preenchimento mensal dos formulários de controle de qualidade da água produzida pelo DAE/VG, responsável pelo laboratório físico químico e suas análises mensais, como também coordenador das ETA(s) I e II.

Que face às atividades exercidas, resolveu aceitar o convite para desempenhar a função de membro da comissão de licitação e acompanhar a aquisição de produtos químicos utilizados no tratamento da água.

Sobre a irregularidade cita os artigos 37 e 2º da Lei nº 8.666/93, frisando que o administrador está autorizado a deixar de licitar efetuando a contratação nos casos previstos nos artigos 24 (dispensa) e 25 (inexigibilidade) da Lei nº 8.666/93.

Cita Celso Antônio Bandeira de Melo sobre o princípio da discricionariedade do gestor, no sentido de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Assim entende que o gestor do DAE/VG adotou, no caso, os procedimentos atendendo à legislação em vigor, gerando economia para o órgão. E

que o caso de fracionamento em questão pode ter ocorrido em virtude da falta de planejamento e/ou erro de previsão, fatos que, embora não escusáveis, certamente são menos reprováveis que a conduta dolosamente direcionada para fins ilícitos.

Requer o recebimento da defesa e seu provimento.

Análise da defesa

Reanalizando os autos, especialmente, a conclusão das irregularidades do relatório de auditoria, conclui-se que esta impropriedade apontada não é de responsabilidade dos membros da comissão de licitação, em razão de que a solicitação de compras e a autorização de despesa não estiveram sobre a apreciação dessa comissão, permanecendo tão somente sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas.

Assiste razão ao defendente quando diz que não era o gestor, mas tão somente membro da comissão de licitação.

Nesta ocasião, por questão de justiça na responsabilização dos fatos, não estando comprovada a responsabilidade do recorrente nos processos de aquisições por fracionamentos de despesas, ou seja, sem licitação, acata-se a defesa e exclui-se o seu nome da irregularidade.

Defesa acatada. Servidor excluído da responsabilização, que permanece tão somente aos Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro do DAE/VG.

11. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

11.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por

planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

12.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

Visando a completa transparência da conclusão dos autos, verifica-se nesta análise de defesa que as irregularidades 11 e 12, também não ocorreram por responsabilidade do defendente enquanto membro da comissão de licitação.

Reanalizando os autos, verifica-se que apesar de fazer parte da comissão de licitação designada pela Portaria nº 15/2010-DAE - fl. 2.806-TCE, o interessado não atuou no processo de Convite nº 04/2011, conforme se comprova pelos documentos de fls. 2.805 a 2.831, inclusive, não constando a sua assinatura na ata de Recebimento, Abertura e Julgamento do referido Convite.

Da mesma forma, elencou-se indevidamente o seu nome na irregularidade 11, já que verifica-se nesta reanálise que o defendente não fez parte da Comissão do Pregão nº 03/2011, conforme Ata de Julgamento de fls. 1.621/1.622-TCE.

Diante da reanálise dos autos, fica o servidor excluído da responsabilização dos itens 11 e 12.

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ORITA DE OLIVEIRA SANTOS - nova defesa de fls. 5.436 e 5.437

No relatório preliminar a Sra. Orita de Oliveira Santos teve seu nome elencado nas três irregularidades, a seguir elencadas, de nºs 10, 11 e 12, em conjunto com os gestores Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro do DAE/VG e demais membros da comissão de licitação - fls. 3.322 a 3.323-TCE.

Ressalta-se que a primeira defesa das partes - fls. 3.416 a 3.445-TCE foi efetuada e analisada em conjunto, onde estiveram representados pelos mesmos advogados em uma única defesa.

Desta feita, a Sra. Orita de Oliveira Santos apresenta sua defesa às fls. 5.436 e 5.437-TCE, e para melhor contextualização, reanalisa-se os autos frente a sua argumentação de forma conjunta para as três irregularidades, como segue:

10. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

11. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

11.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos

procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

12.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

Síntese da defesa

A defendente alega a inexistência de relação com as irregularidades apresentadas no relatório de auditoria referente às contas anuais de 2011, porque nesse ano apesar de fazer parte da Portaria nº 015/2010, por estar a autarquia com dificuldades de compor a comissão de licitação, já que praticamente não havia funcionários concursados à época, não atuou nas aberturas e julgamentos de processos licitatórios.

Que é servidora concursada desde 01/06/2004 e na ocasião foi informada que seu nome constaria apenas na composição da mesa de licitação e que se houvesse necessidade da sua assinatura em algum documento seria informada com antecedência para participar da reunião.

Informa que durante todo o período em que foi membro da comissão de licitação nunca foi convocada para reunião e não tinha conhecimento se estas aconteciam. Que por ser leiga no assunto, esteve tranquila até tomar conhecimento do mesmo, através da citação via ofício.

Declara que não assinou nenhum documento referente aos processos licitatórios, para os quais foram apuradas irregularidades.

Análise de defesa

Reanalizando os autos, verifica-se que a servidora Orita de Oliveira Santos, realmente foi nomeada como um dos membros da Comissão de Licitação, pela Portaria nº 15/2010 - fls. 2.806-TCE.

A citada portaria determina que cada licitação será composta por três membros formada por ordem na sequência dos nomes elencados na Portaria.

Reanalizando o Convite nº 04/2011 e o Pregão nº 03/2011 constata-se que a servidora realmente não tomou parte nos referidos processos, não constando a sua assinatura nos documento do processo, ou seja, foi nomeada para compor a comissão mas não atuou nos processos. Portanto, exclui-se da sua responsabilidade as irregularidades 11 e 12.

Conclui-se também, que a impropriedade 10 elencada no relatório preliminar de auditoria não é de responsabilidade dos membros da comissão de licitação, em razão de que a solicitação de compras e a autorização de despesa não estiveram sobre a apreciação dessa comissão, permanecendo tão somente sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas.

Assim, reanalizando os autos, acata-se a defesa e **conclui-se pela isenção de responsabilidade da Sra. Orita de Oliveira Santos quanto às irregularidades 10, 11 e 12 do relatório preliminar de auditoria.**

MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR - não apresentou nova defesa

MARCIA DE SOUZA - não apresentou defesa

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - não apresentou defesa

Reanalizando os autos, constata-se que por questão de justiça e equidade, apesar de os Srs. Antonio de Barros Bueno Júnior, Marcia de Souza e João Maiolino de Mendonça não terem apresentado defesa, também devem ser

excluídos de responsabilidade da irregularidade **“10. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993). 10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3”**, em razão de que a solicitação de compras e a autorização de despesa não estiveram sobre a apreciação da comissão de licitação, permanecendo tão somente sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas.

Assim, reanalisando os autos, **conclui-se pela isenção de responsabilidade dos srs.** Antonio de Barros Bueno Júnior, Marcia de Souza e João Maiolino de Mendonça, **quanto à irregularidade 10 do relatório preliminar de auditoria.**

Da mesma forma, na reanálise dos autos, conclui-se pela exclusão de responsabilidade da Sra. Marcia de Souza e Antonio de Barros Bueno Júnior, da irregularidade **“11. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). 11.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2”**, por não fazerem parte da comissão de licitação que tratou do Pregão nº 03/2011, tendo sido elencados indevidamente na irregularidade.

Assim, reanalisando os autos, **conclui-se pela isenção de responsabilidade dos srs.** Antonio de Barros Bueno Júnior e Marcia de Souza, **quanto à irregularidade 11 do relatório preliminar de auditoria.**

MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - Convite 04/2011
ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR - não apresentou nova defesa
MARCIA DE SOUZA - não apresentou defesa
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - não apresentou defesa

Os Srs. Antonio de Barros Bueno Júnior, Marcia de Souza e João Maiolino Mendonça não apresentaram nova defesa, quanto à irregularidade 12 do relatório preliminar, que segue:

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

Assim, mantém-se a análise da defesa de fls. 4.423 e 4.424-TCE, que conclui pela manutenção da irregularidade, por ser a comissão que atuou no processo de Convite 04/2011 - Ata de fls. 2.830 e 2.831-TCE.

FISCAL DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
JESSE HENRIQUE MOI - fls. 5.466 a 5.468-TCE - Vol. XIV

O Sr. Jesse Henrique Moi foi citado no relatório preliminar de auditoria apenas na irregularidades 12, como fiscal dos Contratos de Locações de Veículos, quanto ao Pregão nº 03/2011, como segue:

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais

legislações vigentes).

...

12.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

Síntese da defesa

O defendente informa que foi nomeado pelo Ato nº 04/2011 - fl. 5.470-TCE em 18/03/2011, permanecendo no cargo até 02/05/2011 - Ato nº 05/2011 - fl. 5.471-TCE, ou seja, permaneceu no cargo por apenas 46 dias.

Que foi nomeado como Chefe do Setor de Transportes e não fiscal dos Contratos de Locações de Veículos, de modo que não pode recair qualquer responsabilidade que venha a ensejar sanções administrativas.

Que os Contratos 11, 12 e 13/2011 objetos do Pregão nº 03/2011, foram adjudicados em 16/03/2011 e assinados em 15/04/2011 e nesse período, o único ato praticado pelo representante foi a solicitação, às empresas vencedoras, da entrega dos veículos, o que lhe era atribuído considerando a sua função desempenhada - doc. de fls. 5.472 a 5.501-TCE.

Assim, solicita a reconsideração do apontamento efetuado.

Análise da defesa

Reanalizando os autos, especialmente quanto à responsabilização dos membros da comissão de licitação e fiscais dos contratos, conclui-se que procede a argumentação da defesa.

A Portaria nº 06/2011, que nomeou os fiscais do Contrato - fl. 86-TCE (Vol. I), encontra-se datada de 02/05/2011, mesma data em que o interessado deixou o cargo de Chefe do Setor de Transportes. O ato assinado de solicitar os veículos às empresas vencedoras do Pregão nº 03/2011, foi inerente ao exercício da

função de chefe do setor de veículos e não como fiscal dos contratos, não gerando ônus de responsabilidade com as irregularidades apuradas no processo de Pregão nº 03/2011 e pagamentos decorrentes.

Desta forma, acata-se a defesa da parte e exclui-se de responsabilidade o Sr. Jesse Henrique Moi, nos presentes autos.

**FISCAL DO CONTRATO Nº 17/2009 E ADITIVOS - PY MONTEIRO - não
apresentou nova defesa**

**FISCAL DO CONTRATO Nº 01/2008 E ADITIVOS - MARCUS VINÍCIUS DE
BARROS ABES - fls. 5.440 a 5.445-TCE - Vol. XIV**

O Sr. Py Monteiro não apresentou nova defesa quanto à irregularidade abaixo que lhe foi imputada.

Foi imputada ao Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes a irregularidade, enquanto fiscal do Contrato firmado com Rosimeire Freire da Silva ME, referente, inicialmente, ao fornecimento de marmitex's, como segue:

13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

Síntese da defesa

O defendente se manifesta que foi apontado pela equipe técnica: a) a ausência de planilhas para demonstrar a execução mensal do fornecimento de refeições, impossibilitando verificar se está coerente com o contrato de origem e, ainda, com Notas Fiscais inválidas para comprovar os pagamentos efetuados à

empresa Rosimeire Freire da Silva ME, referente à aquisição de marmitex; b) que o Pregão Presencial nº 01/2008, que foi firmado para o fornecimento de marmitex, passou no decorrer do tempo a ser executado com o objetivo de fornecimento de refeições para a sede e marmitex para os servidores que executam serviços de rua; c) que em circularização realizada pelos auditores, para verificar o endereço da firma contratada, a mesma não foi localizada no seu endereço comercial; d) que não foi identificada a proprietária do restaurante (titular da empresa) e que o contrato com a fornecedora de alimentos se dava através de um senhor conhecido pela alcunha de “Coquinha”; e) que as assinaturas dos aditivos de 2009 e 2011 não é da sra. Rosimeire Freire da Silva, pelo fato da inexistência do endereço da empresa e pela comprovação de despesas com Notas Fiscais Rosimeire da Silva, no Contrato e nos aditivos; f) que verificada a opinião de alguns servidores sobre a alimentação fornecida pela empresa contratada para tal fim, foram unânimes em afirmar que a qualidade das refeição era péssima e que haviam sugerido à diretoria providências no sentido de melhorar a qualidade das refeições; g) que a despesa é arrolada como despesa sem licitação, para fins de sanções cabíveis.

A defesa alega que o DAE-VG não dispõe de regimento Interno visando disciplinar com especificidades as atribuições de cada servidor, motivo pelo qual não pode prosperar a imputação de responsabilidade ao servidor.

Que embora a auditoria tenha entendido que o Chefe de Setor de Compras era o responsável pela fiscalização do contrato firmado com a Sra. Rosimeire Freire da Silva ME, em momento algum o representado foi nomeado como fiscal do contrato, tendo em vista que exercia nesse período o cargo de Chefe de Setor de Compras.

No mérito, que o servidor representado não foi nomeado fiscal do contrato, e quanto ao apontamento de falta de planilhas para demonstrar a execução mensal do fornecimento de refeições, acosta aos autos cópia da CI encaminhada ao Diretor Presidente do DAE-VG, pelo Chefe do Setor de Almoxarifado - fl. 5.449-TCE,

responsável pelo controle de fornecimento de refeições, remetendo ao mesmo planilhas de controle do fornecimento de refeições, comprovando a execução do contrato.

Que quanto à alegação de que o Pregão Presencial nº 01/2008 foi firmado para o fornecimento de marmitex e no decorrer do tempo passou a ser executado com o fornecimento de refeições para a sede e marmitex para os servidores que executam serviços de rua, a defesa não vislumbra irregularidade, tendo em vista que para melhor atender aos servidores, as refeições aos funcionários da sede passaram a ser servidas no refeitório do DAE e os trabalhadores que executam serviços de rua continuaram recebendo marmitex.

Também alega que quanto a não localização do endereço da empresa contratada, o representante não tem conhecimento do fato, tendo em vista que a contratada estava cumprindo regularmente o contrato e, em nenhuma ocasião houve necessidade de realizar vistoria *in loco* nas dependências da contratada e que, ademais, a empresa contratada participou de processo licitatório e com certeza sua documentação estava regular perante os órgãos de fiscalização.

Quanto à alegação de que os auditores não identificaram a contratada e que o contrato com a fornecedora de alimentos se dava através de um senhor conhecido pela alcunha de “Cozinha”, informa ao Tribunal, que o senhor na realidade trata-se do representante da referida empresa, conforme cópia de procuração anexa - fl. 5.447-TCE.

Sobre as assinaturas dos aditivos de 2009 e 2011, que não demonstra ser da Sra. Rosimeire Freire da Silva, pelo fato da inexistência do endereço da empresa e comprovação das despesas com notas fiscais vencidas para emissão, alega que o defendente não tem conhecimento da irregularidade porque analisando o processo licitatório (Pregão Presencial nº 01/2008) constata que a empresa estava representada pelo Procurador constituído.

Que a Diretoria solicitou providências quanto à qualidade das

refeições - doc. de fl. 5.450-TCE, e que a auditoria apurou em tese, foi a opinião de alguns funcionários da autarquia e não há pesquisa qualitativa para atestar de forma inequívoca que as refeições fossem de qualidade questionável.

Discorda também de que a despesa com refeições sejam caracterizadas como despesa sem licitação, em razão de que no próprio relatório de auditoria consta que o contrato originou-se do Pregão Presencial nº 01/2008.

Não afasta a matéria de fato e direito que as sanções administrativas respeitem o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na mensuração das multas aplicadas.

Requer que sejam acolhidas as argumentações, para o fim de afastar eventuais irregularidades apontadas, tendo em vista que o representado envidou esforços para cumprir as normas cogentes. Entende que não ficou caracterizado dano ao erário.

Solicita que a argumentação seja recebida e conhecida para afastar as sanções administrativas ao representado, bem como eventuais multas que poderiam ser imputadas.

Análise da defesa

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que foi imputada a responsabilidade de fiscal do Contrato nº 01/2008 e aditivos - fls. 825 a 842-TCE, em razão de que o Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes foi nomeado fiscal do Setor de Compras, ficando responsável pela administração dos contratos e atestação das notas fiscais afetos a esse setor, conforme Portaria nº 06/2011 - fl. 86-TCE - Vol. I dos autos. Assim fica caracterizada a nomeação do servidor para atuar como fiscal dos contratos afetos a sua área.

Corroborando essa imputação de responsabilidade o fato de que o servidor realizou durante o exercício de 2011, em conjunto com o Diretor Presidente

e Diretor Administrativo Financeiro todas as solicitações de empenhos das parcelas mensais, sempre citando os valores exatos das notas fiscais (com datas de emissões vencidas) em favor da empresa.

Na citada Portaria também consta a responsabilidade do Sr. Armindo da Cruz Botelho, como responsável por Serviços/Compras relacionadas ao setor de Almojarifado. Verifica-se que o Sr. Armindo rubricou mas não atestou a realização dos serviços nas notas fiscais, sendo que foram desconsideradas essas assinaturas pela auditoria, em razão de que refeições prontas não são entregues no Almojarifado, mas são produtos de consumo imediato, cabendo assim a fiscalização pelo setor de aquisições compras.

Como as autorizações conjuntas do Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes, em conjunto com os Diretores da autarquia, mencionam os valores exatos a serem pagos à empresa, entende-se que foram averiguadas as devidas liquidações dos mesmos. Observa-se que não constam dos processos de pagamentos as planilhas de execução mensal dos serviços.

O fato de não possuir Regimento Interno realmente prejudicou a normatização de todas as atividades e setores do DAE-VG, mas a nomeação dos fiscais para atuar na verificação de contratos e serviços foi suprida pela Portaria nº 06/2011.

A defesa junta à fl. 5.449-TCE a CI nº 01413/2010, encaminhada pelo setor de almojarifado ao Diretor Presidente do DAE-VG, com uma estimativa de quantidade de marmitas, custo unitário e valor total até o final do Contrato 06/2008, ou seja, a CI datada de 26/10/2010, referia-se ao Aditivo nº 02/2010, com prazo de vigência até 30/01/2011. Não consta da referida CI a planilha citada, que no caso, não se refere à ausência das planilhas de medição mensal da execução dos serviços e, ainda, não se refere a irregularidade sobre a execução do contrato no exercício de 2011, como apontado.

Junta também à fl. 5.450-TCE, Ofício nº 19/2009-DAE/VG, datado

de 23/03/2009, endereçado à empresa Rosimeire Freire da Silva - ME, pelo Diretor Presidente do DAE, solicitando a melhoria da qualidade das refeições servidas através de marmitex aos funcionários do DAE-VG, porque por várias vezes foram efetuadas reclamações verbais e as reclamações dos servidores continuavam as mesmas quanto à falta de qualidade das refeições. O ofício é de 2009, não se aplicando à questão em 2011. Durante a auditoria constatou-se que em 2011, as reclamações dos funcionários continuavam as mesmas, acrescentando-se às inúmeras irregularidades afetas ao contrato relatadas às 3.282 a 3.283-TCE e 4.410 e4.411-TCE, que ratificamos na íntegra. Ainda que não se tenha juntado pesquisa qualitativa sobre as refeições no relatório de auditoria, o fato não descaracteriza as irregularidades apontadas sobre a execução do contrato.

Nos documentos encaminhados na defesa preliminar - fls. 3.376 a 4.047-TC, verificam-se requisições de mamitexs de 2011 e de 1 mês de 2010, sem recebimento da empresa, endereçados "ao Sr. Coca", pessoa estranha ao contrato e aos autos e que não foi identificada no período da auditoria. Se o Procurador Atair José de Campos era o Procurador constituído pela empresa para representá-la desde 2009, deveria constar esse nome nas requisições e não uma alcunha estranha aos autos.

Da mesma forma, o Procurador poderia assinar os aditivos subsequentes ao Contrato, no entanto, constatou-se assinaturas com letras diferentes da contratada, sendo que os servidores da empresa, na sede do DAE (refeitório) desconheciam quem era a Sra. Rosemeire.

Verifica-se que a empresa sequer retirou Alvará a partir de 2010 - doc. de fls. 823 e 824-TCE, estando inscrita em dívida Ativa do Município, documento onde consta o endereço inexistente da empresa, ou seja, se ali funcionou, não funcionava mais em 2011, não estando em situação fiscal regular no município, portanto, vedada de contratar com o poder público.

Por derradeiro, apesar de o Contrato ter se originado do Pregão nº

01/2008, foi aditivado com as irregularidades elencadas e como se fosse de natureza continuada, o que não se aplica ao caso.

Diante das irregularidades, como Notas Fiscais vencidas (que por si só deveriam alertar ao defendente sobre falhas no contrato e aditivos), a nomeação da Portaria nº 06/2011 e as assinaturas nas solicitações de empenhos, não há como isentá-lo da responsabilidade de fiscal do Contrato.

Irregularidade mantida para o recorrente.

Como o Sr. **Py Monteiro** não apresentou nova defesa **mantém-se também a sua responsabilidade** quanto ao Contrato nº 17/2009 e aditivos.

Sugere-se aplicação de multa aos servidores, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

PREGOEIRO - PREGÃO Nº 03/2011

CLÁUDIO VINÍCIUS DE ARRUDA GOMES - fls. 5.453 a 5.462-TCE - Vol. XIV

Equipe de apoio: ERALDO SALES DE CARVALHO

CARLOS MÁRIO RODRIGUES

MARCO ANTONIO TOLENTINO DE BARROS

Secretário: JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA

Fiscal do Contrato: CARLOS MÁRIO RODRIGUES

Referente ao Pregão nº 03/2011, o único servidor que apresentou defesa após a decisão do Acórdão nº 5.643/2013, foi o Pregoeiro Cláudio Vinícius de Arruda Gomes, sendo que os membros da equipe de apoio não se manifestaram na oportunidade de nova defesa nos autos.

Por economia processual, relaciona-se os nomes do Sr. Pregoeiro e membros da equipe de apoio, que foram nomeados pela Portaria nº 01/2011 - fl. 2.276-TCE (exceto o Secretário João Bosco Maiolino de Mendonça, que atuou como

Secretário na Ata do Pregão), sem constar o seu nome na portaria de nomeação - fls. 1.621 e 1.622-TCE.

Passa-se a análise da defesa do Sr. Cláudio Vinícius de Arruda Gomes, quanto à irregularidade 12 do relatório preliminar de auditoria.

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

...

12.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

Síntese da defesa

A defesa destaca que com relação ao Pregão nº 03/2011, o defendente exerceu a função de Pregoeiro, no contexto da preposição, ou seja, o pregoeiro é um preposto, no caso do DAE-VG, cuja função principal é a de organizar a licitação.

Diz que a competência do Pregoeiro é não só preparar a licitação, mas conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta mais vantajosa para a administração.

O Pregoeiro atua de forma a captar, avaliar, oficializar e divulgar a licitação, conduzindo todos os atos públicos. Que lhe cabe, conforme a documentação que lhe é apresentada, fazer o credenciamento dos interessados, assim como receber os envelopes com as propostas feitas, abrir os envelopes e fazer o respectivo exame, determinando quem dos interessados está classificado e, conforme o caso, preceder a realização de lances e à escolha da proposta ou do

lance de menor preço, dando assim a adjudicação da proposta de menor preço.

Que cabe ao Pregoeiro, também, conduzir a equipe de apoio, o recebimento e decisão de eventuais recursos interpostos e após a efetivação de seus trabalhos, encaminhar o processo de licitação, devidamente instruído, à autoridade responsável, que enfim homologará ou não a contratação.

Chega a conclusão que a responsabilidade administrativa do Pregoeiro é atinente a sua diligência quanto ao bem executar as suas atribuições, não lhe cabendo qualquer responsabilidade quanto aos atos que vão além do exercício regular da função, nem mesmo no que tange à verificação da autenticidade dos documentos que lhe sejam apresentados pelos interessados, salvo os que em tais erros se mostram claramente evidentes, posto que antes do Pregoeiro há inúmeras instituições e órgãos do Estado (União, Estado e Município) que já atuaram e que de certa forma dão validade a tais documentos.

Que o Pregoeiro agiu conforme os citados princípios e em que pese haver cláusulas abertas no edital do Pregão nº 03/2011, o pregoeiro agiu dentro dos ditames constitucionais exigidos para uma boa e transparente licitação.

A defesa cita que a inexistência do Regimento Interno do DAE-VG, como apontado pela auditoria limitaram as funções pessoais e individuais de seus funcionários públicos ou não, já que não possuíam um documento para nortear os trabalhos do dia a dia. Isso porque, como é cediço, todo e qualquer Regimento Interno, nada mais é que o conjunto de normas/regras estabelecidas que servem para regulamentar o funcionamento de um determinado grupo ou como no presente caso, de uma autarquia.

Assim, se a autarquia não possui um Regimento Interno, não cabe ao auditor, pura e simplesmente, de acordo com a sua análise determinar e fixar a responsabilidade das pessoas que exerceram determinadas atividades naquela autarquia, posto que, é justamente num Regimento Interno que o funcionamento do órgão poderia ser fixado e via de regra visando o cumprimento da função pública.

Sobre a irregularidade, a defesa alega que a “subempreitada” apontada, em nenhum momento o Edital proíbe a subempreitada de parte do lote licitado, o que o edital realmente proíbe é a subempreitada total do objeto licitado, seja na modalidade de serviços e/ou aquisições, portanto, a conclusão a que chegou a auditoria, quanto a este aspecto, é uma conclusão totalmente equivocada e que destoa do próprio edital.

Defende que em momento algum o edital exige de forma obrigatória a pessoa dos motoristas. O que o edital exigiu era que as interessadas dessem suas propostas com ou sem motoristas e que caso o DAE-VG fizesse a contratação com as mesmas, o valor global ofertado não poderia sofrer alterações, mesmo que o DAE viesse a solicitar a presença de motorista, razão pela qual não caberia à empresa vencedora, após dar a sua proposta querer algum tipo de aumento, caso o DAE exigisse um motorista.

Que entende que a questão de “apenas uma marca”, é mais de semântica, pois o item 7.5 do edital do Pregão nº 03/2011, assim declara: *as propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofertem **apenas uma marca**, um modelo e um preço para cada item constante do objeto desta licitação.*

Expõe que a aludida cláusula não proíbe a oferta de mais de uma marca, o que se proibiu foi que as concorrentes impusessem alguma condição ou que contivessem as suas propostas alguma opção, sendo que a única coisa que seria admitida, neste contexto, seria eventual oferta feita com apenas uma marca, mas não que as concorrentes estivessem obrigadas a apresentar apenas uma marca de veículo, até porque se assim fosse, dificilmente o pregão teria êxito.

Entende que a auditoria fez suposições sem caracterizar dolo ao erário em razão do Pregão nº 03/2011, que apenas aspectos formais não foram respeitados e que muitas das supostas irregularidades apontadas no relatório não dizem respeito à função do Pregoeiro, mas sim de outras funções.

Que assim, não pode o defendente vir a sofrer qualquer forma de repreensão ou sanção, pura e simplesmente, porque em tese, após a conclusão do processo, a execução dos contratos apresentaram irregularidades.

Que o limite da responsabilização do pregoeiro vai até a conclusão do ato de licitação e envio do processo devidamente instruído para a autoridade competente que fará ou não a homologação da licitação, não podendo sofrer por atos ou falhas posteriores a essa fase.

Também expõe que a ofensa à disposição da Lei nº 8.666/93 - artigo 9º, § 3º, não existe, porque o dispositivo não impede a participação de empresas diversas que tenham entre os sócios pessoas casadas.

Quanto aos preços, destaca que as propostas vencedoras, todas elas estavam condizentes com os valores de mercado, à época, e que o relatório de auditoria não apresentou a título de contra argumento provas de que os preços não fossem o de mercado. Entende como suposições o que o relatório de auditoria declara.

Que o Pregoeiro fez o pregão por lotes seguindo as características básicas e gerais de cada um deles, fazendo o seu juízo de valor dentro do que estava previsto no edital buscando sempre a melhor proposta.

Diz que é claro e lógico que as concorrentes dentro de suas respectivas estratégias, poderiam alterar determinados preços a fim de adequar suas ofertas de modo a atender o que o edital requeria, sabendo que elas depois não poderiam reclamar do preço/valor, pois a oferta tinha que ser global por lote.

Entende que é inconsistente a conclusão do relatório de que a empresa Vida superfaturou os preços e que as empresas Ribermaq e Sílvia Maria Corrello ME teriam apresentado preços inferiores aos valores orçados pelo DAE, que no fim das contas o preço global por lote foi mais vantajoso para a administração.

Assim entende que eventuais e supostas irregularidades posteriores

à adjudicação não são e nem devem ser colocadas como de responsabilidade do pregoeiro.

Assim, pugna pelo recebimento dos argumentos da defesa e justificativa para no que couber afastar de forma definitiva eventuais e possíveis sanções administrativas ao pregoeiro e, se assim não for o entendimento, requer, seja em função da situação fática, que as eventuais sanções sejam dadas atendendo ao princípio da primariedade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna, ainda, para produzir provas da autarquia municipal interessada que justifiquem os atrasos.

Análise da defesa

Torna-se desnecessário elencar as responsabilidades do Pregoeiro, já que em sua defesa elencou-as por completo, portanto, ciente das suas atribuições. O Pregoeiro é o responsável pelo julgamento do processo licitatório e a equipe de apoio cabe assessorar na verificação de documentos que são acostados nas fases do processo.

Quanto ao Pregão nº 03/2011 é oportuno afirmar ao Pregoeiro que a irregularidade imputada a ele, foi em decorrência dos vícios na execução do processo, relatados às fls. 3.286 a 3.290 e na análise de defesa de fls. 4.408 e 4409-TCE, que se registra novamente, de forma destacada:

a) Não consta dos autos, no pedido inicial, planilha especificando as necessidades de veículos no órgão, especificando quais os setores precisariam dos veículos. Custo estimado em R\$ 2.943.600,00 sem amostra de pesquisa de preços de mercado. Sendo assim, o processo não estava devidamente formalizado de forma a demonstrar claramente as necessidades do órgão e os preços praticados no mercado, o que apesar de não ser obrigação do Pregoeiro, deveria ter sido cobrado

por ele do setor requisitante, a fim de se ter parâmetros de preços a serem praticados na licitação. **O pregoeiro não se manifestou quanto a este item na sua nova defesa.** Mantém-se o apontamento.

b) O Edital do Pregão, na alínea e) do item 4.3. veda a participação de empresa “subempreitadas quais seja a sua modalidade de serviços e/ou aquisições”. Este fato descaracteriza a participação da Vida, que subloca os veículos fornecidos ao DAE/VG, o que não deixa de ser uma subempreitada para atender ao objeto licitado. O Edital veda participação de “empresas subempreitadas quais seja sua modalidade de serviços e/ou aquisições”. Discorda-se da argumentação da defesa quanto a este item, já que “não existe empresa que vá participar de uma licitação sob o caráter de subempreitada”. Ela participa como empresa. Desta forma a cláusula (alínea “e” do item 4.3. do Edital), no mínimo, não ficou clara e, no caso, descaracteriza a participação da empresa Vida, que se comprovou nos autos, não possuía, quando do julgamento do certame, os veículos e motos para atender ao objeto do Pregão. O que se verificou foi que a empresa Vida sublocou veículos velhos e de particulares, em clara desconformidade com o objeto do Edital, fato aceito pelo Pregoeiro.

c) O Edital não solicitou especificação dos veículos individualmente, mas por grupo, indicando que a proposta para cada grupo fosse apenas de “*uma marca, um modelo e um preço para cada item constante do objeto da licitação*”. No entanto, nas propostas das empresas, não existe relação de identificação dos veículos, cada um, por marca, para verificar o atendimento à exigência do edital.

Comprova-se pela relação de veículos locados de fls. 2.458, 2477 e 2479-TCE (vol. VII), que as Empresas Vida e Sílvia Maria Corrello - ME locam veículos de marcas diversificadas, comprovando que não atendiam às exigências do Edital por grupo, fato que se comprova também pelas relações dos veículos nos

processos de pagamentos - fls. 2.569 a 2.756-TCE (vol. VII). Portanto, discorda-se da alegação do Pregoeiro quanto a este item, pois ao se exigir que fossem oferecidos os preços por grupo, para apenas “uma marca, um modelo e um preço para cada item”, resta claro que os veículos, por grupo, deveriam ter sido entregues de acordo com as marcas, modelo e preço de cada proposta apresentada.

d) O processo encontra-se viciado na sua origem, pelo fato de dois dos licitantes - Edson Quideroli Ribeiro e Sílvia Mari Correlo Ribeiro serem casados, em regime de comunhão parcial de bens, e as empresas estarem contrariando os artigos 3º e art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, frustrando o caráter competitivo das propostas - Certidão da Junta Comercial de fls. 2.285 a 2.293-TCE (vol. VI).

Reanalizando este item, verifica-se que foi apontado inicialmente, em decorrência de que as empresas Ribermaq e Sílvia Maria Correlo ME serem da mesma família (marido e mulher) e localizarem-se no mesmo endereço comercial, o que viciaria o princípio da isonomia da proposta.

De fato, como alegado pelo recorrente, o dispositivo legal citado não impede a participação de empresas diversas que tenham entre os sócios pessoas casadas. Sobre o assunto, no caso, considerando-se sócios em comum em empresas que disputem um certame licitatório - TCU - Acórdão nº 2.341/2011 - Plenário diz que:

“Em um pregão eletrônico, a simples comprovação por meio de consulta realizada no SICAF, da existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação.

...

Apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes

de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame.”

No Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara - item 9.7, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, o TCU recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que:

“(…) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas SICAF, SIASG, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifo no original)

O Plenário do TCU também analisou auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (SEFTI) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

“...

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

“...

9.3.2.1.

para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de

lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993”.

Por fim, no caso, em que empresas licitantes de Pregão compartilham o mesmo endereço, o TCU manifestou-se no Acórdão n.º 2136/2006-Primeira Câmara. Acórdão n.º 2725/2010-Plenário, TC-009.422/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 13.10.2010.

“Representação formulada ao TCU noticiou possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico n.º 062/7029-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF) no Estado da Bahia, destinado a contratar Call Center pelo período de 24 meses. A representante aludia a possíveis indícios de fraude à licitação perpetrada por empresas participantes do certame, a saber, Grenit Serviços de Telemarketing Ltda. e PCS Serviços de Processamentos de Dados Ltda., consistentes em: a) endereço coincidentes das duas licitantes; b) as sedes das duas empresas estariam situadas na mesma cidade de São Lourenço da Serra/SP; c) o telefone comercial seria o mesmo, nos termos indicados nas propostas comerciais; d) similaridade de dados constantes das propostas das referidas empresas, tais como data e hora de criação do arquivo, modificação, número de revisão etc.; e) similaridade de conteúdo e forma das propostas dessas empresas, mesmo sem a disponibilização de formulário

específico em anexo ao edital do certame. Segundo o relator, o mérito do processo consistiria em apreciar se efetivamente os indícios de irregularidades tinham o condão de caracterizar a existência de fraude à licitação, “apta a desaguar na declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública das empresas ouvidas em audiência e a culminar na determinação para a anulação do procedimento”. Quanto ao primeiro aspecto, concluiu assistir razão ao Ministério Público junto ao TCU, ao aduzir que “a simples participação de empresas em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico”. Haveria, portanto, que se examinar tal situação em conjunto com outras informações. Foi justamente nesse sentido a manifestação do Ministério Público: “Em primeiro plano, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances, etapa em que resultou vencedora a empresa ora representante, após disputa acirrada com a empresa Grenit. Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum movimento concertado das empresas Grenit e PCS com o objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo

da licitação. Assim, não há suporte fático ou jurídico para anular o Pregão Eletrônico nº 062/7029-2009, tampouco para infligir declaração de inidoneidade às empresas licitantes, nos termos aduzidos pela Unidade Técnica. Cumpre reiterar que a empresa ora representante, Politec Tecnologia da Informação S. A., foi a vencedora na etapa de lances e apenas não lhe foi adjudicado o objeto porque se constatou posteriormente que o prédio que indicou para abrigar o Call Center não atendia aos requisitos exigidos no edital do certame”. Não obstante concordar com o representante do Parquet especializado, o relator ressaltou não ter como considerar afastada a ocorrência de situação que, a seu ver, maculava a idoneidade do certame. Referiu-se ao fato de que, embora as circunstâncias objetivas de identidade de sócios, endereços e compartilhamento de instalações e as demais circunstâncias que envolviam o caso não fossem suficientes, por si sós, para ter por confirmada a existência de fraude, seriam suficientemente indicadoras de que “houve a quebra de sigilo das propostas”. Nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário fixar prazo à CEF para adotar as providências necessárias à anulação do aludido pregão eletrônico, sem prejuízo de expedir-lhe alerta no sentido de que “a continuidade de procedimentos licitatórios nos quais se identifique violação ao sigilo das propostas entre os concorrentes viola os princípios que norteiam a Administração Pública Federal, notadamente os da moralidade e da isonomia entre os licitantes”. (sem destaque no original)

Diante do exposto, não há como isentar o Pregoeiro da

responsabilidade quanto a este item, acatando-se, parcialmente a defesa, para excluir a citação do artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, ficando a redação do item da seguinte forma: “**d)** O processo encontra-se viciado na sua origem, pelo fato de dois dos licitantes - Edson Quideroli Ribeiro e Silvia Mari Correlo Ribeiro serem casados, em regime de comunhão parcial de bens, frustrando o caráter competitivo das propostas - Certidão da Junta Comercial de fls. 2.285 a 2.293-TCE (vol. VI).”

e) Constata-se que os preços de locação da proposta da Vida, para os veículos estão todos bem acima do custo inicial do DAE. Comparação de fls. 2.227 a 2.228-TCE e fls. 2.347 e 2.348-TCE (vol. VI).

A empresa Vida diminuiu em todos os itens os salários propostos dos motoristas para R\$ 1.100,00 e aumentou os valores nos preços das locações, demonstrando que houve um superfaturamento nos preços.

Houve aumento de até R\$ 2.400,00 por veículo. O superfaturamento também se caracteriza explicitamente pelo fato de a Vida não fornecer os motoristas objeto do Edital e do Contrato, apesar de os preços dos salários desses profissionais estarem expressos na sua proposta vencedora e o fornecimento estar previsto no Edital e inseridos nos contratos. Assim cada item da licitação do Grupo I - vencedora Vida Locação de Veículos possui superfaturamento variando de R\$ 2.200,00 a R\$11.000,00, por grupo de veículos fornecidos por essa empresa.

No caso da Ribermaq e Sílvia Mari Corrello Ribeiro, as propostas foram inferiores aos valores unitários fixados pelo DAE/VG, na abertura do processo. No entanto, ressalta-se que não houve pesquisa prévia de preços das locações pelo setor requisitante.

Houve aceitação do Pregoeiro dos preços modificados pela empresa Vida, bem acima do fixado pelo DAE-VG (sem pesquisa de preços de mercado pelo setor requisitante que não foi cobrada pelo Pregoeiro no recebimento do processo), ou seja, não ficou comprovado que os preços praticados na proposta eram os mais

vantajosos para a administração, acrescentando-se o fato de que os motoristas não foram fornecidos pela empresa Vida.

A Cláusula 11.1 do Anexo I-A - fl. 2.259-TCE determina que a critério da administração os veículos poderiam ser locados com ou sem motoristas, conforme preços da proposta apresentada. No entanto, o objeto da licitação constante do Edital foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos leves, utilitários, motocicletas e máquinas pesadas com motoristas (exceto para as motos), o que prevaleceu na Cláusula Primeira dos Contratos 11,12 e 13/2011.

Desta forma, não se acata a justificativa do Pregoeiro quanto a este item.

f) Não houve apresentação das planilhas dos veículos e das máquinas, assim como não consta do processo de Pregão, os respectivos Termos de Recebimentos dos Veículos e Máquinas, devidamente identificados, por placa, chassi, marca, Certificados de Licenciamento, e nome dos motoristas responsáveis e documentos de habilitação, contrariando o objeto da Pregão, Anexo I-A do edital - item 9 - fl. 2.259-TCE (vol. VI).

O Pregoeiro não se manifestou sobre este item. Mantém-se o apontamento.

Na minuta do contrato constante do Pregão - fls. 2.270 a 2.275-TCE, na Cláusula Quarta, consta tabela para preenchimento do item, especificação dos produtos, marca, unidade, preço unitário e preço total, o que obriga a constar no processo de pregão essa planilha discriminativa, a fim de que o setor de Transportes, responsável pelo recebimento dos bens, pudesse certificar da exatidão do objeto licitado. No entanto, observou-se que nos contratos assinados, a tabela de especificação dos veículos foi suprimida, passando a constar que *“o valor atribuído unitário e total, aos serviços a serem prestados, objeto do presente Termo, será*

conforme as especificações do Edital, Termo de Referência e a Proposta de Preços da contratada anexo ao processo.” Como os contratos assinados devem fazer parte do Processo de Pregão, conclui-se que essa condição da verificação do contrato com a minuta constante do edital não foi observada.

g) Não se constatou no órgão, caução das locações previstas no item 10, do Anexo I-A do edital - fl. 2.259-TCE (vol. VI).

Não consta do processo de Pregão cópia ou menção à Caução que deveria ser recolhida no momento da assinatura da Ata do Pregão Presencial. A Cláusula 10 do Anexo 1-A previa que as Cauções seriam devolvidas trinta dias após a entrega dos veículos pelas contratadas.

O Pregoeiro não se manifesta sobre este item. Mantém-se o apontamento.

h) As locações dos veículos e motos contrariaram o Anexo I-A - item 11, que exigiam veículos leves novos e motocicletas novas - os veículos são velhos e vários em nome de particulares, estranhos à locação, o que pelo edital implicaria em recusa do contrato, sem qualquer tipo de reclamação - item 13.1 do edital - fl. 2.244-TCE (vol. VI).

O Pregoeiro não se manifesta sobre este item. Mantém-se o apontamento.

Este é um dos fatores mais agravantes das irregularidades do Pregão nº 03/2011, já que os veículos leves, bem como as motos deveriam ser novos, fato que não se constatou na auditoria. Não houve recusa à contratação pelo fato de os veículos serem velhos, com previa o Edital.

Pelos documentos acostados, verifica-se que algumas motos foram adquiridas na ocasião do primeiro contrato em 2007, que alguns dos veículos são alienados a bancos, indicando aquisição após a vigência dos contratos, que muitos

veículos são extremamente velhos, como a caminhonete placa HRC 1100, do ano de 1993, 19 anos de uso, caminhonete placa JYCB, de 1982 - 30 anos de uso, caminhonete placa CBM, de 1990 - 22 anos de uso, Parati - placa DEF 4000, ano 1994 - 18 anos de uso, dentre outros, todos em nome de particulares, estranhos ao Contrato de locação com a empresa Vida e contrariando o edital, que previa veículos leves novos e com tempo mínimo de uso para os pesados.

i) Os contratos, conforme este edital - item 2.2.5.3, somente podem ser prorrogados em até 25% do seu valor, fato que pode ter sido desobedecido em contrato anterior (de 2007) não analisado nesta auditoria, já que o contrato sofreu aditivos em 2008, 2009 e 2010 e que merecem análise individualizada dessas contas.

Por não estar afeta a responsabilidade do Pregoeiro e membros da comissão de licitação, reanalisando o item “i”, decide-se pela sua exclusão nestas contas anuais.

j) No Edital, item 15.3 - fl. 2.246-TCE (vol. VI), foi previsto que a contratada se responsabilizaria em manter veículos e motocicletas reservas e pelos consertos - manutenção preventiva e corretiva, assim como troca de pneus durante a vigência dos contratos, fato não comprovado, já que os serviços de consertos não são identificados - não há controle desses serviços.

O Pregoeiro não se manifestou sobre esta questão, que deveria ter sido assegurada na execução do Pregão. Mantém-se o apontamento.

l) Não há cronograma de manutenção dos veículos exigido no item 15.3.2 do Edital - fl. 2.246-TCE (Vol. VI).

Não houve manifestação do Pregoeiro quanto a este item.

Mas verifica-se que não houve comprovação na execução do

Pregão 03/2011 de que as empresas dispunham de veículos para eventuais substituições durante a execução dos contratos.

No exercício de 2011 foram apreendidas duas Kombis por falta de pagamento da Vida - as Kombis adesivadas a serviço do DAE (estas encontravam-se adesivadas) ficaram um longo período parados no pátio da empresa Vida sem a substituição por outros veículos no DAE, fato comprovado durante o período de auditoria nas contas.

Mantém-se o apontamento.

n) As regras do Edital e seus Anexos são parte integrantes dos Contratos assinados, no entanto, os Anexos e os respectivos contratos não foram inseridos no processo de pregão e nas cópias obtidas dos contratos não se fazem presentes os Anexos.

Não houve manifestação do Pregoeiro quanto a este item. Mantém-se o item.

p) Apenas um motorista foi identificado como sendo do DAE - todos os motoristas objetos de fornecimento pela empresa Vida são funcionários do DAE, como comprova a circularização de fls. 2.486-TCE, atendido pelo Chefe de Transportes - fl. 2.487-TCE.

Apesar de não causar prejuízo à defesa, já que o Pregoeiro não se manifestou sobre este item, retifica-se o enunciado da seguinte forma: p) Apenas um motorista foi identificado como sendo **da empresa Vida** - todos os motoristas que seriam objetos de fornecimento pela empresa Vida são funcionários do DAE, como comprova a circularização de fls. 2.486-TCE, atendido pelo Chefe de Transportes - fl. 2.487-TCE.

Nos documentos dos veículos comprova-se que o próprio responsável pela fiscalização do contrato não soube identificar todos os motoristas dos veículos - fls. 2.488 a 2.568-TCE (vol. VII).

Mantém-se o apontamento.

Apesar de no relatório preliminar ter sido notificado sobre a irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2, portanto sobre todos os itens, o Pregoeiro não se manifestou sobre todos os apontamentos. Desta feita, para melhor contextualização de responsabilidade, **mantém-se os apontamentos a, b, c, d, e, f, g, h, j, l, n, p, excluindo-se o item “i”**.

Diante das várias irregularidades na execução do Pregão e dos contratos dele decorrentes, apesar de não serem os responsáveis diretos pelo julgamento do processo, **não há como eximir de corresponsabilidade os membros da equipe de apoio Eraldo Sales de Carvalho, Carlos Mário Rodrigues e Marco Antonio T. de Barros (que também foram notificados sobre todas as irregularidades do Pregão nº 03/2011 no relatório preliminar), por terem assinado a Ata de julgamento e acompanhado todas as fases do processo licitatório**. Os membros da equipe de apoio não se manifestaram nos autos na oportunidade de nova defesa.

Da mesma forma, como membro da Comissão de licitação e Fiscal do Contrato foi notificado **o Sr. Carlos Mário Rodrigues, que não se manifestou** nos autos, na oportunidade da nova defesa.

Mantém-se ao Sr. Carlos Mário Rodrigues, como membro da Comissão de licitação e Fiscal do Contrato, **com responsabilidade solidária com o Pregoeiro os itens a, b, c, d, e, f, g, h, j, l, n, p, excluindo-se o item “i”, atribuindo-se a ele enquanto fiscal dos contratos de locações de veículos os itens a seguir elencados**, em que não houve apresentação de nova defesa e foram mantidos na conclusão da primeira análise de defesa do relatório preliminar, **sendo**

itens “m”, “o”, “q” e “r”, a seguir relacionadas:

m) Não se constata a verificação de pagamento de encargos sociais das contratadas nos atos de pagamentos das locações mensais - item 16.1.11 do edital - fl. 2.249-TCE (vol VI).

o) Em todos os pagamentos dos veículos da Vida, constata-se que as marcas dos veículos não guardam correlação com as marcas apresentadas na proposta vencedora do pregão.

q) Os veículos locados, exceto as kombis e caminhões tanque, não são adesivados a serviço do DAE/VG, assim como as motos, dispensando-se as máquinas de tal exigência, conforme prevê o 13.2 do Edital e 8.1, do Anexo I A do Edital.

r) Verificou-se também que existem locações em nome de servidores do órgão que utilizam o próprio veículo para o trabalho, abastecido pelo órgão e remunerados pela empresa Vida, que paga a sublocação (contratos não fornecidos), sendo Sérgio Vieira, Carlos Mário Rodrigues (Chefe do setor de Transportes) e Joselina da Cruz Coelho Lannes - esposa do Sr. Loacil de Lannes - Chefe do Setor de Licitações (em uso pelo servidor Jesse Henrique Moi - doc. de fl. 2524 - TCE) - documentos de fls. 2.488, 2.515, 2.520-TCE.

Esta constatação indica que podem haver outros servidores ou parentes de servidores, cujos nomes não foram identificados, já que alguns dos veículos verificados conforme lista de fls. TCE estão em nome de particulares, como Luciano Mazuchini Neto, YT Chico Monteiro, Adriana Figueiredo de Souza, empresa Nortec, L.C. Guimarães Comércio ME, Lélia Izabel Gomes, Creide Ferraz de C. Ferreira EPP, Manoel Francisco de A. Filho, Claudiney Dias Maroto, Joaquim Fernandes Neto, Transportadora Zenite, Wellington da Cruz, Ademir Salmazo, Locadez e Loc. de Veículos Ltda, Lorinaldo Francisco dos Santos e Nerene Fracaro Jacobsen.

Conforme documento de fls. 3.273, foi efetuada vistoria dos veículos

apresentados como locados, no pátio do DAE, em 14/06/2011. Constatou-se que os veículos não estão adesivados “a serviço do DAE”, não se podendo afirmar que são pertencentes realmente ao objeto do Contrato.

Sugere-se aplicação de multa ao Pregoeiro, membros de apoio da comissão de licitação do Pregão nº 03/2011 e ao Fiscal do Contrato, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

Por todas as irregularidades constatadas, denunciando fraude licitatória, impugna-se a legalidade dos contratos decorrentes do Pregão nº 03/2011, de nºs 11/2011, firmado com a Vida Locadora de Veículos de propriedade de Aquiles Gustavo Gomes Toledo Pizza, 12/2011 firmado com a empresa Silvia Mari Correlo - ME, de propriedade de Silvia Mari Correlo Ribeiro e 13/2011, firmado com a empresa Ribermaq Locação e Construções Ltda - ME, de propriedade de Edson Quideroli Ribeiro. Sugere-se que cópia dos autos sejam enviados ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE CONTROLE INTERNO

BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA - 01/01/2011 A 01/03/2011 E 18/05/2011 A 02/08/2011;

RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA - 02/03/2011 A 16/05/2011;

RODRIGO ALONSO LEMES - 12/08/2011 A 03/10/2011,

ANILDO CESÁRIO CORREA - 04/10/2011 A 31/12/2011

Os Srs. Controladores apresentaram justificativas conjuntas para os itens 22.1 e 23.1, antes da decisão do Acórdão nº 731/2012, justificativas essas que são consideradas nesta nova análise, acrescentando-se as argumentações das defesas apresentadas posteriormente à decisão do Acórdão nº 5.643/2013 - TP, em razão de que os recorrentes reportam-se às conclusões das análises técnicas das

defesas efetuadas anteriormente.

A fim de facilitar o manuseio e sequência dos fatos, procede as análises das defesas de forma conjunta também, para os dois itens, individualizada por Secretário Municipal de Controle Interno.

22. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

22.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico. Item 4.

23. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

23.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor. Item 4.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

ANILDO CESÁRIO CORREA - 04/10/2011 A 31/12/2011 - nova defesa de fls.

5.291 a 5.294-TCE - Vol. XIV

Síntese da defesa

O Sr. Secretário na sua nova defesa solicita a ratificação da defesa anterior ao Acórdão nº 731/2012 - TP, que foi protocolada dentro do prazo, com os documentos anexos à mesma.

Expõe que em 2011 a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande contou com quatro dirigentes, como indicado no relatório de auditoria.

Entende que os apontamentos são genéricos não se individualizando o fato praticado pelo responsável.

Que a Prefeitura Municipal conta com mais de 250 setores, além das autarquias DAE, PREVIVAG e FUSVAG, que por sua vez também possuem dezenas de unidades administrativas.

Justifica que mesmo com reduzido número de técnicos para auditar e fiscalizar as unidades administrativas que compõe a administração pública, a unidade desempenhou papel importantíssimo no controle da administração.

Que não foi possível avaliar todos os setores, mas que não houve omissão da sua parte, no desempenho da função. Cita o apontamento sobre o déficit de execução orçamentária no DAE, considerado gravíssimo em que alertou o Diretor Presidente e o Sr. Prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves (anexa ofício de fl. 3.400-TCE) e sobre o relatório nas contas anuais, em que demonstra a situação orçamentária, financeira, patrimonial e das respectivas variações patrimoniais do exercício (cópia de fls. 3404 a 3.413-TCE).

Que seria pretensão sugerir que a atuação da Controladoria Geral do Município resolveu e sanou todos os problemas da administração, mas pode afirmar que a atuação, por vezes de forma intransigente, produziu e está produzindo resultados positivos na administração municipal, conseqüentemente, para a população em geral.

Solicita a manutenção da análise da defesa anterior e a

desconsideração dos apontamentos para excluir a sua responsabilidade.

Análise da defesa

Constata-se ser procedente que além do relatório nas contas anuais, mostrando a real situação do DAE-VG, o Sr. Controlador notificou o Diretor Presidente e o Sr. Prefeito sobre a situação financeira e patrimonial do órgão, através do Ofício nº 352, de 16 de novembro de 2011.

Discorda-se da afirmação do defendente de que as irregularidades não estão individualizadas, porquanto foi apontada a ausência de providências, pelos controladores, em representar ao Tribunal ou notificar os gestores sobre as irregularidades destas contas, ou seja, as duas impropriedades foram citadas para os mesmos responsáveis, nos respectivos períodos de atuação na Unidade de Controle Interno.

Contudo, reanalisando a questão do controle interno no município de Várzea Grande, como um todo, no exercício de 2011, ainda que os ocupantes dos cargos não possam se isentar da responsabilidade objetiva, decide-se acatar a justificativa da defesa, em razão de:

- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura, de 2011;

- considerar que a instabilidade administrativa no ano de 2011, na sede da Prefeitura, restringiu a atuação do controle interno, que sob o critério do bom senso, não teve possibilidades de atuar no controle interno das três autarquias do município, face ao descontrole que se verificava na sede da Prefeitura, prioritária no campo das ações;

- considerar que os Srs. Diretor Presidente do órgão e Prefeito não determinaram a atuação de um controlador interno, pelo menos, na autarquia, para atuar em conjunto no Sistema de Controle Interno Municipal;

- considerar que, por uma questão de isonomia de tratamento, não foram imputadas responsabilidades para os controladores internos nas contas de gestão das duas outras autarquias - PREVIVAG (Previdência Própria) e FUSVAG - (Fundação de Saúde), nas contas de gestão de 2011.

Assim, acata-se a defesa e exclui-se de responsabilidade o defendente, ratificando a análise de defesa de fls. 4.443 a 4.444-TCE.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

RODRIGO ALONSO LEMES - 12/08/2011 A 03/10/2011 - nova defesa de fls. 5.072 a 5.074-TCE - Vol. XIII

Síntese da defesa

O Sr. Controlador Interno, em sua nova defesa, justifica que em 2011 existiram diversas falhas de controle interno no DAE/VG e a primeira consideração a fazer é de que o órgão não possuía, à época, o seu próprio Sistema de Controle Interno.

Menciona a conclusão do voto do Relator à fl. 4680-TCE, por ocasião do Acórdão nº 731/2012, onde foi acolhida a análise da equipe técnica pela exclusão da sua responsabilidade.

Requer, assim, que novamente sejam afastados os apontamentos afetos a sua pessoa.

Análise da defesa

Ratifica-se, nesta oportunidade, na íntegra, a análise da defesa de fls. 4.444 a 4.446-TCE, referente ao Sr. Rodrigo Alonso Lemes, especificamente, a seguinte conclusão:

"Quanto às irregularidades contidas no relatório técnico, com uma atuação eficiente do controle interno, certamente que poderiam ser evitadas, sanadas, ou até mesmo representadas em caso de não tomada de providências pelo órgão de controle.

Contudo, reanalisando a questão do controle interno no município de Várzea Grande, como um todo, no exercício de 2011, ainda que os ocupantes dos cargos não possam se isentar da responsabilidade objetiva, decide-se acatar a justificativa da defesa, em razão de:

- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura, de 2011;

- considerar que a instabilidade administrativa no ano de 2011, na sede da Prefeitura, restringiu a atuação do controle interno, que sob o critério do bom senso, não teve possibilidades de atuar no controle interno das três autarquias do município, face ao descontrole que se verificava na sede da Prefeitura, prioritária no campo das ações;

- considerar que os Srs. Diretor Presidente do órgão e Prefeito não determinaram a atuação de um controlador interno, pelo menos, na autarquia, para atuar em conjunto no Sistema de Controle Interno Municipal;

- considerar que, por uma questão de isonomia de tratamento, não foram imputadas responsabilidades para os controladores internos nas contas de gestão das duas outras autarquias - PREVIVAG (Previdência Própria) e FUSVAG - (Fundação de Saúde), nas contas de gestão de 2011."

Assim, acata-se a defesa e exclui-se de responsabilidade o defendente.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA - 02/03/2011 A 16/05/2011 - nova defesa de

fls. 5.286 a 5.288-TCE - Vol. XIV

Síntese da defesa

A Sra. Secretária, na sua defesa, frisa que em 2011, apesar de já possuir um ano de criação, o sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande não possuía todos os recursos necessários para a efetiva atuação e, ainda, que no curto período de tempo que ocupou o cargo - apenas 2 meses, o Poder Executivo encontrava-se em processo instável de mudanças, lembrando que em apenas um dia, tiveram três prefeitos.

Que nesse período foi iniciado um enxugamento da folha de pagamento e o controle interno, não diferente de outras secretarias, perdeu recursos humanos que já eram escassos.

Justifica que não se omite da sua responsabilidade, ante o cargo que ocupou, contudo, diante da dimensão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, da falta de profissionais para realização dos serviços e da instabilidade política, além da demanda do Ministério Público existente à época, tornou-se impossível acompanhar efetivamente os atos praticados no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

Análise da defesa

A defesa da Senhora Secretária procede na medida que o ano de 2011 foi um ano atípico na administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, fato que dificultou e causou muitos transtornos até à própria auditoria do TCE, já que na ocasião além da grande instabilidade política na administração, as informações e documentos da administração não eram remetidas simultaneamente via sistema Aplic.

Da mesma forma, ratifica-se a análise da defesa de fls. 4.446 a

4.447-TCE, referente à Sra. Ruth Madalena Rocha da Silva, especificamente, a seguinte conclusão:

"Quanto às irregularidades contidas no relatório técnico, com uma atuação eficiente do controle interno, certamente que poderiam ser evitadas, sanadas, ou até mesmo representadas em caso de não tomada de providências pelo órgão de controle.

Contudo, reanalisando a questão do controle interno no município de Várzea Grande, como um todo, no exercício de 2011, ainda que os ocupantes dos cargos não possam se isentar da responsabilidade objetiva, decide-se acatar a justificativa da defesa, em razão de:

- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura, de 2011;

- considerar que a instabilidade administrativa no ano de 2011, na sede da Prefeitura, restringiu a atuação do controle interno, que sob o critério do bom senso, não teve possibilidades de atuar no controle interno das três autarquias do município, face ao descontrole que se verificava na sede da Prefeitura, prioritária no campo das ações;

- considerar que os Srs. Diretor Presidente do órgão e Prefeito não determinaram a atuação de um controlador interno, pelo menos, na autarquia, para atuar em conjunto no Sistema de Controle Interno Municipal;

- considerar que, por uma questão de isonomia de tratamento, não foram imputadas responsabilidades para os controladores internos nas contas de gestão das duas outras autarquias - PREVIVAG (Previdência Própria) e FUSVAG - (Fundação de Saúde), nas contas de gestão de 2011."

Assim, acata-se a defesa e exclui-se de responsabilidade a defendente.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

**BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA - 01/01/2011 A 01/03/2011 e 18/05/2011 A
02/08/2011 - nova defesa de fls. 5.298 a 5.305-TCE - Vol. XIV**

Síntese da defesa

A nova defesa entende que a responsabilidade do Controlador seja individualizada evitando que um seja penalizado em vez de outro. Que é imperioso que se verifique quem estava à frente da secretaria de controle interno do município de Várzea Grande quando ocorreram as irregularidades que lhe são imputadas, sob pena de ser responsabilizado por algo que não deu causa.

Expõe que em 2011 esteve pouco tempo à frente da secretaria de controle interno, sendo defeso atuar de forma a executar seu mister com plenitude. Que quando a secretaria estava com a equipe totalmente montada, com pessoal competente e treinado, especialmente nas funções de auditoria, esteve apenas 60 dias no cargo.

Ao retornar ao cargo, em 18 de maio de 2011, a equipe estava totalmente desmantelada, restando apenas uma pessoa, a Sra. Ruth Madalena, da antiga equipe, que tinha condições de desenvolver um trabalho adequado de auditoria.

Faz um relato sobre a implantação do sistema de controle interno na Prefeitura, das inúmeras dificuldades como carências de espaço físico e material de trabalho adequados. Informa que a partir do exercício de 2010, foram nomeados três servidores para o cargo de auditores e, assim, puderam realizar inúmeros trabalhos na área de pessoal, contratos e convênios, previdência, assistência e outros. Relata que desde que assumiu o cargo em 2009, vários cursos de treinamentos foram ministrados, para obtenção de melhores resultados na área de atuação.

Que em 01/03/2011, ele foi demitido do cargo de secretário, assim como quase todos os servidores, quando a equipe já estava qualificada e iniciando

os trabalhos de auditoria de 2011 e que quando retornou ao cargo em maio de 2011 apenas um servidor da antiga equipe permaneceu e a secretaria ficou sem equipe que pudesse desenvolver os trabalhos de auditoria.

Apesar da boa vontade de trabalhar, novamente foi dispensado do cargo em 02/08/2011. Nesse exercício estiveram atuando 4 prefeitos, 4 equipes de secretários, em especial a Controladoria Municipal, onde se leva, no mínimo, 2 anos para formar uma equipe razoável de trabalho. Diz que é preciso muitos anos de conhecimento teórico e prático para se tornar um profissional para atuar em uma Prefeitura do porte do município de Várzea Grande, com quase 8.000 colaboradores, três instituições da administração indireta (PREVIVAG, FUSVAG e DAE) e dar conta de fazer uma análise dos sistema de controle e organização de um sistema (contábil, arrecadação, informática, patrimônio, pessoal, estoques, licitações, contratos, etc). Que auditar essas áreas, redefinir fluxos e rotinas, inclusive, transformando-os em normas e resoluções é trabalho para profissionais altamente qualificados e não se resolve com a simples nomeação de uma pessoa para o cargo.

Alega ainda, que se soubesse que o Sr. Prefeito Murilo Domingos sairia do cargo em agosto de 2011, o que culminou com a sua saída do cargo de controlador, não teria retornado à função, pois sabia de antemão, que após a sua volta precisaria de uns dois anos reestruturar o controle interno, elaborando novos fluxos e rotinas e condução ordenada e qualificada para a realização de concurso público, evitando o que aconteceu com o Município de Várzea Grande.

Assim, solicita a reconsideração dos apontamentos afetos a sua pessoa, haja vista que não teve condições técnicas, humanas e físicas de realizar o trabalho com a qualidade que a função exigia, atendendo às determinações da constituição federal, legislação complementar e normas da Casa.

Análise da defesa

Ratifica-se aqui a análise da defesa de fls. 4.447 a 4.449-TCE.

Considera-se procedente as argumentações do Sr. Secretário de Controle Externo, já que em 2011, seguindo o critério do bom senso, dada a instabilidade política e administrativa que ocorreu no município, verifica-se que ficou prejudicada a cobrança de uma efetiva atuação do controle interno na administração indireta, inclusive, com a omissão dos gestores das autarquias, como o DAE-VG, que não nomearam ou buscaram mecanismos de implantar o controle interno próprio, já que possuem autonomia para dispor sobre o seu quadro de pessoal.

Assim, reitera-se a seguinte conclusão da análise da defesa de fl. 4.448 e 4.449-TCE, que segue:

Contudo, reanalisando a questão do controle interno no município de Várzea Grande, como um todo, no exercício de 2011, ainda que os ocupantes dos cargos não possam se isentar da responsabilidade objetiva, decide-se acatar a justificativa da defesa, em razão de:

- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura, de 2011;

- considerar que a instabilidade administrativa no ano de 2011, na sede da Prefeitura, restringiu a atuação do controle interno, que sob o critério do bom senso, não teve possibilidades de atuar no controle interno das três autarquias do município, face ao descontrole que se verificava na sede da Prefeitura, prioritária no campo das ações;

- considerar que os Srs. Diretor Presidente do órgão e Prefeito não determinaram a atuação de um controlador interno, pelo menos, na autarquia, para atuar em conjunto no Sistema de Controle Interno Municipal;

- considerar que, por uma questão de isonomia de tratamento, não foram imputadas responsabilidades para os controladores internos nas contas de gestão das duas outras autarquias - PREVIVAG (Previdência Própria) e FUSVAG -

(Fundação de Saúde), nas contas de gestão de 2011.”

Assim, acata-se a defesa e exclui-se de responsabilidade a defendente.

24. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

24.1. Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado - item 3.7.

Este apontamento foi relacionado aos Controladores Internos no relatório preliminar de auditoria. Na fase da defesa anterior, foi apresentada argumentação pelo gestor, passando a ser relacionada na conclusão da defesa ao Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro.

Dada a divergência na imputação de responsabilidade entre o relatório preliminar e a defesa e, por entender que a irregularidade ocorreu justamente pela ausência da implantação do sistema de controle interno no órgão, não podendo ser imputada aos controladores internos, decide-se pela exclusão desta irregularidade do relatório preliminar.

Irregularidade excluída.

Reitera-se aqui, todas as recomendações e determinações elencadas no relatório preliminar de auditoria, bem como as acrescentadas neste relatório de análise das defesas.

**EMPRESA EZA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Proprietária SRA ELIAMARA ZEFERINI DE ARAÚJO - fls. 5.079 a 5.089-TCE e**

documentos de fls. 5.090 a 5.237-TCE - Vol. XIV

Antes de se adentrar na defesa propriamente dita da Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, ressalta-se que nenhuma irregularidade foi apontada diretamente à empresa.

Contudo, a empresa, sentindo-se prejudicada pela decisão do Acórdão nº 731/2012, que determinou a rescisão do Contrato que vinha mantendo com o DAE-VG, apresentou Recurso Ordinário, na mesma ocasião que o Diretor Presidente do órgão, que foi acatado parcialmente pelo Tribunal Pleno, resultando no cancelamento da referida decisão - através do Acórdão nº 5.643/2013-TP, dando provimento parcial aos dois Recursos Ordinários, para garantir o contraditório e ampla defesa às partes envolvidas. Reabriu-se a oportunidade de defesa a todos os envolvidos diretamente nos autos, bem como à empresa recorrente.

Sendo assim a empresa Eza foi notificada para apresentar a defesa, o que o faz nesta oportunidade.

DOS FATOS

Relato da defesa

A defendente ressalta que a determinação exarada no Acórdão nº 731/2012 implicou em grande prejuízo para a empresa Eza Construtora, haja vista que o DAE/VG, frente à determinação de rescisão contratual, deixou de pagar os compromissos estabelecidos com a referida empresa, totalizando um passivo de R\$ 21.666,25, referente a serviços prestados no mês de dezembro de 2012, comprovados via Nota Fiscal nº 222, de 21/12/2012. E que a empresa buscando seus direitos, protocolou requerimento direcionado ao Presidente do DAE-VG demonstrando os fatos acima realtados - doc. 3 - fls. 5.096 a 5.118-TCE.

Análise dos fatos

Não se discorda que a rescisão do contrato determinada pelo Acórdão nº 731/2012 possa ter ocasionado prejuízo à empresa, que se viu, de abrupto sem o pagamento mensal que vinha ocorrendo por conta do Contrato.

No entanto, o pagamento da Nota Fiscal nº 222/2012, refere-se a ato de gestão nas contas de 2012 e versa sobre caso concreto, sobre o qual a administração deve resolver, tomando-se por base a liquidação da despesa, com a devida atestação com relatórios dos locais dos serviços pelo fiscal do contrato, acompanhados de todos os documentos que visem comprovar a execução dos serviços, e se entender regular a execução dos mesmos o órgão deverá pagar, para não configurar calote público. O Tribunal de Contas não emite juízo sobre caso concreto, cabendo ao gestor decidir sobre atos de sua gestão.

Mas como a defendente apresentou a Nota Fiscal e a relação dos serviços onde supostamente foram executados os serviços, a fim de comprovar que continuaram a ocorrer os mesmos vícios que em 2011, observa-se:

1) A relação de fl. 5.101-TCE foi apresentada pela empresa e não consta atestação dos fiscal do contrato, acompanhado de planilhas e outros documentos comprovando a execução dos serviços. O documento não se encontra timbrado e assinado.

2) Verifica-se que a relação traz apenas 46 PTs quando o contrato previa mensalmente 96, foram então limpos por dia 1 a 2 PTs, quando deveriam ter sido limpos 4 em média por dia útil, contrariando o pacto contratual.

3) Verifica-se que na lista constam nomes de PTs e nºs que não guardam relação com a lista de PTs fornecida pela Coordenadoria de Produção como segue:

PTs com nºs relacionados por localização na lista da empresa - fl. 5.101-TCE	Relação de PTs com nºs e locais - lista de fl. 3.268-TCE.
Capão Grande - 40, 103, 74 e 95	27, 47, 74, 95, 101, 103 - Capão Grande

13 de Setembro - 60, 98, 2 sem nºs e 89	59, 60 e 98 - 13 de Setembro
Dom Orlando Chaves - 46	46 - Cohab Dom Bosco

Faz-se apenas a presente amostra do quadro, a fim de reforçar a análise do item 7, subitem 7.1 deste relatório, não como irregularidade das contas de 2011, mas apenas estabelecendo um comparativo dos vícios que foram detectados em 2011, e que conforme demonstrou-se nesta análise da defesa ocorreram desde 2009 e adentraram em 2012.

Passa-se a análise da defesa da Sra. Eliamara Zeferini de Araújo, proprietária da empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Item 2.a. Endereço da empresa

Síntese da defesa

A defesa diz que a equipe técnica aduziu que a empresa não possui endereço fixo, ou ainda que os endereços são inexistentes. Cita o Dicionário Michaelis que o significado de inexistente é "que não existe".

E que no caso, o endereço existe apenas não foi encontrada a empresa. Então não se fala em inexistência.

Que essa questão é uma situação impossível já que há necessidade de se fornecer comprovante de endereço para a Receita Federal quando da emissão do CNPJ.

Que há carência de dados que comprovem os fatos aduzidos quanto à circularização, já que não se acostou o nome das pessoas que nunca ouviram falar da empresa no local.

Entende que a equipe técnica feriu o artigo 137-A, inciso III, que determina a isenção de juízo ao dizer que o local encontrado não condiz com a

natureza de um escritório. Deveria apenas relatar o que ocorreu. Que desagradar a equipe técnica não é motivo de irregularidade.

Que a empresa possuía endereço registrado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, mantendo as obrigações em dia, inclusive quanto à obtenção de Alvará dos anos de 2008 a 2012 - doc 4.

Que os serviços são externos e que não necessitaria de um local fixo com estrutura de grande escritório.

Análise da defesa

A questão do endereço da empresa foi motivada pelo fato da discrepância de endereços - no contrato e aditivos, mesmo os firmados em 2010 e 2011 - fls. 1101 a 1.120-TCE, estavam com endereço da Rua Barão de Melgaço, nº 3.988, andar 10 - sala 1009 - Bairro Centro Oeste e as Notas Fiscais constarem Av. Filinto Müller, 20 - Bairro Jardim Paula II, Várzea Grande.

Na sistema SIARCO - fls. 1.083-TCE consta o mesmo endereço das Notas Fiscais, assim como no Alvará encaminhado nesta defesa pela interessada - fls. 5.121 e 5.122-TCE.

Tornou-se desnecessário juntar depoimentos das pessoas contactadas na circularização de verificação dos endereços, porque a própria proprietária procurou a equipe de auditoria, para comprovar que possuía escritório no endereço da nota fiscal (Av. Filinto Müller, 20 - Bairro Jardim Paula II, Várzea Grande)

O relato que se fez à fl. 3.295-TCE é da descrição do local do endereço da empresa, que poderia até ser em uma residência própria, pois como alega a defesa não necessitaria de um grande escritório para funcionar o atendimento aos contratos. No entanto, o que se questionou foi que apesar de ter esse endereço fixo, por que nos aditivos manteve o endereço de Cuiabá, que em

visita da equipe de auditoria, encontrava-se desocupado?

O preâmbulo do contrato tem que trazer toda a qualificação das partes contratantes, e **esta irregularidade não foi imputada à empresa, mas sim à administração que por dever de ofício** deveria fazer constar o endereço correto da empresa nos aditivos.

Mas o que se ressalta é que este não é o foco da irregularidade que provocou a determinação do Tribunal para a rescisão do Contrato e, sim, a execução irregular do seu objeto e em desconformidade com os serviços ali previstos, que eram de "empresa especializada em limpeza, manutenção, reposição e podas de plantas nos PTs do DAE-VG."

Assim, não se acata a defesa, **mantendo-se a irregularidade que foi imputada à administração do DAE-VG.**

2.b. Itens "b" e "c": aditivos contratuais

A defesa diz que as alegações dos aditivos terem sido firmados após o encerramento do prazo de vigência do contrato não merecem prosperar por que o contrato em tela possui escopo continuado e essencial e que por ser prestação de serviços não possui nenhum modelo ou rotina para a constatação da vantajosidade da prorrogação contratual o TCU entende ser desnecessária a pesquisa de preços visando demonstrar a vantagem. Transcreve decisão do Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário - TC 006.156/20118, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013. Cita também o Acórdão 3.131/2010-Plenário - TC 008.318/2005-9 - Relator Ministro Augusto Nardes 24.11.2010, sobre prorrogação de contrato de obra da Infraero.

Entende que o contrato encaixa-se na definição do inciso II, do artigo 57, da Lei de licitações, sendo possível a prorrogação e, ainda, que não foi apontada irregularidade sobre os aditivos.

Solicita o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa

Sobre a caracterização de serviços contínuos pregada pela defesa, faz-se a seguinte consideração:

O artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, fala dos serviços de natureza contínua, mas não os define, ficando esta definição baseada na doutrina e jurisprudência da prática administrativa.

Serviços contínuos são aqueles que guardam as seguintes características: a homogeneidade da prestação; a permanência da necessidade; a prestação dos serviços não exaure a sua necessidade no futuro; são serviços auxiliares, mas inafastáveis para a Administração Pública desempenhar suas funções; não podem sofrer solução de continuidade.

Estas características são obtidas a partir da jurisprudência dos Tribunais de Contas e autores consagrados, como se transcreve a seguir:

Tribunal de Contas da União - TCU:

“O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed. ,1998).

O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário.

No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a

manutenção de elevadores. [Acórdão 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.]” (Sem destaques no original).

Os serviços de limpeza a que se refere a jurisprudência como se depreende da leitura, são aqueles que interrompidos, prejudicariam o funcionamento da entidade, quais sejam, aqueles exercidos na sede do órgão ou locais onde são indispensáveis para o funcionamento das atividades laboriais.

Os serviços de limpeza de que trata o Contrato nº 17/2009 e aditivos firmados, são em postos de tratamento, cujas áreas, verificou-se na visita "in loco" e comprovadas por fotos "coloridas" - não necessitavam de limpeza mensal em todos os locais. Também não impediriam o funcionamento do DAE-VG se precisasse interromper o contrato para se realizar nova licitação.

Verificou-se, como relatado às fls. 3.295 e 3.297-TCE a execução irregular do objeto do contrato, como se relata também na defesa de fls. 4.403 a 4.407-TCE, onde são relatadas as várias irregularidades encontradas.

Por outro lado, os aditivos feriram a Cláusula Quarta do Contrato - item 4.3, que estipulou:

...

4.3. O termo aditivo para a prorrogação de prazo deverá ser firmado, quando houver interesse por parte da contratante, nos termos do item 4.3. no máximo, até 5 (cinco) dias da data do seu vencimento. (sem destaque no original)

Constata-se que o primeiro aditivo (18/2010) foi firmado 28 (vinte e oito) dias após o encerramento da vigência do contrato, contrariando frontalmente a clausula quarta do contrato. Não se verifica justificativa nos autos para a prorrogação do contrato, conforme § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Esta é uma irregularidade que submetida ao juízo superior desta Corte poderia até ser reconsiderada, caso não fosse constatada a irregularidade na execução dos serviços e a não liquidação correta da despesa.

Assim, **como esta irregularidade foi imputada à administração, mantém-se a mesma.**

2.c. Item "d" - Cláusula exorbitante

Contesta o defendente a afirmativa da auditoria que diz que a Cláusula 6.1.6 do contrato é exorbitante tendo em vista a quantidade de PTs ali estipulada (96) e que não haveria a necessidade de ser mensal a limpeza e que alguns PTs estão inativos.

Que apesar da "pobre" qualidade das fotos impressas em preto e branco anexado ao relatório técnico, ao contrário do que alega a equipe técnica, todo os PTs possuem mato sim, e que o mato vai acabar atingindo o PT em determinado momento e que vai precisar de limpeza e acompanhamento.

Que a auditoria reconhece que a empresa envia todo mês ao DAE-VG a relação de PTs limpos e isso foi efetuado em todo o exercício de 2011. Encaminha cópias de processos de pagamentos - doc. 5 - fls. 5.126 a 5.233-TCE.

Roga o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa

Apenas para constar, no relatório técnico de auditoria foram anexadas fotos coloridas dos PTs visitados, na verificação da execução dos serviços pela empresa, portanto, a "pobreza" das fotos a que se refere a defendente, se deu porque recebeu fotocópias das mesmas, com o relatório técnico, para apresentar a sua defesa, podendo as fotos originais serem consultadas nos autos.

Como análise da defesa apresentada pela empresa quanto a este item, reitera-se aqui, a análise já expendida no item 7.2 deste relatório, inclusive porque os documentos os processos de despesas encaminhados, já tiveram análise

nesse item, conforme segue:

“Quanto a 2011, pelos documentos acostados na auditoria, temos a seguinte amostra:

Mês 2011	PTs relacionados - fls.	Valor Pago R\$	(*)Valor que deveria pagar R\$
Janeiro	39 - 1.180 e 1.181-TCE	17.333,00	7.041,53
Fevereiro	39 - 1.186 e 1.187-TCE	17.333,00	7.041,53
Março	39 - 1.191 e 1.192-TCE	17.333,00	7.041,53
Abril	40 - 1.195 e 1.196-TCE	17.333,00	7.222,08
Outubro	96 - 1.320 a 1.322-TCE	17.333,00	(1) 17.333,00
Novembro	82 - 1.307 a 1.309-TCE	17.333,00	(2) 14.805,00
Total		103.998,00	60.484,67

(*) Cálculo: R\$ 17.333,00 / 96 PTs = R\$ 180,55 por pt x nº de PTs

(1) Verifica-se que no mês de outubro, dos 96 PTs relacionados pela empresa, 13 PTs foram relacionados em duplicidade, como sendo limpos em um intervalo de menos de 15 dias, com nomes diferentes de identificação, daqueles constantes da lista de fls. 3.268-TCE da Coordenadoria de Produção (Vol. IX).

(2) Verifica-se que no mês de novembro dos 82 PTs relacionados pela empresa, 13 PTs foram relacionados em duplicidade, como sendo limpos em um intervalo de menos de 15 dias.

Portanto, resta evidente que só no período de janeiro a abril e outubro e novembro de 2011, deveria ter sido pago o valor de R\$ 60.484,67, sendo que foi pago o valor de R\$ 103.998,00, comprovando a incorreta aplicação do erário, liquidação ilegal da despesa e execução irregular do contrato.

Constata-se assim, que desde 2009, não houve constância na quantidade de PTs supostamente limpos (que deveriam ser 96 pelo contrato), sendo que em todos os meses foram pagos o mesmo valor - R\$ 17.333,00.

Às fls. 1208 e 1247-TCE, conforme análise da defesa anterior, verificam-se relações de PT's apresentadas pela empresa, como limpas nos meses de janeiro e fevereiro/2011, 39 e 40 PTs, respectivamente, citando estes dois meses como exemplo. Dividindo-se o valor pago, idêntico nos dois meses de R\$ 17.333,00,

obtem-se os **preços individuais de R\$ 444,43 e R\$ 433,25, por PT. Verifica-se que foi limpo em média de 1 a 2 Pt, por dia útil e não quatro, como previsto no contrato.** Como os tamanhos dos terrenos são variados, portanto, não poderiam ter o mesmo custo de limpeza, e alguns nem vegetação possui, denota-se que o contrato não é vantajoso para a administração, ressaltando-se que em desobediência total ao pactuado no contrato, que seria de R\$ 180,55 por PT.

Dado que a Tomada de Preços nº 02/2009 que originou o Contrato nº 17/2009 não constou da amostra de auditoria das contas anuais de 2009, assim como o Contrato e aditivos subsequentes também não constaram da amostra de auditoria das contas de 2010, e dada a exiguidade de tempo para se apurar todo o dano causado ao erário e à limitação do exercício de poder de polícia do Tribunal de Contas, é que se concluiu pela determinação de rescisão do contrato e remessa dos autos ao Ministério Público em parceria com a Delegacia Fazendária para a completa apuração da responsabilidade civil das partes, como exposto no item V da análise de defesa - fls. 4450 a 4.452-TCE.

Registra-se que após a decisão do Acórdão nº 731/2012, o Contrato foi rescindido pela administração. Conforme a análise exposta no fim deste relatório, após a comprovação das irregularidades pelo Tribunal, a administração poderia rescindir o contrato com base nas cláusulas contratuais.

2) Não houve atuação do fiscal do Contrato na execução dos serviços. Não existem relatórios e relação de PTs que teriam sido limpos relacionados e assinados pelo fiscal do Contrato Sr. Py Monteiro (relação de serviços e locais). A simples assinatura nas notas fiscais restou inócua, já que não há comprovação da execução dos serviços. Na análise de defesa anterior mencionou-se o contrato da mesma empresa existente na Prefeitura (fl. 4.405-TCE), não para configurar a irregularidade nas contas do DAE, mas apenas para comprovar o descontrole na fiscalização dos contratos da empresa, já que na Prefeitura foram apresentados relatórios de PTs do DAE, que eram pagos pelo DAE

e estavam como comprovantes nos processos da Prefeitura Municipal.

3) Como se comprova à fl. 4.072-TCE (Vol. XI) a partir do dia 1º do mês de junho de 2011, o gestor exigiu através do Ofício nº 17/2011-DAE-VG datado de 01/06/2011, para pagamento mensal do contrato, que: fosse atestada a Nota Fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços; fossem relacionados os locais limpos com novo endereço e data (planilhados); e fossem identificadas com **fotos datadas**, coloridas em papéis formato A4, os locais onde foram efetuados os serviços, anteriores e ulteriores a efetivação dos serviços objeto do contrato.

Verifica-se que essa recomendação foi efetuada pelo gestor após a recomendação da auditoria e não por “proatividade” do gestor.

Observa-se ainda, pelos documentos de fls. 4.073 a 4.157, que mesmo com a solicitação do gestor, a empresa não a cumpriu, pois comprova-se por esses documentos que não consta a efetiva ação do fiscal do contrato comprovando a execução dos serviços, que continuou sendo apresentada pela empresa o mesmo tipo de relação dos PTs sem assinatura do fiscal responsável e, com fotos, algumas em preto e branco, **todas sem datas**, e sem demonstrar claramente a situação dos PTs antes e depois da realização dos serviços. Agrega-se ao fato, a duplicidade de limpeza de PTs, como relatado anteriormente neste item.

Reitera-se aqui a análise de defesa de fls. 4.406 e 4.407-TCE que segue: *“Os processos de pagamentos das despesas com a empresa encontram-se acostados aos autos, nos volumes III e IV. Ali se pode verificar que os processos de despesas fotocopiados na época da auditoria não possuíam fotos da realização dos serviços - as unidades e os preços eram sempre os mesmos mensalmente, sem modificação e não condizentes com o número de PTs existentes de fl. 3268-TCE - 82 PTs. Os próprios advogados afirmam no item 9 da defesa que o DAE/VG possui apenas 68 poços artesianos em atividade.*

As fotos encaminhadas pela defesa não faziam parte dos processos auditados, no meses de julho a dezembro de 2011, donde se conclui que a empresa passou a fotografar as limpezas após a emissão do relatório técnico do Tribunal, que foi em

2012. Isto se conclui da documentação enviada de forma extemporânea, onde se constata à fl. 4072-TCE, que o Sr. João Carlos Hauer notificou a empresa Eza (Ofício 17/2011, datado de 01/06/2011), de que os pagamentos somente seriam efetuados após a atestação da nota fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços, que a empresa teria que relacionar os locais limpos com novo (sic) endereço e datas planilhadas, e identificadas com fotos datadas, coloridas em papel A4.

Primeira constatação: o Ofício 17/2011 - fl. 4.072-TCE, mencionou o endereço inexistente da empresa na Rua Barão de Melgaço, nº 3.988, andar 10 - Bairro Centro Oeste - Cuiabá, no entanto, nas fotos apresentadas pela Eza, o endereço é Rua Alemanha 590, Santa Rosa - Cuiabá, com telefone de prefixo de Várzea Grande - 3682-1190 e nas notas fiscais o endereço é Av. Filinto Muller, 05, Q. 09 - Jardim Paula II - Várzea Grande.

Segunda constatação: as fotos apresentadas pela defesa, que não estão datadas, como exigido no citado ofício, bem como este documento não constam nos processos de despesas fotocopiados por ocasião da auditoria, demonstrando que os processos foram alterados com estes documentos acrescentados, com o intuito de comprovar que os serviços estão sendo executados.

Prova disto, é a C.I. nº 766/2011, de fl. 1277-TCE, de 22/06/2011 juntada na auditoria - Vol. IV, que se encontra diferente da mesma CI nº 766/2011 (fl. 4073-TCE - Vol.XI), juntada pela defesa, onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro e possui uma rubrica a mais de pessoa não identificada, que não consta nos autos originais fotocopiados na auditoria.

A cópia da CI nº 659/2011, de 18/05/2011, juntada na auditoria - Vol. IV, que se encontra diferente da mesma CI 659/2011 juntada pela defesa (fl. 4067-TCE - Vol. XI), onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro.

A cópia da CI nº 1415/2011, de fl. 1306-TCE - Vol IV, que se encontra diferente da mesma CI 1415/2011 juntada pela defesa (fl. 4144-TCE- Vol. XI), onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro.

O Fiscal dos Serviços que assina os documentos enviados pela defesa é o

Sr. Sérgio Vieira - Chefe do Setor de Eletromecânica - fls. 4075 e 4095-TCE, quando na auditoria, constatou-se que permaneceu o Sr. Py Monteiro até o fim de 2011.

Desta forma, os documentos juntados pela defesa, além de não acrescentar nada de positivo, demonstra que parcialmente foram produzidos posteriormente a auditoria realizada.”

Assim, conclui-se que a irregularidade imposta à administração (fiscal e gestor do contrato) e da qual a empresa apresenta a sua **defesa não merece guarida, mantendo-se a mesma.**

2.d. Item "e" - Ausência de plantas e jardins e árvores em alguns PTs

Síntese da defesa

A defesa alega que a auditoria se exime de comprovar cabalmente as alegações acima relatadas e que nas fotos anexadas ao Relatório Técnico constata-se o contrário. Que todos os PTs praticamente tem alguma árvore ou possuem mato rasteiro demonstrando o descabimento dos argumentos trazidos.

Análise da defesa

As fotos tiradas pela equipe de auditoria em companhia do fiscal do Contrato, Sr. Py Monteiro encontram-se no Anexo VII - fls. 3.336 a 3.356 comprovam cabalmente a situação dos PTs relatados no autos, sendo admitido pelo próprio fiscal do contrato que geralmente quando necessitava de limpeza de algum PT ele solicitava à empresa.

Em um lote - fl. 3.337-TCE foi observado um pé de mangueira e em um outro fls. 3.336 e 3.339 (o mesmo PT), verificou-se três pés de coqueiro, que imediatamente o Sr. que se apresenta na foto de fls. 3.339-TCE disse ser ele quem

plantou, já que ninguém limpava o terreno, porque ele morava ao lado.

Fica óbvio pelas fotos que muitas apresentam grama nativa não possuindo matos e que os serviços não eram especializados já que apresentavam entulhos e nenhuma muda que indicasse a execução do objeto do contrato.

Concorda-se que em algum momento os PTs poderiam ficar muito sujos e necessitando de limpeza, fato este que necessitaria da devida comprovação dos locais dos serviços executados, de medições e valores por tamanho do Posto, o que não ocorreu.

Mantém-se a irregularidade que foi apontada ao gestor do DAE e fiscal do Contrato pela não liquidação correta da despesa.

2.e - Itens "e" e "f" - Quantidade de PTs limpos em cada mês

Síntese da defesa

A defendente alega que enviou todo mês a relação de PTs ao DAE-VG.

Análise da Defesa

Em razão de que esta questão foi tratada no item **2.c. Item "d" - Cláusula exorbitante da defesa da empresa e no item 7.2** imputada ao gestor e fiscal do contrato, **mantém-se a irregularidade.**

Item 2.f. Item h: Menção da irregularidade de contrato da empresa com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Síntese da defesa

A defendente alega que as supostas irregularidades nos contratos da empresa Eza com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não podem ser levados em consideração no processo em tela. Que o processo das contas municipais de nº 13.403-1/2011 ainda não teve trânsito em julgado, sendo passível de reforma pelo TCE.

Análise da defesa

O item a que se refere-se a letra "h" foi a seguinte menção à fl. 3.297-TCE: *"h) A empresa possui contrato também na Prefeitura Municipal de Várzea grande, eivada de irregularidades, como consta do Processo nº 134.031/2011"*.

A citação por certo não foi apontada como irregularidade nas contas do DAE-VG, tampouco foi considerada na decisão do Tribunal que determinou a rescisão do contrato.

Acata-se a defesa. Ao longo deste relatório, já foi mencionado que essa questão não foi apontada como irregularidade, mas apenas para demonstrar o descontrole da administração do DAE.

2.g. Item "i" - A equipe de auditoria "chutou" os preços para estabelecer o superfaturamento

Síntese da defesa

A defesa diz que para afirmar que o contrato é "superfaturado", simplesmente "chutou" que trabalhadores braçais temporários poderiam executar os serviços a um custo de R\$ 50,00 a R\$ 150,00 em razão do tamanho dos PTs, sem apresentar documentos para a afirmação. Que não houve cotação ou orçamento de

preços do serviço a ser executado, mesmo que fornecida por pessoa física.

Que concluiu o silogismo de que o contrato é desvantajoso para a administração.

Transcreve a análise da equipe técnica da 3ª Relatoria, quanto ao Recurso Ordinário interposto pela defendente que concluiu que o preço pago foi comprovadamente superior ao limite contratado, considerando o preço médio por PT efetivamente limpo, mas que não foram trazidos pela equipe de auditoria documentos formais que pudessem estabelecer o comparativo de preços.

Conclui requerendo: a) que as notificações de praxe sejam efetuadas em nome do patrono do requerente, devendo constar, no mínimo, o seu nome completo e o nº de sua inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração em anexo, pede-se vênia para transcrevê-los: Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT 9839 e pede no mérito: b) que sejam julgadas as contas do DAE Regulares;c) Afaste a determinação de rescisão contratual do DAE-VG para com a Eza Construtora e d) que se dê total quitação a Eza Construtora.

Análise da defesa

Em primeiro lugar, o Recurso Ordinário foi apresentado pela Empresa Eza, porque se sentiu prejudicada com a rescisão do contrato, Recurso Ordinário que foi provido em parte para determinar a anulação do Acórdão nº 731/2012, reabrindo a defesa para todas as partes envolvidas.

A equipe técnica da 3ª Relatoria na análise do recurso ordinário, cingiu-se apenas aos pontos levantados pela recorrente para caracterizar o cerceamento de defesa nos autos, sendo que um dos pontos foi a consideração sobre preços efetuada pela auditoria ao final do elenco de irregularidades apuradas

sobre o contrato.

Desta feita, verifica-se que a argumentação a defesa em todo o seu teor não aborda a ausência de fiscalização do contrato, fixando-se apenas na questão de a auditoria não ter anexado qualquer documento formal que comprove o paralelo entre os valores utilizados como paradigma e os valores praticados pelo mercado.

Reitera-se aqui, parte do teor da análise do item 2.c - item "d" - o relatório de auditoria - fl. 3.297-TCE, após elencar todos os vícios encontrados na execução do contrato, inseriu-se uma previsão de preços com base na vistoria efetuada nos PTs, mesmo porque não consta do processo ou do contrato planilha elencando a quantidade de PT's, tamanho de cada um, endereços, planilha de preços diferenciados, já que cada um possui um tamanho. A estimativa foi genérica, considerando que a maioria possui grama rala nativa no local, ou sem vegetação, não possuindo vegetação rasteira que demonstrasse a necessidade de limpeza em cada mês. Mas a condição de superfaturamento não se caracterizou pela estimativa genérica de preços, mas pelas irregularidades quanto a execução do contrato, especialmente nas fases de liquidação e fiscalização do contrato.

Verificou-se também que a empresa não cumpria com a **reposição e podas de plantas como previsto no contrato e descrito em notas fiscais acostadas nos autos mensalmente**, porque nem árvores existem em vários PTs visitados, assim como plantas nos locais, que demonstrem a execução deste serviço.

Não se necessita de pesquisas de mercado para se comprovar que a limpeza de 96 PT's como reza o contrato (quando existem apenas 82 PTs, conforme relação da Coordenadoria de Produção - fl. 3.268 - Vol. IX), por si só já demonstra que o contrato previu cláusula exorbitante, ao fixar quantidade inexistente de PT's, considerando-se ainda os que se encontram em inatividade.

a) Na análise do Contrato de origem, verifica-se cláusula 6.1.6.

estabelecendo a elaboração de cronograma dos serviços juntamente com a contratante, para limpeza de 1.150 PTs, sendo em média, 96 PTs (Postos) em cada mês e 4 PTs ao dia.

A cláusula foi considerada exorbitante com a realidade do DAE/VG que possui apenas 82 PTs (relação de fl. 3.268-TCE - Vol. IX), sendo que conforme visita nos PTs registrados por fotos “coloridas” - fls. 3.336 a 3.356-TCE - Anexo VII, demonstra que a limpeza não tinha necessidade de ser mensal, por não ter vegetação rasteira em alguns, bem como por considerar períodos de seca, além de que alguns PTs estão inativos. Ou seja, não haveria PTs para serem limpos 4 por dia durante o mês. Nunca foi elaborado o cronograma estipulado pela administração, a fim de que os serviços pudessem ser devidamente fiscalizados quanto à execução, fato indispensável para se verificar a exatidão dos preços e a execução dos serviços com relação a cada PT.

Para comprovar o superfaturamento, a análise documental foi efetuada como consta do relatório técnico, mas a comprovação se deu nos períodos de visita aos PTs. Os vícios vêm de exercício anterior a 2011, pois constata-se pelas relações de PTs apresentadas pela empresa Eza, que em 2010 - fls. 1.125 a 1.127-TCE, em tese foram limpos 96 PTs até 9 de janeiro de 2010. Nessa relação consta que supostamente **13 PTs** foram limpos no período de 14/12/2009 a 19/12/2009 e em menos de 1 mês - no período de 2/01/2010 a 11/01/2010 foram limpos novamente. Verifica-se que os 13 PTs foram relacionados com nomes diferentes de identificação, daqueles constantes da lista de fls. 3.268-TCE da Coordenadoria de Produção.

Em abril de 2010 foram relacionados 70 PTs - fl. 1.131 e 1.132-TCE. Em maio de 2009 - fl. 1.135 e 1.137-TCE, foram relacionados 96 PTs, sendo a mesma relação do mês de janeiro de 2010, sendo que supostamente 13 PTs foram limpos no intervalo de menos de 1 mês a 1 mês.

Em maio de 2010 - fls. 1.139 e 1.140 foram relacionados 41 PTs.

Em dezembro de 2010 foram relacionados 39 PTs - doc. de fls. 1.180 e 1.181-TCE.

Citam-se os exercícios de 2009 e 2010, apenas para estabelecer parâmetros quanto à execução em 2011. **Verifica-se, desde 2009, que independente da quantidade de PTs limpos, o preço mensal foi fixo de R\$ 17.333,00, contrariando o pactuado no Contrato que eram de 96 PTs (número acima dos existentes), o que por si só configura pagamento superior ao limite contratado, além do pactuado, e a ausência de fiscalização dos serviços.**

Quanto a 2011, pelos documentos acostados na auditoria, temos a seguinte amostra:

Mês 2011	PTs relacionados - fls.	Valor Pago R\$	(*)Valor que deveria pagar R\$
Janeiro	39 - 1.180 e 1.181-TCE	17.333,00	7.041,53
Fevereiro	39 - 1.186 e 1.187-TCE	17.333,00	7.041,53
Março	39 - 1.191 e 1.192-TCE	17.333,00	7.041,53
Abril	40 - 1.195 e 1.196-TCE	17.333,00	7.222,08
Outubro	96 - 1.320 a 1.322-TCE	17.333,00	(1) 17.333,00
Novembro	82 - 1.307 a 1.309-TCE	17.333,00	(2) 14.805,00
Total		103.998,00	60.484,67

(*) Cálculo: R\$ 17.333,00 / 96 PTs = R\$ 180,55 por pt x nº de PTs

(1) Verifica-se que no mês de outubro, dos 96 PTs relacionados pela empresa, 13 PTs foram relacionados em duplicidade, como sendo limpos em um intervalo de menos de 15 dias, com nomes diferentes de identificação, daqueles constantes da lista de fls. 3.268-TCE da Coordenadoria de Produção (Vol. IX).

(2) Verifica-se que no mês de novembro dos 82 PTs relacionados pela empresa, 13 PTs foram relacionados em duplicidade, como sendo limpos em um intervalo de menos de 15 dias.

Portanto, resta evidente que só no período de janeiro a abril e outubro e novembro de 2011, deveria ter sido pago o valor de R\$ 60.484,67, sendo que foi pago o valor de R\$ 103.998,00, comprovando a incorreta aplicação do erário, liquidação ilegal da despesa e execução irregular do contrato.

Constata-se assim, que desde 2009, não houve constância na quantidade de PTs supostamente limpos (que deveriam ser 96 pelo contrato), sendo que em todos os meses foram pagos o mesmo valor - R\$ 17.333,00.

Às fls. 1208 e 1247-TCE, conforme análise da defesa anterior, verificam-se relações de PT's apresentadas pela empresa, como limpas nos meses de janeiro e fevereiro/2011, 39 e 40 PTs, respectivamente, citando estes dois meses como exemplo. Dividindo-se o valor pago, idêntico nos dois meses de R\$ 17.333,00, obtém-se os **preços individuais de R\$ 444,43 e R\$ 433,25, por PT. Verifica-se que foi limpo em média de 1 a 2 Pt, por dia útil e não quatro, como previsto no contrato.** Como os tamanhos dos terrenos são variados, portanto, não poderiam ter o mesmo custo de limpeza, e alguns nem vegetação possui, denota-se que o contrato não é vantajoso para a administração, estando os preços muito acima de os praticados no mercado para serviços desta natureza, ressaltando-se que em desobediência total ao pactuado no contrato, que seria de R\$ 180,55 por PT.

Dado que a Tomada de Preços nº 02/2009 que originou o Contrato nº 17/2009 não constou da amostra de auditoria das contas anuais de 2009, assim como o Contrato e aditivos subsequentes também não constaram da amostra de auditoria das contas de 2010, e dada a exiguidade de tempo para se apurar todo o dano causado ao erário e à limitação do exercício de poder de polícia do Tribunal de Contas, é que se concluiu pela determinação de rescisão do contrato e remessa do autos ao Ministério Público em parceria com a Delegacia Fazendária para a completa apuração de responsabilidade civil das partes, como exposto no item V da análise de defesa - fls. 4450 a 4.452-TCE.

Constata-se que o principal motivo para a ocorrência das irregularidades foi a não atuação do fiscal do Contrato na execução dos serviços, assim como do gestor do DAE-VG que não podia alegar desconhecimento dos processos em que autorizava os pagamentos. Não existem relatórios e relação de PTs que teriam sido limpos relacionados e assinados pelo fiscal do Contrato Sr. Py

Monteiro (relação de serviços e locais). A simples assinatura nas notas fiscais restou inócua, já que não há comprovação da execução dos serviços. Na análise de defesa anterior mencionou-se o contrato da mesma empresa existente na Prefeitura (fl. 4.405-TCE), não para configurar a irregularidade nas contas do DAE, mas apenas para comprovar o descontrole na fiscalização dos contratos da empresa, já que na Prefeitura foram apresentados relatórios de PTs do DAE, que eram pagos pelo DAE e estavam como comprovantes nos processos da Prefeitura Municipal.

c) Como se comprova à fl. 4.072-TCE (Vol. XI) a partir do dia 1º do mês de junho de 2011, o gestor exigiu através do Ofício nº 17/2011-DAE-VG datado de 01/06/2011, para pagamento mensal do contrato, que: fosse atestada a Nota Fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços; fossem relacionados os locais limpos com novo endereço e data (planilhados); e fossem identificadas com **fotos datadas**, coloridas em papéis formato A4, os locais onde foram efetuados os serviços, anteriores e ulteriores a efetivação dos serviços objeto do contrato.

Verifica-se que essa recomendação foi efetuada pelo gestor após a recomendação da auditoria e não por “proatividade” do gestor.

Observa-se ainda, pelos documentos de fls. 4.073 a 4.157, que mesmo com a solicitação do gestor, a empresa não cumpriu a solicitação, pois comprova-se por esses documentos que não consta a efetiva ação do fiscal do contrato comprovando a execução dos serviços, que continuou sendo apresentada pela empresa o mesmo tipo de relação dos PTs sem assinatura do fiscal responsável e, com fotos, algumas em preto e branco, **todas sem datas**, e sem demonstrar claramente a situação dos PTs antes e depois da realização dos serviços. Agrega-se ao fato, a duplicidade de limpeza de PTs, como relatado anteriormente.

Reitera-se aqui a conclusão da equipe técnica que analisou o Recurso Ordinário apresentado pela recorrente que **concluiu que o preço pago foi**

comprovadamente superior ao limite contratado, considerando o preço médio por PT efetivamente limpo.

Diante do exposto, ainda que se exclua do relatório o trecho aqui contestado sobre os preços, resta claro que não foi esse o ponto que se baseou a conclusão de que o contrato não era vantajoso para a administração.

Caso fosse vantajoso, o gestor poderia comprovar essa vantagem na sua defesa assim como a empresa, mas constata-se por todos os autos que não há nem como determinar exatidão de preços por PTs na execução do contrato, já que os preços variaram conforme relações de PTs enviados pela empresa nos processos de pagamentos e que se confirma, não possuíam a regular liquidação no órgão.

Assim, conclui-se pela manutenção da condição de pagamento superior ao limite contratado, pelo que se sugeriu, face a todas as irregularidades, a rescisão do contrato.

Da determinação de Rescisão do Contrato

Frisa-se que mesmo no relatório preliminar, as irregularidades prenderam-se nos pagamentos dos valores mensais sem uma efetiva liquidação da despesa, ou seja, sem a verificação da execução correta dos serviços, tanto na fase de fiscalização do contrato como na fase da autorização do empenho, liquidação e pagamento, sendo que essa obrigação era da administração.

Essas irregularidades ocorreram por descuido ou omissão na administração na execução do contrato, **não se imputando à empresa essa responsabilidade. Com base nos achados irregulares referentes ao contrato é que foi sugerida a rescisão do Contrato pela não execução e comprovação correta do cumprimento do seu objeto.**

No Contrato nº 17/2009, nos itens 8.1 (alínea "b") e 8.2 da Cláusula Oitava (Dos Casos de Rescisão) - fl. 1.111-TCE diz:

"8.1. A rescisão do presente contrato poderá ocorrer de forma:

...

b) Administrativa - por ato unilateral e escrito da Administração nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

...

8.2. A contratada reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei nº 8.666/93."

O artigo 78, inciso XII, da Lei 8.666/93 diz:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato."

O artigo 77 da Lei nº 8666/93 diz:

"Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento."

Verifica-se que a determinação de rescisão pelo Tribunal visou resguardar o erário público, e ainda que não fosse emitida no Acórdão anulado, apenas com base nas irregularidades detectadas, a Administração obrigatoriamente teria que tomar uma medida de forma a sanear a questão, no caso, sendo mais apropriada a rescisão, tomando-se por diretriz a Cláusula Oitava do Contrato, inciso XII do artigo 78 e artigo 77 da Lei nº 8.666/93.

Por certo, o gestor deveria, por dever de ofício, obedecer ao rito

processual previsto em lei e no pacto contratual assinado.

Portanto, apesar de a empresa sentir-se prejudicada com a rescisão, é sabido que as cláusulas contratuais previam essa condição, caso fosse verificada a inexecução total ou parcial do contrato, o que foi efetuado pela auditoria.

VI. CONCLUSÃO

Solicita-se a nobre Relatoria para perfeita instrução dos autos que:

- 1) **determine a perfeita citação das partes elencadas no item II deste relatório;**
- 2) **efetue a citação do advogado como requerido no item 2.g - item "i" deste relatório.**

Da análise das justificativas apresentadas conclui-se que foram sanadas pela defesa as irregularidades dos subitens 6.1, 6.2, 6.3, 15.2.1, 16.1, 19.1, 22.1 e 23.1.

Foram excluídos os subitens 3.1, 15.2.3, 11 e 24. Foi excluída a irregularidade 13 deste relatório apenas para o Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, permanecendo para os fiscais dos contratos.

Dessa forma, renumeram-se as irregularidades ratificadas após as análises de defesa.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE
MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO
FINANCEIRO

1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. O DAE/VG,

apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.

1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.

2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.

2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.

3. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

3.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

4.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

5. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado -

superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

5.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado - item 3.4.8.

5.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.

6. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

6.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

6.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

7.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no

montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

7.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.

7.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

7.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

7.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

7.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

7.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

7.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto

para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

8.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

9. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

9.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

9.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

9.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

9.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

9.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em

alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

9.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

10. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

10.1. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

10.1.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

10.1.2. O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE

11. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

11.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

12. CC 04. Contabilidade_Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e

94 a 96, da Lei 4.320/1964).

12.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.

12.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

14. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

14.1. Acúmulo de atribuições dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio T. de Barros na Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.

15. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE

**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO
FINANCEIRO**

Convite 04/2011 - JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da

Comissão de Licitação

Membros: ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR

MARCIA DE SOUZA AZEVEDO

16. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

16.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES - Pregoeiro

Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO

MARCOS ANTONIO T. DE BARROS

CARLOS MÁRIO RODRIGUES

JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA

**Fiscal dos Contratos de Locações de Veículos - Sr. CARLOS MÁRIO
RODRIGUES**

17. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

17.1. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

Fiscal do Contrato da EZA - Sr. PY MONTEIRO

**Fiscal do Contrato com Rosimeire - MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES -
Portaria 6/2011**

18. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente

designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

18.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

Quanto a defesa da empresa Eza Construtora e Empreendimentos Ltda conclui-se pela improcedência dos itens 2.a, 2.b, 2.c, 2.d, 2.e, 2.g, acatando-se o item 2.f.

Reitera-se aqui, todas as recomendações e determinações elencadas no relatório preliminar de auditoria, bem como as acrescentadas neste relatório de análise das defesas, acrescentando-se:

Recomenda-se, ainda:

- Que o Prefeito, ao nomear o Diretor Presidente da Autarquia, preferencialmente, opte por um engenheiro de saúde pública, engenheiro sanitarista ou engenheiro civil.

É a análise da argumentação da reabertura da defesa do relatório preliminar das contas anuais de gestão.

Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 15 de março de 2015.

(assinatura digital)²

MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA

Auditor Público Externo

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls.
Rub. mrc

Revisado por:

Julinil Fernandes de Almeida
Subsecretária de Controle Externo

Conferido. Corrigido. De acordo.
Submeto à apreciação do Exmo. Sr.
Conselheiro Relator.

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah
Secretária de Controle Externo